



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL



Seção II

ANO XXV — N.º 25

TERÇA-FEIRA, 12 DE MAIO DE 1970

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

ORDEM DO DIA
SESSÃO CONJUNTA

Em 14 de maio de 1970, às 21,00 horas

Veto Presidencial

Ao Projeto de Lei n.º 19/69, no Senado, e n.º 1.099-B/68, na Câmara dos Deputados, que regula a importação de reprodutores zebuíños, bubalinos e outros animais domésticos, tendo relatório sob n.º 6/70, da Comissão Mista (veto total).

SENADO FEDERAL

ATA DA 27.ª SESSÃO
EM 11 DE MAIO DE 1970

4.ª Sessão Legislativa Ordinária
da 6.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. JOÃO
CLEOFAS E FERNANDO CORRÉA.

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Flávio Brito — Edmundo Levi — Clodomir Millet — Victorino Freire — Waldemar Alcântara — Manoel Villaça — Ruy Cornelino — Argemiro de Figueiredo — João Cleofas — José Ermírio — Júlio Leite — Antônio Fernandes — Eurico Rezende — Paulo Tôrres — Aurélio Vianna — Fernando Corrêa — Bezerro Neto — Antônio Carlos — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — A lista de presença acusa o comparecimento de 20 Srs. Senadores. Havia número regimental, declaro aberta a Sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é, sem debate, aprovada.

O Sr. 1.º-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIOS

DO SR. 1.º-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Eneaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 27, DE 1970

(N.º 128-A, de 1970, na Casa de origem)

Aprova o Decreto-Lei n.º 1.096, de 23 de março de 1970, que concede incentivos fiscais às empresas de mineração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Decreto-Lei n.º 1.096, de 23 de março de 1970, que concede incentivos fiscais às empresas de mineração.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 48, DE 1970

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 1.096, de 23 de março de 1970, que concede incentivos fiscais às empresas de mineração.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do parágrafo 1.º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, dos Transportes, das Minas e Energia, da Indústria e do Comércio, do Planejamento e Coordenação Geral e do Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, o texto do Decreto-Lei n.º 1.096, de 23 de março de 1970, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que “concede incentivos fiscais às empresas de mineração”.

Brasília, 7 de abril de 1970. —
Emílio G. Médici.

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

WILSON MENEZES PEDROSA
SUPERINTENDENTE

LENYR PEREIRA DA SILVA
Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO
Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEÔMENIS BOTELHO
Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SEÇÃO II
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície

Semestre	NCr\$ 20,00
Ano	NCr\$ 40,00

O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,02

Via Aérea

Semestre	NCr\$ 40,00
Ano	NCr\$ 80,00

Tiragem: 27.000 exemplares

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 57-70,
DOS MINISTÉRIOS DA FAZENDA,
DOS TRANSPORTES, DAS MINAS
E ENERGIA, DA INDÚSTRIA E DO
COMÉRCIO, DO PLANEJAMENTO
E COORDENAÇÃO GERAL E DO
GABINETE MILITAR DA PRESI-
DÊNCIA DA REPÚBLICA**

Em 20 de março de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente
da República:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Decreto-Lei, que objetiva conceder, em bases mais favoráveis, incentivos fiscais às empresas de mineração, permitindo-lhes deduzir como custo ou encargo, na determinação do lucro real para efeito do impôsto de renda, cota de exaustão de recursos minerais equivalente a vinte por cento da receita bruta auferida nos dez primeiros anos de exploração de cada jazida, com a decorrente incorporação da mesma cota ao capital social dos beneficiários.

2. A medida assinalada tem por finalidade estimular o incremento da extração mineral quando do inicio das

atividades da empreza de mineração em nova frente de trabalho, ocasião em que enfrenta maiores dificuldades em decorrência dos investimentos que realiza.

3. Por outro lado, pretende-se assegurar igual benefício tributário às empresas de mineração que já estejam realizando lavra de jazida mineral, computando-se, entretanto, no limite máximo estabelecido às cotas de exaustão que já tiverem sido deduzidas com base no § 4º do artigo 59 da Lei n.º 4.056, de 30 de novembro de 1964.

4. Os incentivos fiscais ora propostos terão característica temporária para cada empreza e visam acelerar a extração de maior volume de minério disponível aos mercados interno e externo, fortalecendo, assim, a economia nacional.

Renovamos a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Antônio Dias Leite Júnior — Marcus Vieieius Pratini de Moraes — João Paulo dos Reis Velloso — Gen. Bda. João Baptista de Oliveira Figueiredo.

**DECRETO-LEI N.º 1.096
DE 23 DE MARÇO DE 1970**

Concede incentivos fiscais às empresas de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º — Na determinação do lucro real para efeito do impôsto de renda, as empresas de mineração poderão deduzir, como custo ou encargo, cota de exaustão de recursos minerais equivalentes a vinte por cento da receita bruta auferida nos dez primeiros anos de exploração de cada jazida.

§ 1º — O início do período de exploração será aquêle que constar do Plano de Aproveitamento Econômico da jazida, de que trata o Código de Mineração, e que vier a ser aprovado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral após a data de publicação do presente Decreto-Lei.

§ 2º — A receita bruta que servirá de base ao cálculo da cota de exaustão será a correspondente ao valor dos minerais extraídos, no local da extração, de acordo com os critérios esta-

belecidos no artigo 7º do Decreto-Lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969.

§ 3º — É facultado à empréesa de mineração deduzir, em cada exercício, cota de exaustão superior ou inferior a vinte por cento da receita bruta do exercício, desde que a soma das deduções realizadas até o exercício em causa não ultrapasse de vinte por cento da receita bruta auferida desde o inicio da exploração.

§ 4º — A dedução poderá ser realizada em exercícios subsequentes ao período inicial de dez anos, observado o mesmo limite global de vinte por cento da receita bruta auferida nos dez primeiros anos de exploração.

§ 5º — A dedução de cota de exaustão, nos termos deste artigo, não prejudica o direito à dedução de cotas de amortização e de depreciação, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 6º — A cota de exaustão, deduzida nos termos deste artigo, constituirá reserva a ser incorporada, até doze meses após a data de sua constituição, ao capital social da empréesa de mineração, independentemente do pagamento do imposto de renda, quer pela pessoa jurídica, quer pelos seus titulares, sócios ou acionistas.

§ 7º — A isenção tributária prevista no parágrafo anterior aplica-se, também, aos aumentos de capital das pessoas jurídicas, mediante a utilização do aumento do valor do ativo decorrente dos aumentos de capital realizados, nos termos do parágrafo anterior, por sociedades das quais sejam elas acionistas ou sócias, bem como as ações novas ou cotas distribuídas em virtude desses aumentos de capital.

Art. 2º — Fica assegurada às empréssas de mineração que, na data da publicação deste Decreto-Lei, forem detentoras, a qualquer título, de direitos de decreto de lavra, direito equivalente ao definido no artigo 1º e seus parágrafos, pelo prazo de dez anos, a partir do exercício de 1971.

Parágrafo único — O limite global estabelecido no artigo 1º abrange as cotas de exaustão que já tenham sido deduzidas com base no § 4º do artigo 59 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 3º — O presente Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 59 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

— **EMÍLIO G. MÉDICI** — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Antônio Dias Leite Júnior — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — João Paulo dos Reis Velloso.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.038 DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Estabelece normas relativas ao Impôsto Único sobre Minerais, e dá outras providências

Art. 7º — Constitui valor tributável:

I — nos casos dos minérios de ferro e de manganês, o valor industrial do minério na ocorrência do fato gerador, traduzido, respectivamente, por percentuais do preço médio FOB do ano anterior, fixados pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério das Minas e Energia;

II — no caso do carvão mineral, o preço de venda fixado pelo Governo Federal, deduzido o valor correspondente às cotas do imposto atribuídas à União e aos Estados, na parte referente ao carvão destinado às usinas geradoras de energia elétrica;

III — no caso de substância mineral consumida, transformada, utilizada ou beneficiada pelo próprio titular da jazida, ou remetida a outro estabelecimento da mesma pessoa, jurídica ou firma com a qual mantenha relações de interdependência, o seu valor industrial na ocorrência do fato gerador;

IV — nos casos não previstos nos itens precedentes, o preço da operação de que decorrer o fato gerador, incluídas as despesas acessórias debitadas ao comprador ou destinatário, salvo as de transporte e utilização de porto e

seguro, efetivamente despendidas ou pagas, nas condições e limites fixados em regulamento, quando escrituradas em separado.

§ 1º — Para efeito do inciso III deste artigo, considera-se valor industrial o somatório das despesas diretas e indiretas das operações de lavra e beneficiamento, acrescidas das parcelas de lucro atribuídas às citadas operações.

§ 2º — O Ministério da Fazenda poderá permitir o lançamento do tributo "a posteriori" ou por estimativa nas condições em que especificar:

a) quando o valor tributável de qualquer substância mineral só puder ser conhecido após o fato gerador;

b) quando o local e as características da lavra, carregamento ou transportes de substâncias minerais impossibilitarem ou dificultarem a extração de nota fiscal.

§ 3º — Quando as jazidas de minério de ferro ou de manganês apresentarem condições que dificultem a aplicação do disposto no inciso I, poderá o Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério das Minas e Energia, adotar o critério constante dos incisos III e IV deste artigo.

LEI N.º 4.506 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e provenientes de qualquer natureza.

Art. 57 — Poderá ser computada como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal.

§ 1º — A quota de depreciação registrável em cada exercício será estimada pela aplicação da taxa anual de depreciação sobre o custo de aquisição do bem depreciável, atualizado monetariamente, observadas, nos exercícios financeiros de 1965 e 1966, as disposições constantes do § 15 do artigo 3º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 2º — A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo

durante o qual se possa esperar a utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção dos seus rendimentos.

§ 3º — A administração do Imposto de Renda publicará periódicamente o prazo de vida útil admissível a partir de 1º de janeiro de 1965, em condições normais ou médias, para cada espécie de bem, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação dos seus bens, desde que faça a prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente.

§ 4º — No caso de dúvida, o contribuinte ou a Administração do Imposto de Renda poderão pedir perícia do Instituto Nacional de Tecnologia, ou de outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica, prevalecendo os prazos de vida útil recomendados por essas instituições, enquanto os mesmos não forem alterados por decisão administrativa superior ou por sentença judicial, baseadas, igualmente, em laudo técnico idôneo.

§ 5º — Com o fim de incentivar a implantação, renovação ou modernização de instalações e equipamentos, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, autorizar condições de depreciação acelerada, a vigorar durante prazo certo para determinadas indústrias ou atividades.

§ 6º — Em qualquer hipótese, o montante acumulado das cotas de depreciação não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, atualizado monetariamente.

§ 7º — A depreciação será deduzida pelo contribuinte que suporta o encargo econômico do desgaste ou obsolescência, de acordo com as condições de propriedade, posse ou uso de bem.

§ 8º — A quota de depreciação é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir.

§ 9º — Podem ser objeto de depreciação todos os bens físicos sujeitos a desgaste pelo uso ou por causas naturais, ou obsolescência normal, inclusive edifícios e construções.

§ 10 — Não será admitida quota de depreciação referente a:

a) terrenos, salvo em relação aos melhoramentos ou construções;

b) prédios ou construções não alugados nem utilizados pelo proprietário na produção dos seus rendimentos, ou destinados à revenda;

c) os bens que normalmente aumentam de valor com o tempo, como obras de arte ou antiguidades.

§ 11 — O valor não depreciado dos bens sujeitos à depreciação que se tornarem imprestáveis, ou cairem em desuso, importará na redução do ativo imobilizado.

§ 12 — Quando o registro do imobilizado for feito por conjunto de instalação ou equipamentos, sem especificação suficiente para permitir aplicar as diferentes taxas de depreciação de acordo com a natureza do bem, e o contribuinte não tiver elementos para justificar as taxas médias adotadas para o conjunto, será obrigado a utilizar as taxas aplicáveis aos bens de maior vida útil que integrem o conjunto.

§ 13 — Não será admitida depreciação dos bens para os quais seja registrada quota de exaustão.

§ 14 — A quota de depreciação dos bens aplicados exclusivamente na exploração de minas, jazidas e florestas, registrável em cada exercício, poderá ser determinada de acordo com o § 2º do art. 59, se o período de exploração total da mina, jazida ou floresta for inferior ao tempo de vida útil dos mesmos bens.

Art. 58 — Poderá ser computada como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à recuperação do capital aplicado na aquisição de direitos cuja existência ou exercício tenha duração limitada, ou de bens cuja utilização pelo contribuinte tenha o prazo legal ou contratualmente limitado, tais como:

a) patentes de invenção, fórmulas e processos de fabricação, direitos autorais, licenças, autorizações ou concessões;

b) investimento em bens que, nos termos da lei ou contrato que regule a concessão de serviço público, devem reverter ao poder concedente ao fim do prazo da concessão, sem indenização;

c) custo de aquisição, prorrogação ou modificação de contratos e direitos de qualquer natureza, inclusive de exploração de fundos de comércio;

d) custo das construções ou benfeitorias em bens locados ou arrendados, ou em bens de terceiros, quando não houver direito ao recebimento do seu valor.

§ 1º — A quota anual de amortização será fixada com base no custo de aquisição do direito ou bem, atualizado monetariamente, e tendo em vista o número de anos restantes de existência do direito, observado o disposto no § 1º do art. 57 desta Lei.

§ 2º — Em qualquer hipótese, o montante acumulado das quotas anuais de amortização não poderá ultrapassar o custo de aquisição do direito ou bem, atualizado monetariamente.

§ 3º — Poderão ser também amortizados, no prazo mínimo de 5 (cinco) anos:

a) a partir do início das operações as despesas de organização pré-operacionais ou pré-industriais;

b) o custo de pesquisas referidas no art. 53 e seu § 1º, se o contribuinte optar pela sua capitalização;

c) a partir da exploração da jazida ou mina, ou do início das atividades das novas instalações, os custos e as despesas de desenvolvimento de jazidas e minas ou de expansão de atividades industriais que foram classificados como ativo até o término da construção, ou da preparação para exploração;

d) a partir do momento em que é iniciada a operação ou atingida a plena utilização das instalações a parte dos custos, encargos e despesas operacionais registrados com o ativo durante o período em que a empresa, na fase inicial de operação, utilizou apenas parcialmente o seu equipamento ou as suas instalações.

§ 4º — Se a existência ou exercício do direito, ou a utilização do bem, terminar antes da amortização integral do seu custo, o saldo não amortizado constituirá prejuízo no ano em que se extinguir o direito ou terminar a utilização do bem.

§ 5º — Sómente são admitidas as amortizações de custos ou despesas que observe mas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 6º — Não será admitida amortização de bens, custos ou despesas para os quais seja registrada quota de exaustão.

Art. 59 — Poderá ser computada como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à diminuição do valor de recursos minerais e florestais, resultante da sua exploração.

§ 1º — A quota anual de exaustão será determinada de acordo com os princípios de depreciação a que se refere o § 1º do art. 57 desta Lei, com base:

a) no custo de aquisição ou prospecção, corrigido monetariamente dos recursos minerais explorados;

b) no custo de aquisição ou replantio, corrigido monetariamen-

te, dos recursos florestais explorados.

§ 2º — O montante anual da quota de exaustão será determinado tendo em vista o volume da produção no ano e sua relação com a possança conhecida da mina ou a dimensão da floresta explorada, ou em função do prazo de concessão ou do contrato de exploração.

§ 3º — O proprietário de florestas exploradas poderá optar pela dedução, como quota anual de exaustão, das importâncias efetivamente aplicadas em cada ano no replantio de árvores destinadas ao corte.

§ 4º — A quota de exaustão na exploração dos recursos minerais, cujo relatório de pesquisa venha a ser aprovado a partir da data de publicação desta Lei, poderá ser determinada como equivalente a 15% (quinze por cento) da receita bruta ou dos royalties pagos a terceiros pela ração.

§ 5º — A receita bruta que servirá de base à quota de exaustão, no caso do parágrafo anterior, será a correspondente ao valor dos minerais extraídos no local da extração, deduzido dos royalties pagos a terceiros pelo direito à exploração da mina.

§ 6º — A quota de exaustão, para aquele que recebe royalties da exploração das minas referidas no § 4º, será calculada sobre o montante dos royalties recebidos, deduzidos dos royalties porventura pagos a terceiros em relação à mesma mina.

(As Comissões de Minas e Energia, Economia e de Finanças.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 28, DE 1970 (N.º 129-A, de 1970, na casa de origem)

Aprova o Decreto-Lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o Decreto-Lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 24, DE 1970

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei número 1.073, de 9 de janeiro de 1970, que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, o texto do Decreto-Lei n.º 1.073, de 9 de janeiro do corrente ano, publicado no "Diário Oficial" do dia 13 do mesmo mês que "reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, do Poder Executivo, e dá outras providências".

Brasília, 2 de abril de 1970. — Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS MINISTÉRIOS DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E DA FAZENDA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Na conformidade da orientação recebida de Vossa Excelência, o assunto do reajuste de vencimentos dos servidores da União, para o exercício de 1970, foi conduzido com o propósito de alcançar o mais alto percentual possível, consideradas as possibilidades do Tesouro Nacional e tendo em vista a orientação geral da política do Governo.

2. Os estudos realizados, com a colaboração do DASP, e a série de reuniões mantidas com Vossa Excelência objetivaram, de um lado, a conciliação daquele propósito com as diretrizes gerais definidas, no sentido de que o reajuste:

a) não acarretasse aumento de impostos, para seu financiamento, mantendo-se a estrutura tributária vigente, de modo a não criar ônus adicional para consumidores ou empresas;

b) não significasse elevação do déficit do Tesouro, previsto na Lei Orçamentária para 1970 (Decreto-Lei número 727-69) em NC\$ 820 milhões.

3. E objetivaram, de outro lado, a consideração do dispositivo constitucional que consagrou o princípio da paridade, estabelecendo expressamente (art. 98 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional n.º 1-69): "Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos e atribuições iguais ou assemelhadas".

4. Paridade, a propósito tanto mais importante tendo em vista o grande distanciamento dos adicionais de tempo de serviço e dos padrões de vencimentos dos servidores do Poder Executivo, atualmente inferiores, em geral, de entre 50% e 100% aos dos demais Poderes.

5. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a dificuldade essencial com que se defronta o Governo Federal, no Brasil, na oportunidade de concessão de reajustamento gerais para compensar a elevação dos preços reside no peso excessivo do dispêndio global de pessoal. Principalmente com base na proibição de admissões, rigorosamente observada em 1969 e a ser continuada, e no instrumento de controle representado pelo Cadastro Geral já em funcionamento, tem sido possível iniciar uma política de contenção do número total de servidores. Sem embargo a existência daquele vultoso dispêndio total torna complexa a tarefa não apenas de corrigir as conhecidas distorções de escala de remuneração de que é exemplo o insuficiente nível salarial de certas categorias prioritárias para o desenvolvimento em face das oportunidades de mercado — como de efetuar um reajuste geral que atenda, simultaneamente, aos objetivos de evitar o desgaste do valor real

dos salários dos servidores públicos e de não comprometer a programação global do Governo, principalmente no tocante à contenção da inflação.

6. Consideradas diferentes alternativas, e consoante a decisão de Vossa Excelência, a solução mais indicada nas circunstâncias, para permitir a conciliação dos aspectos já salientados, é no sentido da concessão, aos servidores civis e militares do Poder Executivo, de um aumento linear de 20%, com vigência a partir de 1.º de fevereiro de 1970. Tal percentual se fará viável apenas no pressuposto da manutenção, ao corrente exercício dos atuais níveis de vencimentos dos servidores dos demais Poderes, para efeito de implantação progressiva da paridade determinada constitucionalmente.

7. Para evitar tenha a medida impacto inflacionário, o reajuste em referência deverá ser financiado, em parte, através do Fundo de Reserva Orçamentário, incluído no Orçamento para 1970, (em importância correspondente a pouco menos de 15% na base sobre a qual incide o reajuste) e o saldo por compensações e retenções a serem determinadas na programação financeira para o corrente exercício.

8. O anexo projeto de Decreto-Lei ora submetido à consideração de Vossa Excelência, consubstancia o reajuste de 20% para os servidores do Poder Executivo, a partir de 1-2-1970, medida revestida de caráter urgente e não determinante de elevação de despesa, na forma constitucional.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nosso mais profundo respeito.

— João Paulo dos Reis Velloso —
Antônio Delfim Netto.

**DECRETO-LEI N.º 1.073
DE 9 DE JANEIRO DE 1970**

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art.

55, item III, in fine, da Constituição, decretava:

Art. 1.º — Ficam majorados em vinte por cento (20%), a partir de 1.º de fevereiro de 1970, os níveis, símbolos e valores de vencimentos-base dos funcionários civis do Poder Executivo e das Autarquias Federais decorrentes da aplicação da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968.

Parágrafo único — Aplica-se o disposto neste artigo aos membros do Ministério Público Federal que percebam vencimentos fixados na forma do parágrafo único do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 376, de 20 de dezembro de 1968, mantidos, para os demais, inclusive inativos, os níveis estabelecidos no Anexo III do mesmo Decreto-Lei.

Art. 2.º — Ficam majorados em vinte por cento (20%), a partir de 1.º de fevereiro de 1970, os valores de saldo dos militares decorrentes da aplicação dos artigos 161 e 192 do Decreto-Lei n.º 728, de 6 de agosto de 1969.

Art. 3.º — Ficam majorados em vinte por cento (20%), a partir de 1.º de fevereiro de 1970, os valores de vencimentos-base dos membros da Magistratura Federal e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, previstos nos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 376, de 20 de dezembro de 1968.

Art. 4.º — Ficam majorados em vinte por cento (20%), a partir de 1.º de fevereiro de 1970:

a) os proventos e pensões dos inativos e pensionistas a que se referem as alíneas do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, decorrentes da aplicação do artigo 5.º da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968;

b) os valores das pensões que atualmente percebem os pensionistas de que trata a Lei número 3.765, de 4 de maio de 1960.

Art. 5.º — Obedecendo as normas fixadas neste Decreto-Lei, será concedida, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, majoração dos vencimentos na

base de vinte por cento (20%) dos valôres decorrentes da aplicação da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968:

a) aos funcionários das entidades de que trata o Decreto-Lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966 e da Rêde Ferroviária Federal Sociedade Anônima;

b) aos funcionários dos Territórios Federais;

c) aos funcionários transferidos da União para os Estados do Acre e da Guanabara, atendidas as prescrições da alínea b e do § 1.º do artigo 4.º da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, e as disposições do Decreto-Lei número 1.015, de 21 de outubro de 1969;

d) aos funcionários amparados pelos artigos 40 e 42 da Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963, e item 4 do artigo 21 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964;

e) aos funcionários ocupantes de cargos classificados nos Anexos V e VI da Lei n.º 3.780, de 12 de junho de 1960.

§ 1.º — Para efeito d'este artigo, serão compensados os aumentos concedidos, a qualquer título, no decurso do ano de 1969, de forma que, a partir de fevereiro de 1970, a majoração não exceda de vinte por cento (20%) relativamente aos valôres decorrentes da aplicação da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968.

§ 2.º — Aos funcionários de que trata este artigo, mesmo quando beneficiados legalmente por outro regime empregatício, que admita a complementação salarial, não será concedida majoração alguma além da resultante do percentual estabelecido neste Decreto-Lei.

Art. 6.º — O salário-família será pago na importância de NCr\$ 17,00 (dezessete cruzeiros novos), mensais por dependente.

Art. 7.º — Ficam majorados, em vinte por cento (20%), a partir de 1.º de fevereiro de 1970, os salários do pessoal a que se reporta o item II, alínea a e b, do art. 23 da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, não podendo os salários discriminados por categoria exceder o vencimento-base do nível correspondente à classe

de encargos e obrigações semelhantes ou equivalentes.

Art. 8.º — O vencimento-base do Consultor-Geral da República passa a ter o seu valor mensal fixado em NCr\$ 2.680,99 (dois mil, seiscentos e oitenta cruzeiros novos e noventa e nove centavos).

Parágrafo único — A gratificação de representação do Consultor-Geral da República é fixada em 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento-base.

Art. 9.º — O reajuste decorrente desta Lei será concedido sem redução de diferença de vencimento e de vantagens sujeitas a absorção prevista nos artigos 103 e 105 do Decreto-Lei n.º 200, de 25-2-1967.

Art. 10 — As gratificações concedidas a funcionários civis do Poder Executivo e das Autarquias Federais, inclusive por força de leis especiais, com a finalidade de retribuir o exercício em tempo integral e dedicação exclusiva continuará a ser calculadas sobre os níveis símbolos e valôres decorrentes da aplicação da Lei número 5.552, de 4 de dezembro de 1968.

Art. 11 — As despesas decorrentes da aplicação do disposto no presente Decreto-Lei serão atendidas com recursos orçamentários inclusive na forma prevista nos incisos I e IV do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 727, de 1.º de agosto de 1969, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1970.

Art. 12 — Este Decreto-Lei entrará em vigor em 1.º de fevereiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.552
DE 4 DE DEZEMBRO DE 1968

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Ficam majorados em 20% (vinte por cento), a partir de 1.º de

janeiro de 1969, os níveis símbolos e valôres de retribuição dos servidores civis e militares.

Art. 2.º — Fica incorporada ao sólido do militar, para todos os efeitos, a gratificação a que se refere o artigo 18 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964.

Art. 3.º — As gratificações previstas no Capítulo II do Título I da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, alterada pela Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965 e Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, terão seus valôres fixados, anualmente, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único — Para a concessão da gratificação de Categoria "B" os cargos, funções, comissões e cursos serão especificados pelo Poder Executivo.

Art. 4.º — Ficam majorados em 20% (vinte por cento) os proventos dos militares na inatividade.

Parágrafo único — Para aplicação do disposto neste artigo, considerar-se-á militar na inatividade, com base no valor do respectivo sólido fixado na Tabela "E", anexa ao Decreto número 62.110, de 11 de janeiro de 1968.

Art. 5.º — É concedido aos inativos e pensionistas a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, reajusteamento de 20% (vinte por cento), que independe de prévia apostila nos títulos dos beneficiários e será calculado sobre os valôres decorrentes da execução da Lei n.º 5.368, de 1.º de dezembro de 1967.

Art. 6.º — Ficam majorados em 20% (vinte por cento) os valôres das pessoas que atualmente percebem os pensionistas de que trata a Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.

Parágrafo único — Para o cálculo da majoração a que se refere este artigo, será observado o disposto no § 1.º do artigo 30 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.

Art. 7.º — Os valôres de retribuição do pessoal a que aludem o artigo 3.º, de suas alíneas, do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, atendido o disposto no artigo 20, e seus parágrafos, do mesmo Decreto-Lei, serão re-

vistos com observância da percentagem fixada no artigo 1º.

Parágrafo único — Para efeito desse artigo, serão compensados os aumentos concedidos, a qualquer título, por entidade da Administração Indireta, no decurso de 1968, de forma a que, a partir de janeiro de 1969, a majoração não exceda a 20% (vinte por cento), relativamente a janeiro de 1968.

Art. 8º — O salário-família passará a ser pago na base de NCr\$ 13,80 (treze cruzeiros novos e oitenta centavos) mensais por dependente.

Art. 9º — As contribuições para a Pensão Militar, de que tratam o art. 3º e seu § 2º da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960, alterada pela de n.º 5.475, de 23 de julho de 1968, serão iguais a 2 (dois) dias de sôlido, arredondadas em centavos para as importâncias imediatamente superiores.

Parágrafo único — A quantia referente à contribuição para a Pensão Militar, na inatividade, será igual à do militar da ativa, com o mesmo posto ou graduação.

Art. 10 — Para atender às despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às dotações dos órgãos atingidos pela presente Lei, até o limite global de NCr\$ 1.200.000.000,00 (hum bilhão e duzentos milhões de cruzeiros novos).

Art. 11 — A despesa a que se refere o artigo anterior será coberta com Reservas Orçamentárias e por compensação de dotações do exercício de 1969.

Art. 12 — Os vencimentos dos membros da Magistratura Federal e do Distrito Federal serão reajustados por lei especial.

Art. 13 — Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N.º 376, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1968

Fixa vencimentos básicos de cargos do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e do Ministério Público e dá outras providências.

Art. 1º —

Art. 5º — O membro do Ministério Público que perceber os vencimentos fixados neste Decreto-Lei não poderá exercer a advocacia sob qualquer das modalidades definidas na Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, o que será feito observar pelo respectivo Procurador-Geral.

Parágrafo único — Os que não aceitarem essa vedação terão os vencimentos da Lei Geral de Aumento dos Servidores Civis e Militares, ou seja, os da Tabela D, Anexo III do Decreto n.º 28.110, de 11 de janeiro de 1968, acrescidos da majoração de 20% (vinte por cento).

DENOMINAÇÃO

ANEXO I

Poder Judiciário

Valor Nominal
NCr\$

a) Supremo Tribunal Federal	
Ministro do Supremo Tribunal Federal	3.000,00
b) Tribunal Federal de Recursos	
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	2.500,00
c) Justiça Militar	
Ministro do Superior Tribunal Militar	2.500,00
Auditor Corregedor	1.900,00
Auditor de 2.ª Entrância	1.700,00
Auditor de 1.ª Entrância	1.400,00
d) Justiça do Trabalho	
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	2.500,00
Juiz de Tribunal Regional	2.200,00
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	1.700,00
Juiz-Presidente Substituto	1.400,00
e) Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	
Desembargador	2.200,00
Juiz de Direito	1.700,00
Juiz Substituto	1.400,00
f) Justiça Federal de 1.ª Instância	
Juiz Federal	1.700,00
Juiz Federal Substituto	1.400,00

ANEXO II

Tribunal de Contas

a) Tribunal de Contas da União

Ministro do Tribunal de Contas da União	2.500,00
Auditor junto ao Tribunal de Contas da União	1.700,00
b) Tribunal de Contas do Distrito Federal	
Ministro do Tribunal de Contas do Distrito Federal	2.200,00
Auditor junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal	1.600,00

ANEXO III

Ministério Pùblico Federal

a) Junto à Justiça Comum

Procurador-Geral da República	3.000,00
Subprocurador-Geral da República	2.500,00
Procurador da República de 1. ^a Categoria	1.450,00
Procurador da República de 2. ^a Categoria	1.250,00
Procurador da República de 3. ^a Categoria	1.050,00

b) Junto à Justiça Militar

Procurador-Geral da Justiça Militar	2.500,00
Subprocurador-Geral	1.550,00
Procurador de 1. ^a Categoria	1.450,00
Procurador de 2. ^a Categoria	1.250,00
Procurador de 3. ^a Categoria	1.050,00

c) Junto à Justiça do Trabalho

Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	2.500,00
Procurador do Trabalho de 1. ^a Categoria	1.450,00
Procurador do Trabalho de 2. ^a Categoria	1.250,00
Procurador Adjunto	1.050,00

d) Junto ao Tribunal de Contas da União

Procurador-Geral	2.500,00
Adjunto de Procurador	1.450,00

e) Junto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Procurador-Geral	2.200,00
Procurador	1.650,00
Curador	1.450,00
Promotor Público	1.300,00
Promotor Substituto	1.150,00
Defensor Público	900,00

f) Junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal

Procurador-Geral	2.200,00
Procurador-Adjunto	1.350,00

DECRETO-LEI N.^o 728
DE 6 DE AGOSTO DE 1969

Institui o Código de Vencimentos dos Militares, dispõe sobre indenizações, proventos, outros direitos, e dá outras providências.

bela de Escalonamento Vertical anexa a este Código.

Parágrafo único — A tabela de sólido, resultante, aplicação de Escalonamento Vertical deverá ser constituída por valores arredondados de múltiplos de 30 (trinta).

TÍTULO IX

Disposições Diversas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 161 — O valor do sólido será fixado, para cada posto ou graduação, com base no sólido do posto de General-de-Exército ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Ta-

CAPÍTULO III

Das Disposições Transitórias

Art. 192 — O valor do sólido do posto de General-de-Exército ou equivalente, para aplicação da Tabela de Escalonamento Vertical, de que trata o art. 161, é o fixado na Tabela de Sólido referida no artigo anterior, acrescido de 15% (quinze por cento).

DECRETO-LEI N.^o 81
DE 21 DE DEZEMBRO DE 1969

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, adota medidas de natureza financeira, autoriza a abertura de crédito especial, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Dos Servidores Civis

Art. 4.^º — É concedido reajuste de 22% (vinte e dois por cento), que independe de prévia apostila nos títulos dos beneficiários e ser calculado sobre os valores decorrentes da execução da Lei n.^o 4.863, de 29 de novembro de 1965:

a) aos servidores aposentados, bem como aos em disponibilidades, no que couber e na forma da Lei n.^o 2.622, de 18 de outubro de 1955;

b) aos pensionistas civis pagos pelo Tesouro Nacional, aos pensionistas dos funcionários autárquicos e aos pensionistas pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, não se aplicando a estes últimos o reajuste previsto no Decreto n.^o 51.060, de 26 de julho de 1961.

Parágrafo único — O reajuste das pensões pagas pelo IPASE só se efetivará em relação às oriundas de remunerações recebidas dos cofres da União.

Dispõe sobre as Pensões Militares
O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Contribuintes e das Contribuições

Art. 1.^º — São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em fólio de pagamento, os seguintes militares da ativa, da reserva remunerada e reformada e reformados das Forças Armadas, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Distrito Federal:

a) Oficiais, Aspirantes-a-Oficial, Guardas-Marinhas, Suboficiais, Subtenentes e Sargentos;

b) cabos, soldados, marinheiros, taifeiros e bombeiros, com mais de 2 (dois) anos de efetivo serviço, se da ativa; ou com qualquer tempo de serviço, se reformados ou aislados.

Art. 2º — Os oficiais demitidos a pedido e as praças licenciadas ou excluídas poderão continuar como contribuintes da pensão militar, desde que o requeiram e se obriguem ao pagamento da respectiva contribuição, a partir da data em que forem demitidos, licenciados ou excluídos.

§ 1º — O direito de requerer e de contribuir para a pensão militar, na forma deste artigo, pode ser exercido também por qualquer beneficiário da pensão.

§ 2º — A faculdade prevista neste artigo somente pode ser exercida no prazo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do ato da demissão, licenciamento ou exclusão.

§ 3º — Os contribuintes de que trata este artigo, quando convocados ou mobilizados, passarão à categoria de obrigatórios, durante o tempo em que servirem.

Art. 3º — A contribuição para a pensão militar será igual a 1 (um) dia dos vencimentos (sôlido e gratificação) do contribuinte arredondada em cuzeiros para a importância imediatamente superior, qualquer que seja a fração de centavos.

§ 1º — A contribuição obrigatória e facultativa, na inatividade, será igual à do militar da ativa com o mesmo posto ou graduação.

§ 2º — Se o militar contribuir para a pensão de posto ou graduação superior, a contribuição será igual a 1 (um) dia dos vencimentos desse posto ou graduação.

§ 3º — Os oficiais graduados no posto imediato contribuem para a pensão militar como se efetivos fossem no posto da graduação.

§ 4º — O oficial que atingir o número 1 (um) da respectiva escala contribuirá para a pensão militar do posto imediato.

§ 5º — Os beneficiários da pensão militar, instituída por esta Lei, estão

isentos de contribuição para a mesma, qualquer que seja a sua modalidade; esta isenção abrange, também, os beneficiários dos militares já falecidos.

Art. 4º — Quando o contribuinte obrigatório, por qualquer circunstância, não constar da fórmula de vencimentos e, assim, não puder ser descontada a sua contribuição para a pensão militar, recolherá imediatamente, à Unidade a que estiver vinculado, a contribuição mensal que lhe couber pagar. Não o fazendo, será descontado o total da dívida, assim que fôr o contribuinte incluído em fórmula.

Parágrafo único — Se, ao falecer o contribuinte, houver dívida de contribuição caberá aos beneficiários saldá-la integralmente, por ocasião do primeiro pagamento da pensão.

Art. 5º — O contribuinte facultativo, de que trata o art. 2º desta Lei, que passar 24 (vinte e quatro) meses sem recolher a sua contribuição perderá o direito de deixar pensão militar. Se falecer dentro desse prazo, seus beneficiários são obrigados a pagar integralmente a dívida no ato do primeiro pagamento da pensão.

Art. 6º — É facultado aos militares de que trata o art. 1º desta Lei, com mais de 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço computável para fins de inatividade, contribuírem, respectivamente, para a pensão correspondente a um ou dois postos ou graduações acima do ou da que possuem desde que satisfaçam o pagamento das contribuições a partir do mês seguinte àquele em que completaram o referido tempo de serviço.

§ 1º — O disposto neste artigo abrange os militares da reserva remunerada ou reformados, designados para o exercício efetivo de serviço nas Organizações das Forças Armadas e que, nesta situação, permaneçam por mais de 5 (cinco) anos, desde que tenham mais de 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço computável para a inatividade, contados pela reunião dos dois períodos de atividade.

§ 2º — O militar que satisfizer as condições do presente artigo poderá contribuir para a pensão militar correspondente ao primeiro ou ao segundo posto ou graduação que se seguir ao que já possui na hierarquia das

Fôrmas Armadas, mesmo que em seu quadro ou organização não haja os respectivos postos ou graduações.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários e sua Habilitação

Art. 7º — A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I — à viúva;

II — aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino que não sejam interditados ou inválidos;

III — aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV — à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;

V — às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditados ou inválidos;

VI — ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se fôr interdito ou inválido permanentemente.

§ 1º — A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houve sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido.

§ 2º — A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência.

Art. 8º — O beneficiário a que se refere o item VI do artigo anterior poderá ser instituído a qualquer tempo, mediante declaração na conformidade do Capítulo III desta Lei ou testamento feito de acordo com a lei civil, mas só gozará de direito à pensão militar se não houver beneficiário legítimo.

Art. 9º — A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de pre-

ferência estabelecida no art. 7º desta Lei.

§ 1º — O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos §§ 2º, 3º e seguintes.

§ 2º — Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei.

§ 3º — Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos este na forma da Lei n.º 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos.

§ 4º — Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos.

Art. 10 — Sempre que, no inicio ou durante o processamento da habilitação, fôr constatada a falta de declaração de beneficiários, ou se ela estiver incompleta ou oferecer margem a dúvidas, a repartição competente exigirá dos interessados certidões ou quaisquer outros documentos necessários à comprovação dos seus direitos.

§ 1º — Se, não obstante a documentação apresentada, persistirem as dúvidas, a prova será feita mediante justificação judicial, processada preferencialmente na Auditoria Militar, ou na falta desta, no fôro civil.

§ 2º — O processo de habilitação à pensão militar é considerado de natureza urgente.

CAPÍTULO III

Da Declaração de Beneficiários

Art. 11 — Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação dos mesmos à pensão militar.

§ 1º — A declaração de que trata este artigo deverá ser feita no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de suspensão do pagamento de vencimentos, vantagens ou proventos.

§ 2º — Dessa declaração devem constar:

a) nome e filiação do declarante;

b) nome da espôsa e data do casamento;

c) nome dos filhos de qualquer situação, sexo e respectiva data do nascimento, esclarecendo, se fôr o caso quais os havidos em matrimônio anterior ou fora do matrimônio;

d) nome dos irmãos, sexo e data do nascimento;

e) nome dos netos, filiação, sexo e data do nascimento;

f) nome, sexo e data do nascimento do beneficiário instituído, se fôr o caso;

g) menção expressa e minuciosa dos documentos comprobatórios apresentados, citando a espécie de cada um os ofícios de registros ou outros que os expediram ou registraram os atos originais, bem como os livros, números de ordem, e das fôlhas onde constam e as datas em que foram lavrados.

Art. 12 — A declaração, de preferência dactilografada, sem emendas nem rasuras e firmas do próprio punho pelo declarante, deverá ter a assinatura reconhecida pelo respectivo comandante, diretor ou chefe, ou por tabelião ou, ainda pelo representante, diplomático ou consular, caso o declarante se encontre no estrangeiro.

Parágrafo único — Quando o contribuinte se achar impossibilitado de assinar a declaração, deverá fazê-la em tabelião, a presença de duas testemunhas.

Art. 13 — A declaração feita na conformidade do artigo anterior será entregue ao comandante, diretor ou chefe, ao qual o declarante estiver subordinado, instruída com documentação do registro civil que comprove, não só o grau de parentesco dos beneficiários enumerados, mas também, se fôr o caso, a exclusão de beneficiários preferenciais.

Parágrafo único — A documentação de que trata este artigo poderá ser apresentada em original, certidão verbo ad verbum, ou cópia fotostática, devidamente conferida.

Art. 14 — Qualquer fato que importe em alteração da declaração anterior obriga o contribuinte a fazer outra, aditiva, que, instruída com documentos comprobatórios, obedecerá às mesmas formalidades exigidas para a declaração inicial.

Parágrafo único — A documentação será restituída ao interessado depois de certificados pelo comandante, diretor ou chefe, na própria declaração, as espécies dos documentos apresentados com os dados relativos aos ofícios do registro civil que os expediram, bem como os livros, números de ordem e respectivas fôlhas que contêm os atos originais.

CAPÍTULO IV

Das Pensões

Art. 15 — A pensão militar corresponde, em geral, a 20 (vinte) vêzes a contribuição e será paga mensalmente aos beneficiários.

§ 1º — Quando o falecimento do contribuinte se tenha verificado em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nêle adquirida, a pensão será igual a 25 (vinte e cinco) vêzes a contribuição. A prova das circunstâncias do falecimento do contribuinte será feita em inquérito ou por atestado de origem, conforme o caso.

§ 2º — Se a morte do contribuinte decorrer de ferimento recebido, de acidente ocorrido, ou moléstia adquirida em operações de guerra, na defesa ou na manutenção da ordem interna, a pensão será igual a 30 (trinta) vêzes a contribuição.

Art. 16 — A direito à pensão fica condicionado ao recebimento de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais relativas à pensão que será deixada aos beneficiários, permitindo-se a estes fazerem o respectivo pagamento, ou complementarem o que faltar.

§ 1º — O recolhimento poderá ser feito de uma só vez ou em parcelas correspondentes ao valor da contribuição.

§ 2º — A exigência deste artigo não se aplica ao reajustamento das pensões decorrentes da presente Lei.

Art. 17 — Todo e qualquer militar não contribuinte da Pensão Militar mas em serviço ativo, cujo falecimen-

to ocorrer nas circunstâncias previstas nos parágrafos do art. 15, deixará a seus beneficiários a pensão que, na conformidade desses parágrafos, lhe couber, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

§ 1º — A Pensão Militar a que se refere este artigo não poderá ser inferior a de aspirante-a-oficial ou guarda-marinha, para os cadetes do Exército e da Aeronáutica, aspirantes de marinha e alunos dos Centros ou Núcleos de Preparação de Oficiais da Reserva; ou à de 3º Sargento, para as demais praças e os alunos das escolas de formação de sargentos.

§ 2º Em qualquer dos casos estabelecidos neste artigo, a outorga da pensão fica condicionada à satisfação prévia, pelos beneficiários, da exigência de que trata o art. 16.

§ 3º — Para os efeitos de cálculo da pensão, a contribuição obedecerá à regra prevista no art. 3º da presente Lei.

Art. 18 — Os beneficiários dos militares considerados desaparecidos ou extraviados na forma dos arts. 26 e 27 da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951, receberão, desde logo, na ordem preferencial do art. 7º da presente Lei os vencimentos e vantagens a que o militar fazia jus, pagos pelo corpo ou repartição a que pertencia.

§ 1º — Findo o prazo de 6 (seis) meses referido no art. 27 da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951, far-se-á a habilitação dos herdeiros à Pensão Militar, na forma prevista na presente Lei.

§ 2º — Reaparecendo o militar, em qualquer tempo, ser-lhe-ão pagos os vencimentos e vantagens a que fêz jus, deduzindo-se deles as quantias pagas aos beneficiários a título de pensão.

§ 3º — Se o militar for considerado prisioneiro de guerra ou internado em país neutro, seus beneficiários, na ordem preferencial, receberão, desde logo, seus vencimentos e vantagens, enquanto perdurar tal situação.

Art. 19 — Aos militares de que trata o art. 17 da presente Lei aplica-se, também, o disposto no artigo anterior.

Art. 20 — O Oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da Pensão Mili-

tar, que perde posto e patente, deixará aos seus herdeiros a Pensão Militar correspondente... **Vetado**.

Parágrafo único — Nas mesmas condições, a praça contribuinte da Pensão Militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a Pensão Militar correspondente... **Vetado**.

Art. 21 — A pensão resultante da promoção post mortem será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do ato da promoção.

Art. 22 — O militar que, ao falecer, já preencha as condições legais que permitem sua transferência para a reserva remunerada ou reforma, em posto ou graduação superiores, será considerado promovido naquela data e deixará a pensão correspondente à nova situação, obedecida a regra do art. 6º desta lei.

CAPÍTULO V

Da Perda e da Reversão da Pensão Militar

Art. 23 — Perderá o direito à pensão:

I — a viúva que tenha má conduta apurada em processo judicial, ou venha a ser destinada do pátrio poder, na conformidade do art. 395 do Código Civil Brasileiro;

II — o beneficiário do sexo masculino que atinja a maioridade, válido e capaz;

III — o beneficiário que renuncie expressamente;

IV — o beneficiário que tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do que resulte a morte do contribuinte;

V — **Vetado**.

Art. 24 — A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.

Parágrafo único — Não haverá, de modo algum, reversão em favor de beneficiário instituído.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias

Art. 25 — Os contribuintes do atual montepio militar, não abrangidos nos arts. 1º e 2º, terão seus direitos assegurados e sua situação regulada por esta Lei, inclusive quanto à contribuição e aos beneficiários.

Art. 26 — Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a Pensão Especial instituída pelo Decreto-Lei n.º 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 3º da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a Pensão Vitalícia e intransférivel instituída pela Lei n.º 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente à deixada por um 2º Sargento, na forma do art. 15 desta Lei.

Art. 27 — A Pensão Militar é impenhorável e só responde pelas consignações autorizadas e pelas dívidas contraídas pelos herdeiros já no gozo da pensão.

Art. 28 — A Pensão Militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos.

Art. 29 — É permitida a acumulação:

a) de duas Pensões Militares;

b) de uma Pensão Militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.

Art. 30 — A Pensão Militar será sempre atualizada pela tabela de vencimentos que estiver em vigor, inclusive quanto aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes da vigência desta Lei.

§ 1º — O cálculo para a atualização tomará sempre por base a pensão tronco deixada pelo contribuinte, e não as importâncias percebidas pelos beneficiários em pensões subdivididas e majoradas ou acrescidas por abono.

§ 2º — Em relação aos beneficiários dos contribuintes já falecidos, a nova pensão substituirá o montepio e o meiosóldo, ou a Pensão Especial, não podendo, porém, nenhum beneficiário passar a perceber pensão inferior à que lhe vem sendo paga.

Art. 31 — O processo e o pagamento da Pensão Militar, inclusive os casos de reversão e melhoria, são da competência dos ministérios a que pertencem os contribuintes, devendo ser submetidas ao Tribunal de Contas as respectivas concessões, para julgamento da sua legalidade.

§ 1º — Para o caso das pensionistas que, na data da publicação desta Lei, já estejam percebendo suas pensões pelo Ministério da Fazenda, o processo e o pagamento nos casos de reversão e melhoria continuam sendo da competência do mesmo ministério.

§ 2º — O julgamento da legalidade da concessão, pelo Tribunal de Contas, importará no registro automático da respectiva despesa e no reconhecimento do direito dos beneficiários ao recebimento, por exercícios findos das mensalidades relativas a exercícios anteriores, na forma do artigo 20 desta Lei.

Art. 32 — A dotação necessária ao pagamento da Pensão Militar, tendo em vista o disposto no art. 31 desta Lei, será consignada anualmente no orçamento da República aos ministérios interessados.

Parágrafo único — As dívidas de exercícios findos, relativas à Pensão Militar, serão pagas pelo ministério a que estiver vinculado o beneficiário.

Art. 33 — A documentação necessária à habilitação da Pensão Militar é isenta de sêlo.

Parágrafo único — São isentas de custas, taxas e emolumentos as certidões, justificações e demais documentos necessários à habilitação dos beneficiários de praças, cujo falecimento ocorrer nas condições do § 2º do art. 15 desta Lei.

Art. 34 — Em cada ministério militar e no da Justiça e Negócios Internos os assuntos relacionados com a Pensão Militar serão tratados em um órgão central e órgãos regionais, já existentes ou que venham a ser criados ou ampliados.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos beneficiários que, na data da publicação desta Lei, já estejam percebendo suas pensões pelo Ministério da Fazenda.

Art. 35 — Continuam em vigor até produzirem os seus efeitos em todos os interessados que a eles tenham direito, as disposições do Decreto-Lei n.º 8.794, de 23 de janeiro de 1946 que regula as vantagens dos herdeiros dos militares que participaram da Fôrça Expedicionária Brasileira no teatro de operações da Itália, nos anos de 1944 e 1945.

Art. 36 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 37 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de maio de 1960; 139.º da Independência e 72.º da República. — Juscelino Kubitschek — Armando Falcão — Matoso Maia — Odílio Denys — Francisco de Mello — S. Paes de Almeida.

DECRETO-LEI N.º 67 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre os bens e pessoal vinculado aos serviços de navegação e de reparos navais explorados pelo Lloyd Brasileiro — Patrimônio Nacional e pela Companhia Nacional de Navegação Costeira — Autarquia Federal, extinguindo estas autarquias, autoriza a constituição da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e da Empresa de Reparos Navais "Costeira" S.A., e dá outras provisões.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do art. 31 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965,

Considerando que todos os estudos levados a efeito sobre as atividades das autarquias Lloyd Brasileiro — PN e Companhia Nacional de Navegação Costeira — Autarquia Federal têm recomendado que sejam atribuídos ao Lloyd Brasileiro os serviços de navegação a cargo da Companhia Nacional de Navegação Costeira e a esta os serviços de reparos navais desempenhados por aquela, como meio

de alcançar uma considerável melhoria da qualidade dos serviços prestados a par dum sensível redução dos seus custos e do consequente saneamento financeiro das citadas empresas.

Considerando que a par desta separação de atividades assinalou-se a necessidade de dar nova forma jurídica às citadas empresas, de modo a dotá-las de flexibilidade operacional requerida pelas atividades de cunho econômico;

considerando que a fase de implementação das medidas previas a esta transformação, realizadas através de convênios entre as duas autarquias, já atingiu o seu objetivo;

considerando a urgência em proceder a transformação, tendo em vista a conveniência de iniciar o novo exercício financeiro com as entidades já transformadas,

Resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º — Serão extintas as autarquias Lloyd Brasileiro — Patrimônio Nacional e Companhia Nacional de Navegação Costeira — Autarquia Federal, na data da respectiva Assembléa de constituição das empresas de que trata esta Lei.

Art. 2º — Os bens e direitos integrantes do patrimônio das duas autarquias a serem extintas em decorrência desta Lei e os por elas administrados e que não forem incorporados ao patrimônio das novas sociedades no ato de sua constituição serão mantidos sob a gestão e guarda das respectivas sociedades até a sua incorporação aos ativos das mesmas, a qual se dará à medida que os mesmos forem arrolados e/ou tombados e avaliados econômicamente, na forma da realização de capital subscrito pela União e/ou por realização de novas subscrições de capital.

§ 1º — Para o arrolamento, tombamento e avaliação desses bens e direitos, as empresas respectivas adotarão as medidas administrativas pertinentes.

§ 2º — A avaliação referida neste artigo deverá ser aprovada pelo Presidente da República.

Art. 3º — O pessoal, de cada uma das autarquias a serem extintas em decorrência desta Lei, regido pela Lei n.º 1.711 e ao qual ficam garantidos todos os direitos, vantagens e prerrogativas que lhe são asseguradas por lei e sem perda da qualidade de servidores autárquicos, passará a integrar, na jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas, quadros e tabelas suplementares extintos, cujos cargos e funções isolados, assim como as classes ou padrões iniciais, quando de carreira, serão suprimidos à medida que vagarem. Depois de suprimidos todos os cargos de classe ou padrão inicial, começarão a ser suprimidos os da classe ou padrão imediatamente superiores, e assim sucessivamente, até integral supressão da carreira.

§ 1º — Ficam extintas, a partir da constituição das sociedades previstas nesta Lei, todos os cargos em comissão e funções gratificadas nos quadros e tabelas das duas entidades autárquicas objeto desta Lei.

§ 2º — Compete ao Ministro da Viação e Obras Públicas praticar todos os atos relativos ao pessoal autárquico de que trata este artigo.

Art. 4º — Ao pessoal, em regime especial, das duas autarquias ora extintas, serão assegurados todos os direitos, prerrogativas e vantagens garantidos por lei, sem criação de qualquer vínculo com as novas empresas.

CAPÍTULO II

Da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro

SEÇÃO I

Da Constituição da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro

Art. 5º — Fica a União autorizada a constituir, na forma desta Lei, uma sociedade por ações que se denominará Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

Art. 6º — A C.N.L.B. terá sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e por objeto a exploração do transporte marítimo.

Art. 7º — O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade.

§ 1º — Os atos constitutivos serão precedidos de:

I — aprovação do Presidente da República ao projeto de organização dos serviços básicos da sociedade;

II — arrolamento, com as especificações de Balanço, dos bens e direitos que a União e outros Órgãos Públicos destinarem à integralização de seu capital, sendo estes bens e direitos avaliados pelos seus Valores de Balanço registrados a 30 de junho de 1966;

III — elaboração dos Estatutos e sua publicação prévia, para conhecimento geral.

§ 2º — Os atos constitutivos compreenderão:

I — aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituírem o capital da União, conforme os valores registrados nos balanços em 30 de junho de 1966; e

II — aprovação dos Estatutos.

Art. 8º — A Sociedade será constituída em sessão pública no Ministério da Viação e Obras Públicas, cuja Ata deverá conter os Estatutos aprovados, bem como o histórico e o resumo dos atos constitutivos, inclusive a avaliação dos bens e direitos convertidos em capital.

Parágrafo único — A constituição da Sociedade será aprovada por decreto do Poder Executivo, sendo arquivada no Departamento Nacional de Registro de Comércio a respectiva Ata, por cópia autêntica.

Art. 9º — Nos Estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes fôr aplicável, as normas da Lei das Sociedades Anônimas.

Parágrafo único — As reformas dos estatutos, que não impliquem em modificação desta Lei, ficam subordinadas à aprovação do Presidente da República expressa em decreto.

SEÇÃO II

Do Capital da C.N.L.B.

Art. 10 — O capital da Sociedade será constituído inicialmente pelo valor dos bens e direitos que a União ou qualquer órgão público centraliza-

do ou descentralizado, destinar à integralização de seu capital.

Parágrafo único — As correções monetárias, procedidas sobre os bens e direitos referidos neste artigo, serão isentas de impostos e taxas, e as diferenças a maior no valor dos referidos bens e direitos, resultantes das mesmas, serão utilizadas pela União Federal na realização do capital já subscrito ou em novas subscrições de capital.

Art. 11 — As ações da Sociedade serão nominativas, ordinárias, com direito de voto, e preferenciais, sempre sem direito a voto inconversíveis em ações ordinárias, podendo os aumentos de capital dividir-se, no todo ou em parte, em ações preferenciais, para cuja emissão não prevalecerá a restrição do parágrafo único do art. 9º do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

SEÇÃO III

Dos Acionistas da C.N.L.B.

Art. 12 — A União e os órgãos públicos referidos no artigo 10 subscreverão a totalidade do capital inicial da Sociedade, que será expresso em ações ordinárias; a União também subscreverá, em todo aumento de capital, ações ordinárias que lhe assegurem, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante.

§ 1º — As transferências, pela União, de ações do capital social, às pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou as subscrições do aumento de capital pelas mesmas, não poderão, em hipótese alguma, importar em reduzir a menos de 51% (cinquenta e um por cento), não só as ações com direito a voto, de propriedade da União, como a participação desta na constituição do capital social.

§ 2º — Será nula qualquer transferência ou subscrição de ações feita com infringência do § 1º deste artigo, podendo a nulidade ser pleiteada inclusive por terceiros, por meio de ação popular.

Art. 13 — As transferências das ações da União serão feitas por valor não inferior ao nominal.

Art. 14 — Terão preferência na ordem em que estão relacionados para

a transferência das ações da União ou subscrição de novas ações:

a) o pessoal autárquico das empresas extintas no art. 1º desta Lei, que passar a integrar o quadro de pessoal da Sociedade, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, como os demais empregados da Sociedade;

b) as pessoas jurídicas de direito público interno;

c) o Banco do Brasil e as Sociedades de Economia Mista que, por força de lei, estejam sob o controle permanente do Poder Público;

d) as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado brasileiro.

Parágrafo único — Só poderão ser acionistas da CNLB as pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, de direito público ou privado.

SEÇÃO IV

Da Diretoria, do Conselho Fiscal e das Assembléias-Gerais

Art. 15 — A Sociedade será administrada por um Conselho de Administração, sendo o Presidente do Conselho nomeado e demitido livremente pelo Presidente da República, por proposta do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único — Os demais membros do Conselho de Administração, e os membros do Conselho Fiscal, serão eleitos pela Assembléia-Geral de Acionistas e exercerão seus mandatos na forma regulada nos Estatutos Sociais.

Art. 16 — A Assembléia-Geral de Acionistas terá as atribuições previstas no Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, e a União Federal far-se-á representar nessa Assembléia na forma estabelecida pela legislação específica.

SEÇÃO V

Dos favores e obrigações atribuídos à CNLB

Art. 17 — Os atos de constituição da Sociedade, e de integralização do seu capital, serão isentos de impostos e taxas e quaisquer outros ônus fiscais compreendidos na competência da União.

Art. 18 — Uma vez assegurada a distribuição de dividendo mínimo de 6% a todos os acionistas, poderão os empregados, inclusive os diretores da sociedade, participar de lucro líquido, na forma que fôr estipulada nos Estatutos Sociais, de acordo com a quota a ser fixada pela Assembléia-Geral.

Art. 19 — A União Federal poderá incumbir à Sociedade a execução de serviços condizentes com a sua finalidade, para o que destinará recursos financeiros especiais.

Art. 20 — A CNLB não fará transporte gratuito, salvo de seu pessoal, nos termos de seu regulamento e sempre a serviço da empresa.

Parágrafo único — Os transportes requisitados pelas empresas ou órgãos de direito público só serão atendidos mediante empenho prévio de verbas.

Art. 21 — As relações entre a CNLB e a Comissão de Marinha Mercante serão as mesmas que as leis e regulamentos estabelecem para vigorar entre aquela Comissão e as companhias de navegação de propriedade privada.

§ 1º — Fica assegurada à CNLB o direito de representação no colegiado da CMM, sendo o Presidente da Sociedade membro nato daquela Comissão.

§ 2º — Fica assegurada à CNLB a prioridade de registro de afretamento para o fim de ser estendido à mesma igual benefício de preferência que gozava o Lloyd Brasileiro.

§ 3º — Fica assegurada à CNLB a prioridade para transporte de cargas de repartições públicas, autarquias, órgãos da administração descentralizada e sociedades de economia mista, a fim de ser estendido à mesma igual benefício de preferência que gozava o Lloyd Brasileiro — PN.

CAPÍTULO III

Da Empresa de Reparos Navais "Costeira" S.A.

SEÇÃO I

Da Constituição da Empresa de Reparos Navais "Costeira" S.A.

Art. 22 — Fica a União autorizada a constituir, na forma desta Lei, uma sociedade por ações, que se denomina

nará Empresa de Reparos Navais "Costeira" S.A.

Art. 23 — A ERNC terá sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e por objeto a execução de serviços de reparação naval e atividades industriais correlatas.

Art. 24 — O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade.

§ 1º — Os atos constitutivos serão precedidos pela:

I — aprovação do Presidente da República ao projeto de organização dos serviços básicos da sociedade;

II — arrolamento, com as especificações de balanço, dos bens e direitos que a União e outros órgãos públicos destinarem à integralização de seu capital, sendo estes bens e direitos avaliados pelos seus valores de balanço, registrados a 30 de junho de 1966;

III — elaboração dos Estatutos e sua publicação prévia, para conhecimento geral.

§ 2º — Os atos constitutivos compreenderão a:

I — aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituírem o capital da União, conforme os valores registrados no balanço, em 30 de julho de 1966;

II — aprovação dos Estatutos.

Art. 25 — A Sociedade será constituída em sessão pública no Ministério da Viação e Obras Públicas, cuja Ata deverá conter os Estatutos aprovados, bem como os históricos e o resumo dos atos constitutivos, inclusive da avaliação dos bens e direitos convertidos em capital.

Parágrafo único — A constituição da Sociedade será aprovada por decreto do Poder Executivo, sendo arquivada no Departamento Nacional de Registro de Comércio, a respectiva Ata, por cópia autêntica.

Art. 26 — Nos Estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes fôr aplicável as normas da Lei das Sociedades Anônimas.

Parágrafo único — As reformas dos estatutos, que não impliquem em mo-

dificação desta Lei, ficam subordinadas à aprovação do Presidente da República, expressa em decreto.

SEÇÃO II

Do Capital da E. R. N. C.

Art. 27 — O capital da Sociedade será constituído inicialmente pelo valor dos bens e direitos que a União, ou qualquer órgão público centralizado ou descentralizado, destinar à integralização de seu capital.

Parágrafo único — As correções monetárias, procedidas sobre os bens e direitos referidos neste artigo, serão isentas de impostos e taxas, e as diferenças a maior no valor dos referidos bens e direitos, resultantes das mesmas, serão utilizadas pela União Federal na realização do capital já subscrito ou em novas subscrições de capital.

Art. 28 — As ações da Sociedade serão nominativas ordinárias, com direito de voto, e preferenciais sempre sem direito a voto e inconvertíveis em ações ordinárias, podendo os aumentos de capital dividir-se, no todo ou em parte, em ações preferenciais para cuja emissão não prevalecerá a restrição do parágrafo único do art. 9º do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

SEÇÃO III

Dos Acionistas da E. R. N. C.

Art. 29 — A União e os órgãos públicos referidos no art. 27 subscreverão a totalidade do capital inicial da Sociedade, que será expresso em ações ordinárias; a União também subscreverá, em todo aumento de capital, ações ordinárias que lhe assegure pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante.

§ 1º — As transferências pela União, de ações do capital social, às pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou as subscrições do aumento de capital pelas mesmas, não poderão, em hipótese alguma, importar ou reduzir a menos de 51% (cinquenta e um por cento), não só as ações com direito a voto, de propriedade da União, como a participação desta na constituição do capital social.

§ 2º — Será nula qualquer transferência ou subscrição de ações feita

com infringência do § 1º deste artigo, podendo a nulidade ser pleiteada inclusive por terceiros, por meio de ação popular.

Art. 30 — As transferências das ações da União serão feitas por valor não inferior ao nominal.

Art. 31 — Terão preferência na ordem em que estão relacionados para a transferência das ações da União ou subscrição de novas ações:

a) o pessoal autárquico das empresas extintas no art. 1º desta Lei, que passar a integrar quadro de pessoal da sociedade, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como os demais empregados da Sociedade;

b) as pessoas jurídicas de direito público interno;

c) o Banco do Brasil e as sociedades de economia mista que, por força da lei, estejam sob o controle permanente do Poder Público;

d) as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado brasileiro.

SEÇÃO IV

Da Diretoria, do Conselho Fiscal e das Assembléias-Gerais

Art. 32 — A Sociedade será administrada por um Conselho de Administração, sendo o Presidente do Conselho nomeado e demitido livremente pelo Presidente da República, por proposta do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único — Os demais membros do Conselho de Administração, e os membros do Conselho Fiscal, serão eleitos pela Assembléia-Geral de Acionistas e exercerão seus mandatos na forma regulada nos Estatutos Sociais.

Art. 33 — A Assembléia-Geral de Acionistas terá as atribuições previstas no Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, e a União Federal far-se-á representar nessa Assembléia na forma estabelecida pela Legislação específica.

SEÇÃO V

Dos Favores e Obrigações Atribuídos à E. R. N. C.

Art. 34 — Os atos de constituição da Sociedade, e a integralização de

seu capital, serão isentos de impostos e taxas e quaisquer outros ônus fiscais compreendidos na competência da União.

Art. 35 — Uma vez assegurada a distribuição de dividendo mínimo de 6% aos acionistas, poderão os empregados, inclusive os diretores da Sociedade, participar do lucro líquido, na forma que fôr estipulada nos Estatutos Sociais e de acordo com a quota a ser fixada pela Assembléia-Geral.

Art. 36 — A União Federal poderá incumbir à Sociedade a execução de serviços condizentes com a sua finalidade, para o que destinará recursos financeiros especiais.

Parágrafo único — Fica assegurada à E. R. N. C. a prioridade dos reparos a serem efetuados em navios de autarquias, órgãos da administração descentralizada, sociedades de economia mista e demais sociedades onde a União tenha maioria de ações.

Art. 37 — A E. R. N. C. não fará serviços gratuitos, e aqueles contratados pelas empresas ou órgãos de direito público só serão executados mediante empenho prévio de verbas.

Art. 38 — As relações entre a E. R. N. C. e a Comissão de Marinha Mercante serão as mesmas que as leis e regulamentos estabelecem para vigorar entre aquela Comissão e as empresas de propriedade privada.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 39 — Entre os bens e direitos a serem incorporados a C. N. L. B., se incluirá o uso e administração do imóvel constituído pelo cais acostável e terreno sito entre a Rua do Rosário, Av. Perimetral, Rua Visconde de Itaborai e o Serviço de Reembolsável do Ministério da Marinha, com as respectivas benfeitorias, inclusive armazéns.

Art. 40 — Os atos constitutivos da Sociedade e as realizações de capital subscrito pela União com bens e direitos na forma desta Lei, serão o próprio instrumento de transferência de domínio e posse, e de propriedade, produzindo todos os efeitos de direito, inclusive perante o Registro Geral de Imóveis, o Tribunal Marítimo, e a Capitanía dos Portos.

Parágrafo único — Não se aplica às Sociedades a que se refere esta Lei o item 1.º do art. 38 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 41 — A critério do Conselho de Administração das Sociedades ora autorizadas a constituir, e com a concordância do servidor, poderão ser aproveitados no quadro da Sociedade, os servidores de que tratam os arts. 3.º e 4.º desta Lei.

§ 1.º — No caso desse aproveitamento, perderá o interessado a condição de servidor autárquico, passando a ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2.º — Com a mudança de regime jurídico ficam assegurados ao novo empregado, tão-somente, os direitos à estabilidade, se já estável, e o tempo de serviço prestado à autarquia exclusivamente para os efeitos de aposentadoria.

Art. 42 — A critério do Conselho de Administração das Sociedades ora autorizadas a constituir, os servidores de que tratam os arts. 3.º e 4.º, poderão ser cedidos às mesmas empresas sem que percam a qualidade de servidores autárquicos.

§ 1.º — A cessão será outorgada por ato do Ministro da Viação e Obras Públicas, correndo por conta da empresa, à qual o servidor é cedido, os ônus pelo pagamento da respectiva remuneração.

§ 2.º — Enquanto perdurar a cessão prevista neste artigo, o servidor só perceberá a remuneração estabelecida para o empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, da mesma categoria para a qual foi designado o servidor.

§ 3.º — Durante o período da cessão objeto deste artigo, fica assegurado ao servidor o direito às promoções no quadro a que se refere a parte final do art. 3.º desta Lei.

Art. 43 — As empresas autorizadas a constituir por esta lei providenciarão junto à Instituição de Previdência correspondente, conforme cada caso, o levantamento da quantia necessária para que fique assegurada a aposentadoria aos servidores de que tratam os artigos 3.º e 4.º desta Lei e que passarem a integrar o quadro daquelas Empresas.

§ 1.º — Para os fins previstos neste artigo, a Instituição de Previdência debitará a respectiva importância à União, sendo concedidas as aposentadorias, independentemente de ser incluída no Orçamento da União a verba correspondente.

§ 2.º — Se, com a admissão do empregado na nova empresa, houver passagem de uma Instituição de Previdência para outra, esta será feita independente de transferências de contribuições realizadas e sem perda de quaisquer direitos.

Art. 44 — O pessoal de que tratam os artigos 3.º e 4.º desta Lei e que não fôr enquadrado no art. 41, continuará sob o regime de servidor autárquico e terá a sua aposentadoria concedida pelo Tesouro Nacional, permanecendo os demais direitos a serem concedidos pela Instituição de Previdência respectiva, para a qual continuará a contribuir na mesma forma atualmente em vigor.

§ 1.º — O pessoal já aposentado pelas autarquias ora extintas passará a ter a respectiva aposentadoria paga pelo Tesouro Nacional.

§ 2.º — Para fazer face, nos exercícios de 1966 e 1967, às despesas com a aposentadoria de que trata este artigo, serão transferidas ao Tesouro Nacional as parcelas que, da atual subvenção da União às aludidas autarquias, correspondem às mesmas aposentadorias.

Art. 45 — Das dotações consignadas no orçamento da União dos exercícios de 1966 e 1967 e destinadas a subvenções econômicas da Comissão de Marinha Mercante, Cr\$ 20.000.000.000 (vinte bilhões de cruzeiros) serão entregues à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e Cr\$ 20.000.000.000 (vinte bilhões de cruzeiros) à Empresa de Reparos Navais "Costeira" S.A., na medida das necessidades das mesmas, para atender às despesas resultantes da constituição das empresas e à situação deficitária destas.

Parágrafo único — Na hipótese dessas dotações serem superiores aos déficits verificados, os saldos serão incorporados ao capital de movimento ou aplicados em novas inversões, com os correspondentes aumentos de capital.

Art. 46 — Dentro de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei deverá ser apresentado ao MVOP pela ERNC um plano global de reequipamento dos Estaleiros e um plano financeiro consignando as importâncias necessárias.

Art. 47 — Os bens de que trata o artigo 2.º desta Lei que não vierem a integralizar o capital das duas Sociedades ora autorizadas a constituir, terão destino que lhes fôr dado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, após constituição das aludidas Sociedades.

§ 1.º — Se se tratar de bens imóveis, serão transferidos ao patrimônio da União.

§ 2.º — Se se tratar de bens móveis, de navios ou embarcações, a critério do Ministério da Viação e Obras Públicas, e atendidas às disposições legais e regulamentares, poderão ser transferidos para outro órgão, vinculado ou subordinado ao Ministério da Viação e Obras Públicas ou alienados.

Art. 48 — O Ministro da Viação e Obras Públicas, em Portaria e por proposta do Conselho de Administração da CNLB e da ERNC, estabelecerá a responsabilidade de cada empresa pelo pagamento dos encargos, salvo o relativo a pessoal, existentes por ocasião da constituição das duas novas empresas e que até aquêle momento seriam de responsabilidade das duas autarquias a serem extintas.

Art. 49 — Aplica-se ao pessoal que permanecer na condição de servidor autárquico o art. 6.º do Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1968.

Art. 50 — Os compromissos já assumidos pelas autarquias não obrigarão as novas Sociedades, cabendo ao Ministério da Viação e Obras Públicas, se necessário, adotar as providências cabíveis para cumprimento das obrigações daqueles resultantes.

Art. 51 — Aos empregados das duas Sociedades de que trata esta Lei, aplicar-se-ão os preceitos da legislação do trabalho nas suas relações com as Sociedades mencionadas.

Art. 52 — Ficam aprovados os convênios assinados, até a presente data, entre as duas autarquias a serem ex-

tintas, para que produzam efeitos até a constituição das novas Sociedades.

Art. 58 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145.^º da Independência e 78.^º da República. — **H. CASTELLO BRANCO** — Eduardo Lopes Rodrigues — Juarez Távora — L. G. do Nascimento e Silva.

LEI N.^º 4.863
DE 29 DE NOVEMBRO DE 1965

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e selo e da quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas fólias de salários, e dá outras providências.

Art. 4.^º — Serão também reajustados, em bases idênticas e nos mesmos períodos constantes das tabelas anexas:

a) os servidores dos Territórios Federais;

b) os servidores transferidos da União para os Estados do Acre, de aôrdo com a letra a do art. 9.^º da Lei n.^º 4.070, de 15 de junho de 1962, e Lei n.^º 4.711, de 29 de junho de 1965, e da Guanabara, compensados quaisquer aumentos, reajusteamento, ou reclassificação concedidos pelos governos estaduais, no período compreendido entre 1.^º de junho de 1964 e a data do início da vigência desta Lei;

c) os servidores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), da Fundação Brasil Central e da Prefeitura do Distrito Federal, amparados, respectivamente, pelos arts. 40 e 42 da Lei n.^º 4.242, de 17 de julho de 1963, e item 4 do art. 21 da Lei n.^º 4.345, de 26 de junho de 1964;

d) os servidores a que se referem os itens 1 e 2 do art. 6.^º da Lei n.^º 4.345, de 26 de junho de 1964.

§ 1.^º — Quaisquer quantias recebidas pelos servidores referidos no item b dêste artigo, de outras entidades públicas às quais estiverem servindo, serão obrigatoriamente declaradas aos

órgãos pagadores federais, a fim de serem deduzidas dos vencimentos a que fizerem jus de acordo com esta Lei, sob pena de suspensão do pagamento (§ 3.^º do art. 21 da Lei número 4.345, de 26 de junho de 1964, e artigo 8.^º da Lei n.^º 4.439, de 27 de outubro de 1964).

.....
DECRETO-LEI N.^º 1.015
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre a responsabilidade da União no pagamento do pessoal transferido para o Estado da Guanabara ou neste reincluído, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.^º do Ato Institucional n.^º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.^º do art. 2.^º do Ato Institucional n.^º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.^º — A responsabilidade da União no pagamento do pessoal transferido para o Estado da Guanabara ou neste reincluído, em virtude do disposto, respectivamente, na Lei número 3.752, de 14 de abril de 1960, e nos Decretos-Leis n.^ºs 10, de 28 de junho de 1966, e 149, de 8 de fevereiro de 1967, passa a ser regulada pelo presente Decreto-Lei.

Art. 2.^º — Além dos inativos e pensionistas referidos no art. 3.^º dêste Decreto-Lei, a União pagará:

I — no exercício de 1970, a despesa referente ao pessoal militar ativo enquadrado no art. 1.^º:

II — no exercício de 1971, 50% (cinquenta por cento) da despesa de que trata o item anterior.

Art. 3.^º — A partir do exercício de 1972, cessará a responsabilidade da União pelo pagamento do pessoal ativo, competindo-lhe sómente pagar os inativos e pensionistas, abrangidos pelo disposto no art. 1.^º cujos provenientes e pensões hajam sido concedidos até a vigência dêste Decreto-Lei.

Parágrafo único — Os pagamentos dos provenientes de inatividade e pessoas que doravante vierem a ser concedidas ao pessoal mencionado no artigo 1.^º serão divididos entre a União e o Estado da Guanabara, proporcionalmente ao tempo de serviço prestado a cada um.

Art. 4.^º — A execução do disposto no presente Decreto-Lei será objeto de Convênio a ser firmado entre a União e o Estado da Guanabara.

Art. 5.^º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o § 2.^º do art. 3.^º da Lei número 3.752, de 14 de abril de 1960, o art. 2.^º do Decreto-Lei n.^º 10, de 28 de junho de 1966 e o art. 2.^º do Decreto-Lei n.^º 149, de 8 de fevereiro de 1967, ambos na parte relativa à aplicação do § 2.^º do art. 3.^º da mencionada Lei n.^º 3.752, de 1960, e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148.^º da Independência e 81.^º da República. — Augusto Hamann Rademaker Grunewald.

.....
LEI N.^º 4.242
DE 17 DE JULHO DE 1963

Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, Civis e Militares; institui o empréstimo compulsório; cria o Fundo Nacional de Investimentos, e dá outras providências.

.....
Art. 40 — Os empregados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil admitidos até 31 de março de 1963 passam à condição de servidor público e serão incluídos, por decreto do Poder Executivo, nos órgãos da administração direta e indireta e na Prefeitura do Distrito Federal, vedadas novas admissões, salvo autorização do Presidente da República em exposição fundamentada da autoridade competente.

§ 1.^º — Os empregados aproveitados na conformidade dêste artigo e, na qualidade de servidores, cedidos pela União, pelas Autarquias e pela Prefeitura do Distrito Federal, poderão prestar serviços.

I — aos órgãos que integram diretamente a organização da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil;

II — às Fundações, Companhias Subsidiárias, Sociedades de Abas-

tecimento e a outras instituições jurisdicionadas ou vinculadas à Prefeitura do Distrito Federal, retribuídos por conta destas;

III — às sociedades, empresas, fundações, empresas ou entidades em que se venham a transformar no todo ou em parte os órgãos integrantes da organização da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, retribuídos por conta destas, em qualquer caso.

§ 2º — Enquanto não forem aprovados os quadros definitivos, os empregados mencionados neste artigo, desde que aproveitados no Serviço Civil do Poder Executivo integrarão a parte especial do Quadro de Pessoal do Ministério, Autarquia ou órgão subordinado à Presidência da República em que forem aproveitados.

§ 3º — Os empregados de que trata este artigo continuarão a ser pagos pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, até que sejam definitivamente incorporados nos órgãos públicos em que vierem a ser aproveitados.

§ 4º — Atendidas as peculiaridades de atribuições e retribuições, o aproveitamento dar-se-á para cargos ou funções constantes do Sistema de Administração de Pessoal que vigorar no Serviço Civil do Poder Executivo, nas Autarquias e na Prefeitura do Distrito Federal.

§ 5º — Se o salário efetivamente percebido pelo empregado da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil fôr superior ao do cargo ou função em que vier a ser aproveitado, ser-lhe-á assegurada a respectiva diferença de vencimento ou salário, a qual será absorvida por aumentos gerais, promoções, adição de novas diferenças e outras vantagens decorrentes da Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e de legislação posterior.

§ 6º — Para os fins do parágrafo anterior, serão considerados os salários efetivamente percebidos pelos referidos empregados, acrescidos de vantagens financeiras de qualquer natureza, de modo que o aumento não lhes acarrete maiores benefícios do que os concedidos por esta Lei aos servidores federais, excluídas desse mon-

tante as parcelas correspondentes a salário-família, gratificações de nível universitário e de risco de vida ou saúde.

§ 7º — Os empregados aproveitados de acordo com o disposto neste artigo farão jus ao aumento de vencimentos ora concedido, cujo pagamento correrá por conta do crédito especial previsto nesta Lei.

§ 8º — O aproveitamento só alcançará os empregados admitidos até 31 de março de 1963 cujos respectivos empregados se achem abrangidos pela reclassificação aprovada pela Portaria n.º 729, de 1962, do Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, ressalvadas as alterações posteriores, quanto às retificações e aos empregos a enquadrar.

§ 9º — As ressalvas do parágrafo anterior in fine só alcancem as situações abrangidas pela citada Portaria, que, na data da vigência desta Lei, ainda se constituam em casos pendentes de solução.

§ 10 — O tempo de serviço efetivamente prestado à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil será computado, para todos os efeitos, em favor dos empregados amparados por esta Lei.

Art. 41 — (Vetado).

Art. 42 — Os empregados da Fundação Brasil-Central, admitidos até 31 de março de 1963, passam à condição de servidores públicos, continuando a prestar serviços naquele órgão, nas funções até aqui exercidas, até que outras lhes sejam atribuídas na Reforma Administrativa em estudos.

LEI N.º 4.345
DE 26 DE JUNHO DE 1964

Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 21 — Além de aos funcionários civis do Poder Executivo da União e das autarquias federais, esta Lei se aplicará aos servidores:

1) dos Territórios Federais;

2) transferidos da União para o Estado do Acre;

3) transferidos da União para o Estado da Guanabara, quer tenham ou não optado pelo retorno ao Serviço Público Federal, compensados quaisquer aumentos, reajustamentos ou reclassificações concedidas pelo Governo do Estado, de julho de 1963 à data do início da vigência desta Lei.

4) da Prefeitura do Distrito Federal;

LEI N.º 3.780

DE 12 DE JULHO DE 1960

Dispõe sobre a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes, e dá outras providências.

CAPÍTULO VI

Do Pessoal Temporário e de Obras

Art. 23 — O Serviço Civil do Poder Executivo será atendido:

I — quando se trate de atividade permanente da administração, por funcionários;

II — quando se trate de atividade transitória ou eventual;

a) por pessoal temporário, admitido à conta de dotação global, recurso próprio do serviço ou fundo especial criado em lei;

b) por pessoal de obras admitido para realização de obras públicas, durante sua execução.

Grupo Ocupacional: ESTATÍSTICA

Código: TC — 1.400

Série de Classes: ESTATÍSTICO

Código: TC — 1.401

Classes: A (vetado)

Estatístico — H — I — J — K — L — M e O.

Estatístico Cartografista — I — J — K — L e M.

Regra de Enquadramento

Art. 20 desta Lei.

ANEXO V

RELAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES POR CLASSIFICAR

Agente Fiscal — F e H.

Obs.: Do Quadro Suplementar da Ministério da Fazenda.

Agente Fiscal — G.

Obs.: Do Quadro Suplementar — Parte Transitória do Ministério da Fazenda.

Amanuense — 30 e 31.

(Vetado).

Apontador — 26 e 28.

Armazenista — 19.

(Vetado).

Assessor — N.

(Vetado).

Obs.: Do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Assessor — 29 e 31.

(Vetado).

Assessor Econômico — 30.

Obs.: Do Conselho Nacional de Economia.

Assessor Técnico — M.

Obs.: Do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio que não possuam habilitação legal para o exercício de Engenheiro Civil.

Assistente — L e M.

Obs.: Do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Assistente — 29 e 31.

(Vetado).

Assistente Gráfico.

Assistente Técnico — L.

Obs.: Do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Assistente Técnico — 28 e 29.

Obs.: Do Ministério da Educação e Cultura.

Assistente Técnico de Identificador — M.

Obs.: Do Ministério da Aeronáutica.

Auxiliar — 23 — 25 — 26 — 27 — 29 e 30.

Auxiliar de Almoxarife — 24.

(Vetado).

Auxiliar de Encaixe — 19 e 23.

Auxiliar de Ensino — E, F e G.

Auxiliar de Ensino — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Auxiliar de Fiscalização — 21 e 26.

Auxiliar de Motorista — 16 — 18 e 19.

Auxiliar Técnico — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 — 29 e 30.

Obs.: Excluídos os que exercem funções administrativas.

Auxiliar-Técnico em Assuntos Rurais — 28.

Obs.: Do Conselho Nacional de Economia.

Balizeiro — 20.

Biologista — 21 — 22 e 23.

Biologista-Auxiliar — 22 e 23.

Calculador — 25.

Calculador Balístico — 24 e 25.

Carimbador — 19.

Contador — 31.

(Vetado).

Controlador — 26.

Copista — 24.

Diretor de Cena — 26.

Decorador Especializado — 31.

Encarregado de Turma — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 e 21.

Encarregado de Revista — 21.

Fiscal de Papel — J.

Obs.: Do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.

Fiscal do Ponto — 23.

(Vetado).

Fiscal de Obras — G.

Obs.: Lotados na Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Gasista — 18.

Grampeador Impressor — 20.

Herborizador — 11 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 e 22.

Obs.: Do Serviço Florestal e do Instituto Agronômico do Norte do Ministério da Agricultura.

Hidrometrista — 22.

Obs.: Da Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Hidrometrista-Auxiliar — 19 — 20 e 21.

Obs.: Da Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Inspetor — L.

Obs.: Do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Inspetor — 23 — 24 — 25 — 26 e 27.

Obs.: Do Ministério da Agricultura, excluídos os que conforme as listas de enquadramento foram incluídos como Inspetor de Caça e Pesca, Inspetor do Trigo e Inspetor de Índios.

Inspetor — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 e 27.

Obs.: Do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Inspetor — 22 — 23 24 e 25.

Obs.: Do Ministério da Marinha.

Inspetor — 23 — 24 e 25.

Obs.: Do Ministério da Aeronáutica.

Inspetor — 21 e 25.

Obs.: Do Serviço Nacional do Teatro do Ministério da Educação e Cultura.

Inspetor — 21.

Obs.: Do Ministério da Guerra.

Inspetor Auxiliar — 21.

Obs.: Da Administração do Pôrto de Laguna.

Inspetor Auxiliar — 18 — 19 e 20.

Obs.: Da Fábrica de Realengo do Ministério da Guerra.

Inspetor de Desinfecção de Vagões — 28.

Inspetor Geral do Tráfego — 23.

Obs.: Da Administração do Pôrto da Laguna.

Inspetor Regional de Menores — 23.

Instrutor de Link — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.

Manobreiro de 1.ª — 16.

Obs.: Da Administração do Pôrto de Itajai.

Manobreiro de 2.ª

Obs.: Da Administração do Pôrto de Itajai.

Mantenedor de Aparelhamento Óptico — 22.

Marcador de Documentos — 21 e 24.

Médico — 31.

(Vetado).

Médico (SNER) — 27 — 28 — 29 — 30 e 31.

Obs.: Com exclusão dos que possuem curso de Sanitarista, Malária, Peste e outros de saúde pública.

Montador — 26.

Monitor — 18 — 19 e 20.

Naturalista — 22.

Obs.: Do Ministério da Agricultura.

Oficial Administrativo — F.

Obs.: Do Quadro Suplementar — Parte Transitória do Ministério da Fazenda.

Oficial Administrativo — G.

Obs.: Do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.

Oficial de Procuradoria — J — K —
L — M — N e O.

Obs.: Da Secretaria do Ministério
Público Federal (Lei n.º 2.369 de
9-12-54).

Operador — 24 — 25 — 26 e 27

Obs.: Excluídos os enquadrados co-
mo Técnico Auxiliar de Mecanização.

Operador Especializado — 18 — 21
— 22 — 23 e 24.

Obs.: Do Departamento dos Correios
e Telégrafos.

Operador Especializado — 21.

Obs.: Do Instituto de Óleos do Mi-
nistério da Agricultura.

Operador Topográfico de Tiro — 22.

Pesquisador — 24 — 25 — 26 — 27
28 — 29 — 30 e 31.

Obs.: Do Ministério da Fazenda, do
Ministério da Marinha e do Ministério
da Saúde que não estiverem lotados
no Instituto Oswaldo Cruz.

Plataformista — 19 e 21.

Preparador — 1.

Obs.: Do Ministério da Guerra.

Professor — I.

Obs.: Lotados em Escolas Agrícolas
e Agrotécnicas do Ministério da Agri-
cultura e do Ministério da Guerra.

Professor Auxiliar de Piano — 28 e
29.

Professor — 21 — 22 — 23 e 26.

Obs.: Lotados em Escolas Agrícolas
e Agrotécnicas do Ministério da Agri-
cultura.

Professor da Escola de Oficiais Es-
pecialistas e Infantaria de Guarda —
26.

Obs.: Do Ministério da Aeronáutica.
(VETADO)

Secretário — L.

Obs.: Do Conselho de Segurança
Nacional.

Técnico — F.

Técnico — 24 e 29.

Técnico de Areias e Ferro — 27.

Técnico em Aparelhos e Instrumen-
tos de Vidro — 25.

Técnico de Cadastro — 29 — 30 e
31.

Técnico de Construção Naval — 30.

Técnico em Documentação Históri-
ca — 27.

Técnico de Economia e Finanças —
29 — 30 e 31.

Obs.: Os que não possuírem título
de habilitação legal.

Técnico-Auxiliar de Economia e Fi-
nanças — 24 — 25 — 26 — 27 e 28.

Obs.: Os que não possuírem título
de habilitação legal.

Técnico em Economia — 28 e 30.

Técnico em Economia Rural — 30.

Obs.: Do Conselho Nacional de Eco-
nomia.

Técnico em Iconografia — 26.

Técnico Especializado — 22 — 24 —
25 — 27 — 28 e 29.

Técnico Especializado — 26 — 27
— 28 e 29.

(VETADO)

Técnico Especializado do Instituto
de Biofísica — 30.

Técnico Especializado em Economia
— 28.

Obs.: Do Ministério da Educação e
Cultura.

Técnico de Impressão — 29.

Técnico em Microfilmagem — 26.

Obs.: Do Ministério da Viação e
Obras Públicas (T.N.M. da Fábrica
Nacional de Motores).

Técnico de Motores — 26.

Técnico em Ótica — 30.

Técnico Psicopedagogia — 26.

Técnico Treinador de Pugilismo —
22.

Tecnologista Sorologista — 27.

Obs.: Ministério da Agricultura.

Temperaturista — 29.

Tesoureiro — 28.

Obs.: Da Universidade do Rio Gran-
do Sul.

Viscerotomista — 18 — 19 — 20 —
21 e 22.

Zelador de Biblioteca — 16 — 17 —
18 — 19 e 20.

Obs.: Do Departamento Nacional da
Produção Vegetal e do Instituto Agro-
nômico do Norte.

Zelador — Padrão — J.

Obs.: Do Instituto Oswaldo Cruz.

ANEXO VI

RELAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES EXTINTAS

Administrador — 29.

Obs.: Da Superintendência das Em-
presas Incorporadas ao Patrimônio
Nacional.

Afinador de Instrumentos Musi-
crais — 22.

Agente — 16 — 17 — 18 — 19 — 20
21 — 22 e 23.

Agente especializado — 22.

Agente de Estrada de Ferro — 19
— 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 e
26.

Obs.: Excluídos os lotados em fer-
rovias.

Ajudante de Maquinista — 19.

Ajudante de Tráfego — 24.

Obs.: Excluídos os lotados em fer-
rovias.

Aprendiz — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 —
8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 —
15 e 16.

Obs.: Os que estão sujeitos, apenas,
a regime escolar e não exercem ativi-
dade regular em oficina ou unidade
congênere.

Aprendiz de Ajustador — 6 — 7 —
8 e 16.

Obs.: Os que estão sujeitos, apenas,
a regime escolar e não exercem ativi-
dade regular em oficina ou unidade
congênere.

Aprendiz-aluno — 3 — 4 e 5.

Obs.: Os que estão sujeitos, apenas,
a regime escolar e não exercem ativi-
dade regular em oficina ou unidade
congênere.

Aprendiz-aluno — (1.º ano) — 5.

Obs.: Os que estão sujeitos, apenas,
a regime escolar e não exercem ativi-
dade regular em oficina ou unidade
congênere.

Aprendiz-aluno — (3.º ano) — 10
e 11.

Obs.: Os que estão sujeitos, apenas,
a regime escolar e não exercem ativi-
dade regular em oficina ou unidade
congênere.

Aprendiz-artífice — 6 — 7 — 8 —
9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15
— 16 — 17 — 18 — 19 e 20.

Obs.: Os que estão sujeitos, apenas,
a regime escolar e não exercem ativi-
dade regular em oficina ou unidade
congênere.

Aprendiz de Caldeireiro — 6 — 7
— 8 e 16.

Obs.: Os que estão sujeitos, apenas,
a regime escolar e não exercem ativi-
dade regular em oficina ou unidade
congênere.

Aprendiz de Carpinteiro — 6 — 7 — 8 e 16.

Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Despachador — 6 e 16.

Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Aprendiz de Eletricista — 6 — 7 — 8 e 16.

Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Ferreiro — 6 — 7 — 8 e 16.

Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Funileiro — 6 — 7 — 2 e 16.

Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Mecânico — 18.

Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Pintor — 6 e 16.

Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Relojoero — 6 e 16.

Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de 2.ª classe — 10 e 11.

Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Solador — 6 — 7 — 8 e 10.

Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de 3.ª classe — 5 — 8 — 10 e 11.

Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Tipógrafo — 6 e 16.

Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Torneiro — 6 — 7 — 8 — 12 e 16.

Arrolador — 21.

Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Assistente-Jurídico — 31.

Obs.: Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Auxiliar — 10 — 12 — 13 — 14 — 15 — 15 — 17 — 18 — 19 e 20.

Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Auxiliar de 1.ª — 2.ª — 3.ª e 4.ª

Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Auxiliar de conservação — 17 — 18 e 19.

Obs.: Excluídos os lotados na Estrada de Ferro Central do Brasil.

Auxiliar de Ensino — 21.

Obs.: Excluídos os lotados nas Escolas das ferrovias.

Auxiliar de Estação — 12 — 13 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 e 21.

Auxiliar de ferroviário — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Auxiliar de Maquinista — 17 — 18 — 19 — 20 e 21.

Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Auxiliar de Trem — 18 e 19.

Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Bagageiro — 16 — 17 — 18 e 19.

Cabineiro de Estrada de Ferro — F G — H — I — J e K.

Chefe — L e M.

Obs.: Do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Chefe de Círcunscrição — 20 e 30.

Chefe de Divisão — 31.

Chefe de Gabinete de Estudos do Departamento Técnico — 29.

Obs.: Parte Suplementar da Tabela Única de Mensalista do Ministério da Aeronáutica.

Chefe de Movimento — K.

Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Chefe de Residência e Manutenção da Base Aérea — 30.

Chefe de Seção — L.

Obs.: Do Quadro do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Chefe de Seção — 26.

Obs.: Do Ministério da Guerra.

Chefe da Seção de Estudos — 8.

Obs.: Tabela Única de Mensalista do Ministério da Agricultura.

Chefe da Seção Histórica da Divisão de Estudos e Tombamento — 29.

Obs.: Lotado na Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Chefe de Serviço — N.

Obs.: Do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Chefe de Serviço — 28.

Obs.: da Tabela Única do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e do Ministério da Guerra.

Chefe do Serviço Administrativo — M.

Obs.: Do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

(Vetado)

REGUA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Chefe do Serviço de Administração — 26.

Obs.: Administração do Pôrto de Laguna.

Chefe do Serviço Fotográfico — L.

Obs.: Do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Chefe do Serviço de Tráfego — 26.

Obs.: Do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.

Coadjuvante de Ensino — 20 21, 22 e 23.

Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Condutor — 18, 19, 20, 21 e 22.

Condutor-Auxiliar — 13, 16, 17, 18 e 22.

Condutor de Trem — C — D — E — F — G — H — I — J e K.

Condutor de Trem — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25.

Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Consultor Jurídico — Cr\$ 10.900,00
31.

Obs.: Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Consultor Técnico — CC-4.

Obs.: Do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Q.P.).

Corregedor — P.

Delegado de Polícia — O.

Delegado Regional do Trabalho — L e M (Ceará, Pará, Amazonas e Mato Grosso).

Diretor — N.

Obs.: Do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Diretor — L.

Obs.: Do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Diretor — M.

Obs.: Da Escola Agrotécnica de Barbacena, do Quadro Suplementar do Ministério da Agricultura.

Diretor — O e P.

Obs.: Do Departamento Federal de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Diretor — Cr\$ 9.900,00 — e 31.

Obs.: Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Diretor — R.

Diretor de Divisão — O.

Diretor-Geral — R.

Diretor de Produção — 31.

Obs.: Dos Quadros dos Ministérios do Trabalho, Indústria e Comércio, da Viação e Obras Públicas e da Justiça e Negócios Interiores.

Encarregado de Hórtio Florestal — 23.

Encarregado de Linhas Telegráficas — 21.

Obs.: Excluídos os lotados na Estrada de Ferro D. Teresa Cristina.

Encarregado de Pôsto de Correios — 5.

Engenheiro — K — L — M — N e O.

N Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Engenheiro — 27 — 28 — 29 — 30 e 31.

Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Engenheiro-Chefe — P.

Obs.: Do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem do M.V.O.P.

Escrivão — O.

Obs.: Do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.

Estudante-Estagiário — 19.

Expedidor — 19.

Feitor — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 e 23.

Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Feitor de Lastro — 20.

Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Feitor de Linha — 19.

Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Fiscal — 17 — 18 — 19 e 21.

Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Fiscal Geral — 27 e 28.

Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Guarda — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Guarda-Chaves — 12 — 13 — 16 — 17 — 18 — 19 e 20.

Guarda-Fios — 8 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Guarda-freios — 12 — 13 — 15 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Inspetor — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 e 27.

Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Inspetor Fiscal — O.

Obs.: Da Recebedoria do Distrito Federal do Ministério da Fazenda.

Inspetor de Imigração — H — I — J — K e L.

Inspetor de Imigração — 29.

Inspetor de Locomoção — 25.

Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Inspetor Regional — K.

Obs.: Do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Inspetor Regional — O.

Obs.: Do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.

Inspetor Regional — N.

Obs.: Do Departamento Federal de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Instrutor de Oficiais — 18 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 e 25.

Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Interno — 16 — 17 e 18.

Manobreiro — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Maquinista-Auxiliar — 17 — 18 — 19 e 20.

Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Guarda-Fios — 8 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Maquinistas de Estrada de Ferro — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 e 24.

Maquinista de Estrada de Ferro — D — E — F — G — H — I — J e K.

Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Maquinista — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 e 24.

Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Mestre de Linhas — C — D — E — F — G — J e K.

Mestre de Linhas — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 e 27.

Mestre de Linhas e Edifícios — 17 — 18 e 19.

Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

**Motorista — 15 — 16 — 17 — 18
19 — 20 — 21 — 22 — 23 e 24.**

**Motorista-Auxiliar — 14 — 16 — 17
18 e 19.**

Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Pintor Artístico — 25.

Praticante Ferroviário — 17

Praticante de Tráfego — 18 e 19.

Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Prático de Transporte — 28.

Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Presidente do Conselho Penitenciário — P.

Procurador — 31.

Obs.: Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Professor — O.

Obs.: Lotados na Faculdade de Direito de São Paulo.

Professor — 26.

Obs.: Lotados na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Professor — L.

Obs.: Excluídos os lotados na Estrada de Ferro Central do Brasil.

Professor — 19 — 20 — 21 — 22 e 23.

Obs.: Excluídos os lotados na Rêde de viação Cearense.

Professor — 16.

Obs.: Excluídos os lotados na Estrada de Ferro Mossoró-Souza.

Professor — 20 — 21 e 22.

Obs.: Excluídos os lotados na Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

Professor Ajudante — 23 e 24.

Obs.: Excluídos os lotados na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Professor Jubilado — G.

Repórter — 20.

Obs.: Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Repórter de Setor — 17.

Obs.: Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Secretário — L...

Obs.: Do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Agência Nacional).

Secretário — Cr\$ 9.900,00 — e 31.

Obs.: Das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Obs.: Do Quadro Suplementar — Parte Transitória — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Juiz — R.

Obs.: Do Q. E. do Ministério da Fazenda.

Secretário-Correspondente — 29.

Obs.: Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Subsecretário — K.

Obs.: Do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

**Telegrafista — 6 — 8 — 10 — 11
— 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 —
18 — 19 — 20 — 21 e 22.**

Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Tesoureiro — Cr\$ 9.900,00.

Obs.: Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Tesoureiro — 29.

Obs.: Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

**Trabalhador — 8 — 9 — 10 — 11
— 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 —
18 — 19 — 20 e 21.**

Trabalhador de Lastro — 18 e 19.

**Trabalhador de Linha — 17 — 18
— 19 e 20.**

Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

ANEXO VII

QUADRO EXTINTO DO MVOP

Grupo Ocupacional: F — 100 —

FERROVIARIOS

Código

Séries de Classes ou Classes

F-101.16	Inspetor de Tráfego Ferroviário
F-102.15	Fiscal de Tráfego Ferroviário
F-103.14.C	Chefe de Estação O
F-103.13.B	Chefe de Estação B
F-103.11.A	Chefe de Estação A
F-104.10.B	Agente de Estação B
F-104.9.A	Agente de Estação A
F-105.8.B	Auxiliar de Estação B
F-105.6.A	Auxiliar de Estação A
F-106.5.B	Guarda de Estação B
F-106.4.A	Guarda de Estação A
F-107.4.B	Trabalhador de Estação B
F-107.3.A	Trabalhador de Estação A
F-108.16	Inspetor de Movimento de Trens
F-109.15	Fiscal de Movimento de Trens
F-110.14	Controlador de Movimento de Trens
F-111.13.B	Agente de Trem B
F-111.12.A	Agente de Trem A
F-112.8.B	Auxiliar de Trem B
F-112.6.A	Auxiliar de Trem A
F-113.6	Camareiro
F-114.6.B	Guarda de Trem B

DECRETO-LEI N.º 200 DE 23 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização de Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras provisões.

TÍTULO IX

Das Disposições Referentes ao Pessoal Civil

TÍTULO XI

Das Medidas de Aplicação Imediata

Art. 103 — Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos.

Art. 105 — Aos servidores que, na data da presente Lei estiverem no gozo das vantagens previstas nos incisos III, IV e V do artigo anterior, fica assegurado o direito de percebê-las, como diferença mensal, desde que esta não ultrapasse a média mensal que, àquele título, receberam durante o ano de 1966, e até que, por força dos reajustamentos de vencimentos do funcionalismo, o nível de vencimento dos cargos que ocuparem alcance importâncias correspondentes à soma do vencimento básico e da diferença de vencimentos.

DECRETO-LEI N.º 727 DE 1.º DE AGOSTO DE 1969

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1970.

Art. 6.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, mediante utilização dos recursos adiante indicados, até um limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

I — atender a insuficiências nas dotações de Despesas Correntes especialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando como recurso o Fundo de Reserva Orçamentária.

IV — Atender a insuficiências nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando como recursos as disponibilidades caracterizadas no item III, do § 1.º do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

(As Comissões de Serviço Público Civil, de Segurança Nacional e de Finanças.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 29, DE 1970

(N.º 130-A, de 1970, na Casa de origem)

Aprova o Decreto-Lei n.º 1.086, de 25 de fevereiro de 1970, que fixa os vencimentos básicos do pessoal docente do ensino superior federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Decreto-Lei n.º 1.086, de 25 de fevereiro de 1970, que fixa os vencimentos básicos do pessoal docente do ensino superior federal, e dá outras providências.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 30, DE 1970

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 1.086, de 25 de fevereiro de 1970, que fixa os vencimentos básicos do pessoal docente do Ensino Superior Federal, e dá outras providências.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Seviços Públicos e de Finanças.

Mensagem n.º 30.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do § 1.º do art. 55, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e da Educação e Cultura, o texto do Decreto-Lei número 1.086, de 25 de fevereiro de 1970, publicado no Diário Oficial da mesma data, que "fixa os vencimentos básicos do pessoal docente do ensino superior federal, e dá outras providências".

Brasília, 3 de abril de 1970. — Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

E.M. n.º 48

Em 24 de fevereiro de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Consoante o que dispõe a Lei número 5.539, de 27 de novembro de 1968, em seu art. 16:

"O regime de trabalho do pessoal docente, de nível superior, abrange duas modalidades:

- "a) de dedicação exclusiva;
- "b) em função de número de horas semanais."

Por seu turno, o art. 17, do mesmo diploma legal, na redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei n.º 465, de 11 de fevereiro de 1969, determina que:

"O docente admitido em dedicação exclusiva ou em horas semanais de trabalho que excedam às do regime de menor duração, fará jus a uma gratificação calculada em bases a serem estabelecidas por decreto".

2. O Decreto n.º 64.086, de 11 de fevereiro de 1969, estabeleceu as bases para a gratificação do trabalho que excede ao regime de menor duração. Para tanto, considerou a prestação de serviços do magistério no nível superior subordinada a três regimes:

a) regime de 12 (doze) horas semanais efetivas de trabalho;

b) regime de 22 (vinte duas) horas semanais de trabalho efetivo, em turno completo;

c) regime de tempo integral e dedicação exclusiva (RETIDE), em que será exigido o compromisso de trabalho em dois turnos completos, com o mínimo de 40 (quarenta) horas semanais, e o de não exercer outro cargo, função ou atividade remunerada, em órgão público ou privado, ressalvado o disposto no art. 18 da Lei n.º 5.639, de 27 de novembro de 1968 (art. 3.º).

3. Vale notar que a ressalva mencionada abrange as seguintes hipóteses:

I — o exercício em órgãos de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo ou função;

II — as atividades de natureza cultural ou científica exercidas eventualmente, sem prejuízo dos encargos de ensino e pesquisa.

4. O parágrafo único do art. 3º, do citado Decreto n.º 64.086-69, estabelece:

"O regime de tempo integral e dedicação exclusiva será remunerado com 380% (trezentos e oitenta por cento) do regime de doze horas semanais e o regime vinte e duas horas semanais será remunerado com 190% (cento e noventa por cento) do vencimento básico correspondente ao regime de doze horas semanais."

5. O salário básico do pessoal docente de nível superior, com o reajuste dos vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, decorrente do Decreto-Lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970 é o seguinte:

I — Auxiliar de Ensino — ...	
NCr\$ 663,55;	
II — Professor Assistente —	
NCr\$ 725,76;	
III — Professor Adjunto —	
NCr\$ 883,87	
IV — Professor Titular — ...	
NCr\$ 946,08.	

No regime do Decreto n.º 64.086-69, sobre os salários básicos, incidirão os percentuais de 190% (cento e noventa por cento) e 380% (trezentos e oitenta por cento), respectivamente, para os tetos de 22 (vinte e duas) e 40 (quarenta) horas semanais.

6. Auscultadas as Universidades do País sobre os tetos estabelecidos pelo Decreto n.º 64.086-69, os Magníficos Reitores demonstraram preferência pela substituição das 22 por 24 horas, e apresentaram convincentes motivos para uma separação entre o tempo integral e a dedicação exclusiva.

De fato, o regime de 22 horas semanais de trabalho, estabelecido no Decreto n.º 64.086-69, faz referência ao Turno Completo, e Turno Completo — 8 às 12 horas, em 6 (seis) dias da semana, são 24 e não 22 horas.

Por outro lado, a argumentação apresentada, para a separação do Tempo Integral da Dedicação Exclusiva, é relevante.

Sem dúvida, não há razão plausível para impedir, ao mestre que dedicou bem à sua Universidade, todas as horas de trabalho que lhe foram atribuídas, o exercício de outra atividade lucrativa, na esfera de sua especialidade, momente quando, dessa atividade, podem resultar novas experiências que aproveitem, também à função docente.

Em verdade, se o objetivo é conduzir o professor para a adoção de horário integral, poderá ser prejudicial ao próprio ensino exigir-se a dedicação exclusiva, proibindo-lhe o exercício de atividade profissional fora da Universidade, quando este exercício, certamente, lhe dará mais vivência, no campo de seus conhecimentos.

7. A orientação fixada na reunião conjunta de Reitores, realizada na Capital do País, em 27 de janeiro de 1970, trouxe em consequência a elaboração da Tabela de Vencimentos que, a seguir, se apresenta à consideração de Vossa Excelência, salientando-se, desde logo, que nela se concretizaram os critérios aprovados pelos Magníficos Reitores presentes.

TABELA

Hierarquia	Auxiliar de Ensino	Assistente	Adjunto	Titular
Hora-Atividade	NCr\$ 12.288	NCr\$ 14.358	NCr\$ 16.428	NCr\$ 18.498
Tempo — 12 horas — 4 semanas e meia (54 horas — mês)	663,55	775,33	887,11	998,89
Tempo — 24 horas (108 horas — mês) .	1.327,10	1.550,66	1.774,22	1.997,78
Tempo — 40 horas (108 horas — mês) .	2.211,84	2.584,44	2.957,04	3.329,64
Dedicação Exclusiva 20%	2.654,21	3.101,28	3.548,45	3.995,57

8. Desde logo, é de assinalar-se que, não ultrapassando o teto do vencimento do Ministro de Estado e levando-se em conta o disposto no parágrafo único do art. 4º, da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, foi consignado um salário Hora-Atividade, para os diversos níveis do magistério superior: NCr\$ 12.288, para o Auxiliar de Ensino; NCr\$ 14.358, para o Professor Assistente; NCr\$ 16.428, para o Professor Adjunto e NCr\$ 18.498, para o Professor Titular. Há, assim, um aumento, em horizontal, atendendo-se ao justo critério da hierarquia na carreira; o aumento, na vertical, está condicionado ao número de horas de trabalho docente.

9. Cumpre, também, esclarecer que a implantação do novo regime não redundará em aumento de despesas, por três razões:

a) a implantação do regime de 24 ou 40 horas se fará atendendo-se primordialmente às áreas da saúde, da tecnologia e da formação de professores de nível médio, e somente dentro dos atuais recursos orçamentários destinados à implantação do regime de tem-

po integral do magistério superior;

b) haverá, ainda, a contribuição própria das Universidades, no tocante ao pagamento do vencimento básico;

c) para a implantação do regime de trabalho docente, ora proposto, não só existem os NCr\$ 25.000.000,00 referidos no Decreto-Lei n.º 872/69 como os NCr\$ 47.100.000,00, do programa de recursos orçamentários para 1970, à conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. É ainda oportuno lembrar que hoje, em matéria de regime de trabalho docente, as Unidades e as Universidades obedecem a áreas de prioridades e têm os planos de trabalho dos professores que pretendem optar pelo regime de trabalho que excede ao de menor duração supervisionados por uma Comissão, a COMCRETIDE, de âmbito nacional, composta de:

— um representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;

- um representante do Conselho Nacional de Pesquisas;
- um representante do Ministério da Fazenda;
- um representante do Conselho Federal de Educação;
- um representante do Ministério da Educação e Cultura.

11. Os níveis atuais dos professores foram estabelecidos pela Lei nº 5.552, de 4 de dezembro de 1968, com o reajusteamento de 20% decorrente do Decreto-Lei nº 1.073, de 9 de janeiro de 1970.

Assim sendo, para alterar-se esta matéria torna-se necessária uma lei ou Decreto-Lei.

De acordo com o art. 55 da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969,

"O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

— (...) fixações de vencimentos."

12. Caberia, portanto, na espécie, dada a urgência da matéria e o interesse público que a mesma envolve e não havendo aumento de despesa, a expedição de decreto-lei, nos termos da inclusa minuta, regulando não só o novo vencimento básico, como alterando a redação do art. 9º do Decreto-Lei nº 465, de 11 de fevereiro de 1969, concernente à obrigatoriedade de dedicação exclusiva exigida para Reitores e Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores, passando o regime de trabalho do pessoal docente de nível superior a ser disciplinado nos termos do projeto de decreto em anexo.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito e admiração. — João Paulo dos Reis Velloso, Ministro do Planejamento e Coordenação Geral. — Jarbas G. Passarinho, Ministro da Educação e Cultura.

DECRETO-LEI N.º 1.086 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1970

Fixa os vencimentos básicos do pessoal docente do ensino superior federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, in fine, da Constituição, decreta:

Art. 1º — Os vencimentos básicos, correspondentes a 12 (doze) horas semanais de atividade, do pessoal docente de nível superior, serão:

I — Auxiliar de Ensino — NCr\$ 663,55

II — Professor Assistente — NCr\$ 775,33

III — Professor Adjunto — NCr\$ 887,11

IV — Professor Titular NCr\$... 998,89

Art. 2º — O artigo 9º do Decreto-Lei nº 465, de 11 de fevereiro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º — Os Reitores e Vice-Reitores das Universidades e os Diretores e Vice-Diretores das unidades universitárias ou dos estabelecimentos isolados, mantidos pela União, exercerão os respectivos mandatos obrigatoricamente em regime de tempo integral, mas sem a obrigatoriedade de dedicação exclusiva."

Art. 3º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1970;
149.º da Independência e 82.º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 465 DE 11 DE FEVEREIRO DE 1969

Estabelece normas complementares à Lei nº 5.539, de 27 de novembro de 1968, e dá outras providências.

Art. 9º — Os Reitores das Universidades e os Diretores das unidades universitárias ou dos estabelecimentos isolados, mantidos pela União,

exercerão os respectivos mandatos, obrigatoricamente, em regime de dedicação exclusiva.

Parágrafo único — O regime de dedicação exclusiva será facultativo para os Reitores e Diretores que se encontrem no exercício de seus mandatos na data da publicação do presente Decreto-Lei.

.....
.....
Brasília, 11 de fevereiro de 1969;
148.º da Independência e 81.º da República. — A. Costa e Silva. — Tarso Dutra — Hélio Beltrão.

(As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.)

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO N.º 30, DE 1970

(N.º 131-A, de 1970,

na Casa de origem)

Aprova o Decreto-Lei n.º 1.083, de 6 de fevereiro de 1970, que dispõe sobre a incidência e cobrança do Imposto Único sobre Minerais, concede isenção, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o Decreto-Lei n.º 1.083, de 6 de fevereiro de 1970, que dispõe sobre a incidência e cobrança do Imposto Único sobre Minerais, concede isenção, e dá outras providências.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 32, DE 1970

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 1.083, de 6 de fevereiro de 1970, que "dispõe sobre a incidência e cobrança do Imposto Único sobre Minerais, concede isenção, e dá outras providências".

As Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Finanças.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do § 1º do art. 55, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação do Congresso Na-

cional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei n.º 1.083, de 6 de fevereiro de 1970, publicado no Diário Oficial da mesma data, que "dispõe sobre a incidência e cobrança do Impôsto Único sobre Minerais, concede isenção, e dá outras providências".

Brasília, 3 de abril de 1970. — Emissio G. Médici.

**DECRETO-LEI N.º 1.083
DE 6 DE FEVEREIRO DE 1970**

Dispõe sobre a incidência e cobrança do Impôsto Único sobre Minerais, concede isenções, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 55 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Até a entrada em vigor do regulamento, do Decreto-Lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969, fica o Ministro da Fazenda autorizado a permitir que o lançamento do tributo se faça com base na última pauta de valores de substâncias minerais baixada por aquele Ministério.

Art. 2.º — A lista de minerais a que se refere o art. 6.º do Decreto-Lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969, fica acrescida do seguinte item:

Sal Marinho

Art. 3.º — O art. 10 do Decreto-Lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 10** — O Impôsto Único será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor tributável das substâncias minerais:

I — metais nobres, pedras preciosas, carbonados e semipreciosas lapidáveis 1% (um por cento);

II — minérios de ferro e de manganes 7% (sete por cento);

III — águas minerais, sal-gema e sal marinho 17% (dezessete por cento);

IV — demais substâncias minerais 4% (quatro por cento)."

Art. 4.º — Ficam isentas do Impôsto Único sobre Minerais as saídas de minerais que devam ser utilizados co-

mo matéria-prima na industrialização de adubos e fertilizantes ou, na agricultura, como corretivo de solos:

a) para estabelecimentos onde se industrializem adubos simples ou compostos e fertilizantes;

b) para outro estabelecimento do mesmo titular daquele onde se deva processar a industrialização;

c) para estabelecimento produtor.

Art. 5.º — O simples desdobramento de blocos de mármore e granito não constitui a operação de industrialização a que se refere o § 5.º do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969, sómente caracterizada pela serragem ou polimento posterior.

Art. 6.º — Aos recursos resultantes da cota do Impôsto Único incidente sobre o sal marinho, pertencentes aos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, não se aplicam as normas estabelecidas nos arts. 16 e 17, do Decreto-Lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969.

Art. 7.º — Fica o Ministro da Fazenda autorizado a conceder, nos termos do art. 172 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, remissão de créditos tributários existentes até a data da vigência deste Decreto-Lei, relativamente ao Impôsto Único sobre Minerais, desde que decorrentes de erro excusável quanto à classificação dos produtos ou ao fato gerador do tributo.

Art. 8.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de fevereiro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 54,
DE 1970, DO MINISTÉRIO DA
FAZENDA**

Em 3 de fevereiro de 1970.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Exceléncia o anexo projeto de decreto-lei que objetiva corrigir distorções na legislação pertinente ao Impôsto Único sobre Minerais.

2. Justificava-se a urgência da proposição pela necessidade de regulamentação imediata do Decreto-Lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969, que estabeleceu novas normas relativas ao impôsto em causa, com as modificações por ele mesmo introduzidas.

3. O art. 1.º, ao permitir, a critério do Ministro da Fazenda, que o lançamento do tributo se faça com base na última pauta de valores de substâncias minerais, dá solução para inúmeros problemas que advirão com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 1.038, antes de sua regulamentação.

4. Pelo art. 2.º, deu-se ao sal marinho o mesmo tratamento tributário que desfrutará o sal-gema. O art. 3.º, em consequência dessa orientação, fixa alíquota para o produto em causa.

5. Torna-se desnecessário ressaltar a importância para o setor primário dos benefícios advindos com o art. 4.º, que isenta os produtos minerais utilizados na industrialização de adubos e fertilizantes, ou, na agricultura, como corretivos do solo.

6. O art. 5.º, ao estabelecer que o simples desdobramento de blocos de mármore e granito não constitui operação de industrialização, tenta corrigir distorções existentes na atual legislação.

7. Ainda em decorrência da entrada do sal marinho no regime de tributação unificada, o artigo 6.º procura resguardar interesses de Unidades da Federação que têm neste produto ponderável fonte de receita.

8. O artigo 7.º, ao permitir, a critério do Ministro da Fazenda, a remissão de créditos tributários decorrentes de erro escusável, é medida que se impõe para corrigir distorções que a antiga legislação ensejava.

Na oportunidade renovo a Vossa Exceléncia protestos do meu mais profundo respeito. — Antônio Delfim Netto, Ministro da Fazenda.

LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI N.º 1.038,
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

Estabelece normas relativas ao Impôsto Único sobre Minerais, e dá outras providências.

Art. 2º — A incidência do Impôsto Único exclui a cota de previdência e qualquer outro tributo sobre os produtos minerais brutos, as operações de extração, tratamento, circulação, distribuição ou consumo das substâncias minerais ou fósseis.

§ 5º — A incidência do Impôsto Único é restrita à fase anterior à industrialização e não exclui a dos impostos sobre a produção e a circulação de produtos industrializados, inclusive serrados, polidos ou lapidados, obtidos de substâncias minerais.

Art. 6º — Constitui fato gerador do impôsto:

I — a saída de mineral enumerado na lista anexa da área titulada da jazida ou das áreas limitrofes ou vizinhas onde se situem as suas instalações de beneficiamento, previstas nos incisos I e II do § 1º do artigo 2º deste Decreto-Lei;

II — a primeira aquisição ao produtor, quando se tratar de mineral enumerado na lista anexa obtido por faiscação, garimpagem, cata ou extraído por trabalhos rudimentares.

Parágrafo único — Quando o mineral for consumido dentro da área titulada da jazida ou destinado a instalações nela situadas, em que se realizem processos de aglomeração ou transformação, considera-se ocorrido o fato gerador antes de realizadas essas operações.

Art. 10 — O Impôsto Único será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor tributável das substâncias minerais:

I — metais nobres, pedras preciosas, carbonados e semipreciosas lapidáveis — 1% (um por cento);

II — minérios de ferro e de manganês — 7% (sete por cento);

III — águas minerais — 4% (quatro por cento).

Art. 16 — Os Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios aplicarão a cota do Impôsto Único sobre Minerais da seguinte forma:

I — os Estados, em investimento e financiamento de obras ou projetos que, direta ou indiretamente, interessem à indústria de mineração;

II — os Territórios, o Distrito Federal e os Municípios, prioritariamente, em investimentos nos setores de educação, saúde pública, assistência social, construção de estradas, energia elétrica, bem como em financiamento e investimento em outros setores que promovam o desenvolvimento da mineração.

Art. 17 — Os Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios apresentarão ao Ministério das Minas e Energia:

I — no 1º trimestre de cada exercício, a estimativa da receita e respectivo plano de aplicação para o exercício subsequente;

II — no 1º semestre de cada exercício, a prova da aplicação dos recursos oriundos do Impôsto Único, recebidos no exercício anterior, e a do encaminhamento das respectivas contas ao órgão competente para julgá-las.

§ 1º — A inobservância das exigências deste artigo autoriza a retenção das cotas subsequentes.

§ 2º — A retenção e posterior liberação destas cotas serão feitas pelo Banco do Brasil S.A., mediante instrução do Ministério da Fazenda, por proposta do Ministério das Minas e Energia.

§ 3º — O disposto neste artigo não se aplica aos que tiverem recebido, no exercício anterior ao da elaboração do plano de aplicação, recursos oriundos do Impôsto Único sobre Minerais em importância inferior a 500 (quinhetas) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País naquele exercício.

LEI N.º 5.172,
DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados e aos Municípios.

Art. 172 — A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I — à situação econômica do sujeito passivo;

II — ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III — à diminuta importância do crédito tributário;

IV — a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V — a condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único — O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

(As Comissões de Minas e Energia e de Finanças.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 31, DE 1970

(N.º 132-A, de 1970, na Casa de origem)

Aprova o Decreto-Lei n.º 1.098, de 25 de março de 1970, que altera os limites do mar territorial do Brasil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o Decreto-Lei n.º 1.098, de 25 de março de 1970, que altera os limites do mar territorial do Brasil, e dá outras providências.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 56, DE 1970

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 1.098, de 25 de março de 1970, que altera os limites do mar territorial do Brasil, e dá outras providências.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Relações Exteriores.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do parágrafo 1.º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, o texto do Decreto-Lei n.º 1.098, de 25 de março de 1970, publicado no Diário Oficial do dia 30 do mesmo mês e ano, que "altera os limites do mar territorial do Brasil, e dá outras providências".

Brasília, 9 de abril de 1970. —
a) Emílio G. Médici.

Brasília, em 25 de março de 1970.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 011-70,
DO CONSELHO DE SEGURANÇA
NACIONAL**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossas Excelências, com respeito à Exposição de Motivos DNU-56-502.72, de 9 de março de 1970, do Ministério das Relações Exteriores, que encaminhou projeto de decreto-lei dispondo sobre a alteração para 200 milhas do limite do Mar Territorial.

A citada exposição de motivos, também assinada pelo Exmo. Sr. Ministro da Marinha, analisa detalhadamente os reflexos da medida no âmbito interno e externo.

Pelo exame das razões apresentadas, verifica-se que, além do problema de ordem econômica, representado pela necessidade de defesa do potencial biológico marinho brasileiro, foi dada especial ênfase ao aspecto político da questão. A adoção de uma solução coincidente com a que tende a prevalecer em toda a América Latina é julgada de grande conveniência, pois ensejará a formação de uma frente úni-

ca latino-americana, no trato de questões afins, nos organismos e conferências internacionais.

No que diz respeito à segurança, constata-se uma alteração na posição anteriormente defendida pelo Ministério da Marinha. O agravamento das deficiências, atualmente existentes para a realização de um patrulhamento eficaz na faixa de 12 milhas, com extensão para 200 milhas, não foi considerado de molde a invalidar a ampliação pretendida, pois a afirmação unilateral de soberania e jurisdição nos propiciará o lastro jurídico necessário à nossa reação contra eventuais incursões estrangeiras. O problema é comum de todos os países que ampliaram seu mar territorial, mas não invalida a solução, que aparece como a única adequada à salvaguarda dos altos interesses de suas populações.

Por se tratar de matéria com reflexos sobre a Segurança Nacional, houve por bem Vossa Excelência determinar, em despacho exarado em 10 do corrente, fôssem ouvidos os membros do Conselho de Segurança Nacional.

Ao submeter o assunto à alta apreciação de Vossa Excelência, participo que o parecer dos membros do Conselho de Segurança Nacional foi unânime pela adoção da medida, pelo que peço vênia para sugerir seja aprovado o projeto de Decreto-Lei anexo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos do mais profundo respeito. — Gen. Bda. João Baptista de Oliveira Figueiredo, Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

**DECRETO-LEI N.º 1.098
DE 25 DE MARÇO DE 1970**

Altera os limites do mar territorial do Brasil, e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição, e considerando:

que o interesse especial do Estado costeiro na manutenção da produtividade dos recursos vivos das zonas marítimas adjacentes a seu litoral é reconhecido pelo Direito Internacional; que tal interesse só pode ser eficaz-

mente protegido pelo exercício da soberania inerente ao conceito do mar territorial;

que cada Estado tem competência para fixar seu mar territorial dentro de limites razoáveis, atendendo a fatores geográficos e biológicos, assim como às necessidades de sua população e sua segurança e defesa, decreta:

Art. 1.º — O mar territorial do Brasil abrange uma faixa de 200 (duzentas) milhas marítimas de largura, medida a partir da linha do baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro adotada como referência nas cartas náuticas brasileiras.

Parágrafo único — Nos lugares em que a linha costeira apresenta reentrâncias profundas ou salientes, ou onde existe uma série de ilhas ao longo da costa e em sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha a partir da qual será medida a extensão do mar territorial.

Art. 2.º — A soberania do Brasil se estende no espaço aéreo acima do mar territorial, bem como ao leito e subsolo dêste mar.

Art. 3.º — É reconhecido aos navios de todas as nacionalidades o direito de passagem inocente no mar territorial brasileiro.

§ 1.º — Considera-se passagem inocente o simples trânsito pelo mar territorial, sem o exercício de quaisquer atividades estranhas à navegação e sem outras paradas que não as incidentes à mesma navegação.

§ 2.º — No mar territorial todos os navios devem cumprir os regulamentos brasileiros destinados a garantir a paz, a boa ordem e a segurança, bem como evitar a poluição das águas e o dano aos recursos do mar.

§ 3.º — O Governo brasileiro estabelecerá os regulamentos que, por motivos de segurança, lhe pareça necessário fazer observar por navios de guerra e outros navios de Estado estrangeiro.

Art. 4.º — O governo brasileiro regulamentará a pesca tendo em vista o aproveitamento racional e a conservação dos recursos vivos do mar territorial, bem como as atividades de pesquisa e exploração.

§ 1º — Os regulamentos poderão fixar zonas em que a pesca seja exclusivamente reservada a embarcações brasileiras.

§ 2º — Nas zonas do mar territorial que ficarem abertas à pesca por embarcações estrangeiras, só poderão estas exercer suas atividades quando devidamente registradas e autorizadas, e mediante obrigação de respeitarem a regulamentação brasileira.

§ 3º — Poderão ser definidos por acordos internacionais, em princípio na base da reciprocidade, regimes especiais de pesca, pesquisa e exploração no mar territorial.

Art. 5º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-Lei n.º 553, de 25 abril de 1969, e outras disposições em contrário.

Brasília, 25 de março de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — Emílio G. Médici — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Mário Gibson Barboza.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 553
DE 25 DE ABRIL DE 1969

Altera os limites do Mar Territorial do Brasil, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo primeiro, do artigo 2º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º — O mar territorial da República Federativa do Brasil compreende todas as águas que banham o litoral do País, desde o Cabo Orange, na foz do Rio Oiapoque ao Arrio Chui, no Estado do Rio Grande do Sul numa faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar, adotada como referência nas cartas náuticas brasileiras.

Parágrafo único — Nos lugares em que a costa, incluindo o litoral das ilhas, inflete formando baías, enseadas e outras reentrâncias as doze milhas acima referidas serão contadas a partir da linha que, transversalmente, une dois pontos opostos mais próximos dos de inflexão da costa e que distem, um do outro, vinte e quatro milhas marítimas ou menos.

Art. 2º — O Poder Executivo^{ts} sem prejuízo da imediata vigência do presente Decreto-Lei, baixará os Regulamentos e demais atos necessários à sua completa execução.

Art. 3º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei n.º 44, de 18 de novembro de 1966, e demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

— A. Costa e Silva.

(As Comissões de Segurança Nacional e de Relações Exteriores.)

PARECERES

PARECERES N.º 143 E 144, DE 1970

Sobre o Ofício n.º S-1, de 1967 (Ofício n.º 605/66 do Sr. Governador do Estado de Pernambuco), solicitando autorização do Senado Federal para efetuar a aquisição de equipamentos hospitalares, mediante financiamento externo, com a firma francesa Compagnie Générale de Radiologie.

PARECER N.º 143

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Dinarte Mariz

O Sr. Governador do Estado de Pernambuco, pelo Ofício n.º 605, de 9 de dezembro de 1966, e nos termos constitucionais, solicitou ao Senado Federal a necessária autorização para “efetuar a aquisição de equipamentos hospitalares, mediante financiamento externo, no montante de Fr. Fr. 683.046 (seiscentos e oitenta e três mil, e quarenta e seis francos franceses) na firma: Compagnie Générale de Radiologie”, obedecendo às condições expressas no Processo n.º 36.355/66, do Ministério da Saúde.

2. No processado, entretanto, não foram encontrados os documentos que, pelo art. 343, letras a e b, são indispensáveis para instruir pedidos desta natureza.

3. Face ao decurso de tempo e às razões expostas, resta a esta Comissão mandar arquivar o presente projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Dinarte Mariz, Relator — Carlos Lindenberg — Pessoa de Queiroz — Mello Braga — José Ermírio — Júlio Leite — Flávio Brito — Bezerra Neto — Clodomir Millet — Carvalho Pinto — Waldemar Alcântara.

PARECER

N.º 144, DE 1970

Da Comissão de Constituição e Justiça
Relator: Sr. Carlos Lindenberg

O Sr. Governador do Estado de Pernambuco, através do Ofício n.º 605, de 9 de dezembro de 1966, nos termos constitucionais então vigentes, solicitou ao Senado Federal a necessária autorização para aquele Estado “efetuar a aquisição de equipamentos hospitalares, mediante financiamento externo, no montante de Fr. Fr. 683.046 (seiscentos e oitenta e três mil e quarenta e seis francos franceses), na firma: Compagnie Générale de Radiologie”, conforme as condições no Processo n.º 36.355/66 do Ministério da Saúde.

2. O artigo 42, item IV, da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, dispõe competir privativamente ao Senado Federal “autorizar empréstimo, operações ou acordos externos, de qualquer natureza, de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ouvido o Poder Executivo”.

3. Para o desempenho desta atribuição constitucional, entretanto, há necessidade do envio de documentos que, pelo art. 343 do Regimento Interno, deve m, obrigatoriamente, acompanhar pedidos desta natureza a saber:

a) parecer do órgão incumbido da execução da política econômico-financeira do Governo Federal;
b) publicação oficial com o texto da autorização do Legislativo Estadual para a operação”.

4. A Comissão de Finanças, ao examinar a matéria, constatou a falta dos referidos documentos que deveriam, a esta altura, estar anexados no

pedido. Por esta razão, concluiu pelo seu arquivamento.

5. Face ao decurso de tempo e às razões expostas, resta também a esta Comissão mandar arquivar o presente Ofício.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 7 de maio de 1970. — Antônio Carlos, Presidente em exercício — Carlos Lindenberg, Relator — Clodomir Millet — Milton Campos — Bezerra Neto — Arnon de Mello — Guido Mondin.

PARECER N.º 145, DE 1970

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 18, de 1969, que estabelece novos valores para as multas por descumprimento, por parte dos empregadores, das leis trabalhistas, e dá outras providências.

Relator: Sr. Arnon de Mello

De autoria do ilustre Senador Vasconcelos Tôrres, o presente projeto dispõe, em seu art. 1.º, que "o descumprimento, por parte dos empregadores, das leis trabalhistas, importará em multas de valor variável entre 1 (um) e 5 (cinco) salários-mínimos da região". O art. 2.º, por sua vez, estabelece que "a falta continuada no descumprimento, de que trata o artigo 1.º, poderá importar em suspensão de funcionamento da empresa, por prazo variável entre 30 (trinta) e 90 (novecenta) dias, sem prejuízo para os respectivos empregados".

2. Justificando a proposição, o seu Autor assim se expressa:

"É justa a aspiração dos trabalhadores no sentido de atualizarem-se as multas pelo descumprimento das leis do trabalho, posto que a prevalência do atual critério importa, de fato, na inoperância de qualquer penalidade nos valores prescritos agora.

A vinculação do salário-mínimo é critério que se impõe, dada a inflação ainda existente".

3. Era necessário, realmente, que se alterasse o valor das multas estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943. Num país em crescimento contínuo, mas ainda sofren-

do os efeitos da inflação e, portanto, da desvalorização da moeda — fenômenos comuns nessa fase — não é mais admissível fixar-se valores quantitativos exatos para as multas legais. Essas devem sempre acompanhar as alterações da moeda, a fim de serem sempre efetivas.

4. Ante essas razões, o Governo, ao editar o Decreto-Lei n.º 229, de 28 de fevereiro de 1967, modificativo da citada Consolidação das Leis do Trabalho, incluiu alguns artigos especialmente sobre a matéria tratada no presente projeto, alterando, grandemente, o valor das multas a serem aplicadas aos infratores da legislação do trabalho, que passaram a ter o seu quantum proporcional ao salário-mínimo.

Assim é que o Decreto-Lei n.º 229, de 1967:

a) em seu art. 1.º — altera o valor das multas dos arts. 47, 51, 52, 53, 54, 55 e 56 da C.L.T.;

b) em seu art. 5.º — o valor das multas dos arts. 222 e 223 do mesmo diploma legal;

c) em seu art. 8.º — também o das multas previstas nos arts. 434 a 436;

d) em seu art. 16 — cria nova multa — aos infratores do estabelecido no parágrafo único do art. 529 da C.L.T.

O art. 21 do Decreto-Lei n.º 229, de 1967, trata ainda da atualização do processo das multas administrativas.

5. Como se verifica, desde 1967, o Governo já havia tratado do problema da atualização do valor das multas aplicáveis não só por "descumprimento por parte dos empregadores", mas, sim, das multas cabíveis por infração a qualquer dispositivo da Consolidação, sem distinções.

6. Dessa forma, a disposição principal do projeto (art. 1.º) está atendida pela legislação em vigor e, portanto, superada.

A medida contida no art. 2.º, por sua vez, incorre em injuridicidade, pois, como se sabe, há vários tipos de infrações às leis trabalhistas, algumas até de pequena monta, sem grande significação. Ora, o seu descumprimento continuado — duas, três vezes — importaria, pelo art. 2.º, em sus-

pensão do funcionamento da empresa, de trinta a novecenta dias, sem prejuízo dos empregados. Seria, sem dúvida, a falência de muitos e, com isso, evidentemente, viria o prejuízo, também, dos empregados.

7. Diante do exposto, opinamos pela rejeição do projeto.

Sala das Comissões, em 7 de maio de 1970. — Antônio Carlos, Presidente em exercício — Arnon de Mello, Relator — Clodomir Millet — Milton Campos — Bezerra Neto — Guido Mondin — Carlos Lindenberg.

PARECER N.º 146, DE 1970

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 5, de 1966, que estende às autarquias estaduais e municipais as normas vigentes sobre prescrições de dívidas e de ações contra a Fazenda Pública.

Relator: Sr. Antônio Carlos

O projeto em exame, de autoria do nobre Sr. Senador Bezerra Neto, propõe sejam estendidas às autarquias estaduais e municipais as normas vigentes sobre prescrição de dívidas passivas e de ações contra a Fazenda Pública.

As normas legais que disciplinam a matéria, no tocante às dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios estão consubstanciadas no Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal.

As disposições desse decreto foram estendidas às autarquias federais pelo que estabelece o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597, de 19 de agosto de 1942.

A justificação do projeto esclarece: "As entidades públicas, de âmbito estadual e municipal — no caso as autarquias locais —, em matéria de prescrição de seus compromissos devem ter as prerrogativas estendidas às autarquias federais pelo art. 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597, de 19 de agosto de 1962.

São tôdas entidades que representam e agem em função do interesse público, e com o patrimônio público. Como se trata de matéria processual, sómente projeto de lei federal pode tratar da

espécie. Dai a presente proposição, cuja necessidade se deduz, antes de tudo, com a simples leitura da legislação citada".

A Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, atribui à União competência para legislar sobre "normas gerais sobre orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública; de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário" (artigo 8.º, XVII, letra c). A Constituição de 1967 dispunha, em dispositivo correspondente, que competia à União legislar sobre "normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário" (artigo 8.º, XVII, c). Houve, assim, o acréscimo, na Constituição em vigor, da expressão "normas gerais sobre orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública", que se nos afigura como uma extensão que amplia as normas de caráter genérico para fazê-las abranger pormenores da esfera da competência supletiva dos Estados (artigo 8.º, XVII, § 2.º, da Constituição de 1967, não alterado pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1969).

De outro lado, a regra do artigo 60, I, da Constituição de 1967, que conferiu ao Presidente da República a competência exclusiva para iniciativa das leis que dispunham sobre matéria financeira foi, sem qualquer alteração, mantida na Emenda Constitucional n.º 1, de 1969 (Artigo 57, I).

Cumpre-nos, pois, para o exame correto da proposição, indagar se ela versa sobre normas gerais de direito financeiro, de despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública ou sobre matéria financeira.

A distinção já foi objeto de notável parecer do eminentíssimo e saudoso Senador Aloysio de Carvalho, quando do estudo do Projeto de Lei desta Casa n.º 8, de 1968, de autoria do nobre Sr. Senador Ney Braga, que altera o Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), no capítulo referente à Contribuição de Melhorias; e o Decreto-Lei n.º 195, de 24 de fevereiro de 1967.

Igualmente, em nosso parecer sobre a Emenda à Constituição n.º 3, de

1968, que visava suprimir o inciso I, do artigo 60 da Constituição de 1967, procuramos, animados nos Comentários de Pontes de Miranda, fixar tal distinção.

No caso presente, o projeto inequivocamente versa sobre normas gerais de direito financeiro, de despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública.

Ele não eleva tributos, não dispõe sobre a prática de sua cobrança, não cria nem aumenta despesa pública, não altera a receita. Não trata de nada disso, direta ou indiretamente.

O que ele pretende é estender um elenco de normas legais, já em vigor para a União, Estados, Municípios e autarquias federais, às autarquias estaduais e municipais constituídas exclusivamente de patrimônio estatal com personalidade de direito público.

Elas se inserem, sem dúvida, no "conjunto de normas que regulam a atividade financeira", conforme Alíomar Baleeiro define, em "Uma Introdução à Ciência das Finanças", o Direito Financeiro.

Quanto ao mérito, a medida proposta, suficientemente justificada, visa a estabelecer critério de justiça e amparar, em última análise, a meritórias promoções de âmbito municipal, quase sempre desassistidas e desamparadas.

Ante o exposto, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Senado n.º 5, de 1966, recomendando, no mérito, sua aprovação.

Sala das Comissões, 7 de maio de 1970. — Carlos Lindenberg, Presidente eventual — Antônio Carlos, Relator — Milton Campos — Clodomir Millet — Bezerra Neto — Josaphat Marinho — Guido Mondin.

PARECER N.º 147, DE 1970

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 9, de 1969 (n.º 2.503-B, de 1965, na Casa de origem), que altera o inciso II do art. 134 e o art. 141 do Código Civil.

Relator: Sr. Antônio Carlos

A Câmara dos Senhores Deputados encaminhou a esta Casa o projeto de

lei em exame, de autoria do nobre Sr. Deputado Cunha Bueno, que altera o inciso II do art. 134 e o art. 141 do Código Civil.

A alteração visa a atualizar os valóres consignados nos dispositivos acima referidos, fixados como limites máximos para a dispensabilidade de escritura pública na formação dos contratos translativos ou constitutivos de direitos sobre imóveis, bem como de outra prova que não a testemunhal, nos contratos em geral, salvo os casos expressos em contrário.

Esta Comissão, ao examinar projetos vários com a mesma finalidade de operar modificações na legislação codificada em vigor, tem se pronunciado, sem entrar no mérito dos mesmos, pela sobrerestação da matéria até que cheguem ao Congresso os projetos dos novos Códigos, ora em estudos e elaboração no âmbito do Poder Executivo.

De conformidade com essa orientação, deve ser sobrerestado, também, o presente projeto.

Assim, a Comissão de Constituição e Justiça opina pelo sobrerestamento do Projeto de Lei da Câmara n.º 9, de 1969, até que chegue ao Senado o projeto do novo Código Civil, quando então deve a matéria ser considerada.

Sala das Comissões, 7 de maio de 1970. — Carlos Lindenberg, Presidente eventual — Antônio Carlos, Relator — Milton Campos — Clodomir Millet — Bezerra Neto — Josaphat Marinho — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— O expediente vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Há, sobre a mesa, requerimento de autoria do nobre Senador José Ermírio, que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N.º 47, DE 1970

Senhor Presidente,
Senador João Cleofas:

De conformidade com o art. 63, do Regimento Interno do Senado, requirei a V. Exa., com aprovação do Plenário, a criação de Comissão Especial, composta de 5 (cinco) Senhores Senadores, para, no prazo de 90 dias, contados da sua instalação, estudar e

apurar a verdadeira situação da indústria siderúrgica no País e oferecer as recomendações que forem julgadas convenientes para o seu desenvolvimento.

Justificação

As razões dêste requerimento encontram-se em nosso pronunciamento de hoje, nesta Casa, onde fizemos uma análise da situação da nossa siderurgia. Podemos adiantar que ela está em crise aguda e sem recursos para expansão. A sua produção não chega a satisfazer uma demanda, ainda pequena. O programa em andamento está muito atrasado e as dificuldades se agravam a cada dia. Enquanto isso, observa-se em toda parte do mundo especial cuidado no campo siderúrgico, aumentando a produção. Por outro lado, resguardase o minério de ferro. É preciso, pois, que todo o Senado e a Nação estejam a par do que se passa neste setor através de Comissão Especial e que fará um levantamento completo da situação.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 1970. — Senador José Ermírio de Moraes.

(À Comissão de Indústria e do Comércio.)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— De acordo com o Regimento Interno, o requerimento irá à Comissão competente e será oportunamente incluído na Ordem do Dia da Sessão de amanhã.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— O primeiro orador inscrito é o nobre Senador José Ermírio, a quem dou a palavra.

O SR. JOSÉ ERMÍRIO (Lê o seguinte discurso.) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, presentemente, qualquer país para ser forte, com independência política e financeira em condições de dialogar com igualdade com os outros, respeitado interna e externamente, precisa ter suporte numa economia sólida. Esta, por seu turno, encontra na industrialização a geratriz fundamental na estrutura moderna. Quanto mais crescem as populações, há que acelerar o ritmo desenvolvimentista com a criação de novas formas de trabalho, mais empregos e oportunidades ao espírito

criativo. Hoje, o mundo difere mesmo do que era no início da década de 1960. Existem perturbações decorrentes do agravamento dos problemas e uma intranquilidade palpável no setor econômico. Nações poderosas estão sendo sacudidas pelo vendaval dessas rápidas transformações. Isto impõe meditação na gravidade do momento. Não há lugar porém para um pessimismo exagerado ou otimismo panglossiano, mas sim atenção num exame desapaixonado, sensato, coerente.

Analisando os suportes basilares da economia mundial, deparamos com a importância do aço, que se encontra em ativa expansão, merecendo o cuidado especial por parte dos governos. Por esta razão, deliberamos trazer este assunto, no momento, ao conhecimento do Senado e da Nação. Podemos adiantar que o mundo experimenta uma verdadeira fome de aço, que persistirá e se agravará no futuro em razão dos grandes empreendimentos e projetos em quase todas as nações.

PRODUÇÃO MUNDIAL

A produção do mundo, no ano passado, conforme a revista *Engineering and Mining Journal*, de março último, foi estimada em 558,7 milhões de toneladas métricas, distribuídas da seguinte maneira:

	Milhões de t/métricas
Estados Unidos	126
Paises comunistas (menos a Iugoslávia)	162
Japão	80
Alemanha Ocidental	43,5
Inglaterra	26,7
França	21,7
Outros países do mundo li- vre	99
E, quanto produziu o Brasil?	
Apenas.....	4,9

Com um aumento previsto de 30 milhões de toneladas anuais, é possível que o mundo atinja a 1 bilhão até o final desta década.

O Japão, merece neste caso destaque, porque tem se afirmado industrialmente de forma impressionante,

apesar de emergido da guerra, com economia em frangalhos. Como se vê, sua produção atingiu em 1969 a 80 milhões/t, apesar de haver importado nada menos de 69,6 milhões/t de minério de ferro e não possuir combustível. Somente muita força de vontade, trabalho e técnica adiantadíssima é que constituem o elemento formador de resultados tão positivos. O povo japonês espera, ainda, alcançar em 1975 a 160 milhões/t e é suficiente considerar que somente uma empresa — a Nippon Steel Corp., no ano que se iniciou a 1º de abril, deverá produzir 35 milhões de toneladas de aço bruto, ultrapassando desta forma a U.S. Steel Corp., que era a maior do mundo e que produziu, no ano passado, 31,5 milhões.

Por outro lado, os adiantados processos de industrialização são os responsáveis por uma demanda excepcional, cuja base material desse crescimento são os metais, especialmente o aço. Para se aquilatar o progresso das demais nações no setor observemos que, enquanto os EUU produziam, em 1950, 46% do total mundial, passou no último ano a representar tão somente cerca de 20%.

A União Soviética, por sua vez, produziu no ano passado 110 milhões/t e espera atingir 150 em 1975, segundo os programas existentes, e, só não aumentou mais, de conformidade com os projetos, em virtude de dificuldades de mineração de minério de ferro e transporte nas ferrovias, que não acompanharam os planos traçados.

A produção siderúrgica dos seis países membros da Comunidade de Carvão e Aço da Europa foi record no ano passado, chegando à casa dos 107,3 milhões/t, correspondendo a um crescimento de 8,6% causando até certa apreensão a estes países devido o crescimento das indústrias siderúrgicas japonêsas que estão crescendo a razão de mais de 25% ao ano. Nesta comunidade, em primeiro lugar de expansão vem a Holanda, com um crescimento de 27%, depois Luxemburgo, com 14% e a Alemanha Ocidental, França e Bélgica com 10%. A produção sueca, por seu turno, elevou-se em 5%, no ano passado, fixando-se em 5,3 milhões/t. No final de 1969, as encomendas aumentaram acima de 30% sobre o volume do ano anterior.

Também a Polônia fez um programa de crescimento da ordem de 8% ao ano, entre 1969 e 1970. Atualmente a Austrália, que sofre falta de fornecimento de aço e aumentada nos últimos quarenta anos, está tomando medidas para resolver o problema. É o caso da nova usina de aço e laminacão que está sendo estabelecida na Baía de Westernport, em Victoria, e que terá uma capacidade de 2 milhões/t anuais, passando logo a seguir para 4. Também na Baía de Jervis está sendo estudado outro projeto para 10 milhões/t. A produção deste país, em 1969, foi de 6,4 milhões/t.

A SIDERURGIA NO BRASIL

Nó que concerne ao nosso País, podemos dizer inicialmente que a siderurgia nacional está em crise aguda. As empresas não dispõem de recursos para expansão. A sua produção não chega a satisfazer uma demanda ainda pequena. E, conforme a revista "O Dirigente Industrial", de abril último, se não tomarmos providências urgentes, isto poderá nos levar a importação maciça de produtos siderúrgicos e, por conseguinte, uma drenagem de divisas que pode atingir a soma impressionante de 1 bilhão de dólares durante o período do atual Governo, que expira em 1974. Tal fato se deve ao atraso havido e cujas dificuldades se agravam a cada dia mais no programa de investimentos no setor. No ano passado, a produção brasileira de lingotes de aço foi de 4,92 milhões/t, representando um aumento de 11% sobre o ano anterior. Isto porém significa muito pouco.

Sobre a siderurgia brasileira é bom fazer menção a importante entrevista do Engenheiro Mário Lopes Leão, Presidente da COSIPA, publicada no Jornal do Brasil, edição do último dia 3 e sobre a qual manifestamos nossa concordância. O desejo de Sua Senhoria dimensionar usinas para maior consumo interno e também de exportação, no que estamos de pleno acordo, pois o Brasil precisa exportar produtos já industrializados e não matérias-primas. Disse que os planos em andamento no setor são "muito modestos e estão muito atrasados, devido ao controle de preços que impede a rentabilidade". Acha mesmo que chegamos a um ponto crucial: "importar aço ou fazer estagnar o desenvolvi-

mento da Nação". Para evitar tal coisa, faz-se necessário uma fonte de recursos para assegurar o investimento de que o setor carece. É imprescindível um mecanismo regulador de preços mais positivo e mais objetivo. Sobre esta parte afirmou a certa altura:

"O setor de eletricidade venceu as dificuldades que impediam seu crescimento quando foi criada uma fonte permanente de recursos, fluindo diretamente para as empresas; quando o mecanismo de reajuste de preços foi tornado mais prático e mais objetivo; quando o comando do setor foi confiado a uma entidade prestigiada e atuante."

Está provado que, conforme afirmou, a "maior oferta de aço possibilitou o crescimento do Produto Industrial de cerca de 10,6%, e este muito contribuiu para a variação de 9% do Produto Industrial Bruto". Por aí se infere facilmente, Senhores Senadores, a grande importância do aço na economia nacional, sendo necessário incentivar o consumo per capita anual que, presentemente, é ínfimo — pouco acima de 50 quilos. Sómente a exportação de produtos semia-acabados daria ao País, hoje, por tonelada, cerca de 12 vezes mais divisas do que a exportação de igual quantidade de minério de ferro. O Brasil, todavia, não tem seguido esta política e, ainda agora, conforme informação vinda de Hanna, de Cleveland, Ohio, e que encontramos na revista "Mining Journal", de Londres, do dia 17 de abril último, as Minerações Brasileiras Reunidas e Hanna Mining, dos EUA, acabam de assinar contrato com um grupo de seis firmas siderúrgicas japonesas, no valor de 880 milhões de dólares, para exportação de 105 milhões/t de minério de ferro, por um prazo de 16 anos, a partir de 1973. Vejam os Senhores Senadores, 16 anos, o que constitui prazo demasiado longo.

Segundo a citada revista "O Dirigente Industrial", numa exposição de líderes das principais empresas siderúrgicas nacionais, chega-se às seguintes conclusões:

"As instalações siderúrgicas brasileiras estão operando num ritmo

de 95% de sua capacidade. Ainda assim, prevê-se um déficit de 400.000 toneladas no fim de 1970. Este é o problema cuja solução consiste em aumentar a produção. Se não se partir já para esse aumento, o déficit atingirá a 800.000 toneladas em 1971, a um milhão em 1972, a 800.000 em 1973 e 1,3 milhões em 1974. Total: 4,3 milhões de toneladas, em 5 anos."

Por aí se nota que esse aço importado custará tanto dinheiro — cerca de mais de 500 milhões de dólares — quanto seria o necessário para aumentar a produção, evitando-se importação, mesmo se fôr executado o programa que está sendo tracado? O Grupo Consultivo da Indústria Siderúrgica calcula que, em 1970, o Brasil vai necessitar de 5,2 milhões de toneladas de laminados planos e não planos, e 6,2 milhões em 1971, contra uma oferta de 5,4 milhões. Em 1972 teremos uma demanda de 6,8 e uma oferta de 5,8 e, em 1973, uma demanda de 7,4 e 6,6 de oferta. No final do quinquênio, em 1974, a produção brasileira deverá ser de 6,9 milhões, para um consumo de 8,2. Por outra parte, segundo se calcula, para cada 1% de crescimento da renda nacional exige 1,6 ou 1,7% de aumento na demanda de aço. Por aí se nota a premência de progresso nesse setor.

Como sabemos, o consumo de aço per capita revela o nível de industrialização e progresso material de um povo. Para não citar os países altamente industrializados, cujo consumo é elevado, mencionaremos apenas os coeficientes aproximados nestes países:

	quilos
Austrália	570
Polônia	340
Itália	300
Africa do Sul	190
Iugoslávia	170
BRASIL, pouco mais de	50

O programa aprovado de expansão, e modernização, como dissemos, é ainda muito modesto. Prevê o aumento da capacidade da Companhia Siderúrgica Nacional para 1,6 milhões de toneladas anuais, em termos de lingotes de aço; da COSIPA, para 1 milhão e da USIMINAS, para 1,4 milhões t/ano.

Está expansão, à nosso ver, precisava ser, pelo menos, aumentada em todas elas para acima de 2 milhões de toneladas, porquanto existem condições para tal. A Cia. Siderúrgica Nacional é pioneira bem sucedida na batalha da produção siderúrgica; a COSIPA, tem pôrto próprio para receber minério e carvão e exportar o aço; e a USIMINAS está junta aos depósitos de minério de ferro.

O Sr. Aurélio Vianna — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — Pois não.

O Sr. Aurélio Vianna — Nobre Senador, como sempre V. Exa. traz para conhecimento do Plenário e do País um estudo circunstanciado de um dos problemas mais sérios com que se defronta nossa Pátria. Já se disse que a construção de aço é a mais moderna expressão de nosso tempo e no simpósio do aço, realizado no Rio de Janeiro, foram feitas algumas perguntas interessantíssimas, uma das quais projeta o problema de modo verdadeiramente preocupante. Por que não se desenvolveu a indústria de construção metálica e sua participação na construção civil do País? Houve algumas respostas:

(Lê.)

1. pela falta de mentalidade de construção metálica disseminada nos meios técnicos da engenharia;
2. pela falta de normas para controle dos materiais, projetos, fabricação e montagem de estruturas metálicas;
3. pelo maior custo de estrutura metálica em relação ao custo da estrutura convencional de concreto armado ou pretendido, em consequência do preço dos produtos siderúrgicos empregados para essa finalidade, gravado com elevada carga tributária;
4. pela falta de um sistema oficial de financiamento da construção metálica, principalmente na fase de fabricação, que exige a pré-mobilização de elevadas parcelas de investimentos;
5. pela inexistência de um órgão de classe que reúna projetistas, fabricantes e montadores e promova, de modo contínuo e siste-

mático, o uso das estruturas metálicas;

O que deve ser feito para que a indústria metálica se desenvolva e que tenha maior participação na construção civil do País?

1. criar, nas universidades, cursos básicos relacionados com a tecnologia de construção metálica;
2. preparar catálogos de produtos, manuais de cálculos e de aplicação de estruturas metálicas;
3. fazer normas técnicas para os materiais, projetos e montagens de estruturas metálicas;
4. estudar com órgãos especializados do Governo a possibilidade de ser estabelecido um sistema de financiamento para as construções em estruturas metálicas;
5. criar um órgão de classe, congregando os fabricantes, projetistas, montadores e as empresas siderúrgicas interessadas na promoção do aço, na construção.

E agora a pergunta: havendo falta de cimento — dizem que estamos importando cimento — estamos em condições de atender à demanda fornecendo estruturas metálicas para construção inclusive de nossas fábricas? Volta Redonda foi construída em concreto armado por falta de estrutura metálica. Como V. Exa. está abordando, assunto de que é profundo conhecedor, apenas dou este aparte para despertar curiosidades.

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — O aparte de V. Exa. é muito conveniente. Já disse, aqui, neste plenário, que em 1973 a demanda será de 7 milhões e 400 mil, e a oferta, apenas de 6 milhões e 600 mil e, no final do quinquênio, em 1974, 6 milhões e novecentos mil para consumo de 8 milhões e 200 mil. Por ai se vê, a falta de aço.

O Sr. Aurélio Vianna — Então, está modificando a mentalidade...

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — V. Exa. vai ver adiante certos dados importantes.

(Lendo.)

Prtanto, todas têm condições de sobra para se converterem em grandes siderúrgicas, com capacidade até mesmo para superar o marco dos 2 milhões de toneladas de que falamos.

Por exemplo, a situação atual da COSIPA é de uma capacidade anual de 615 mil/t de lingotes de aço, aproximadamente. Porém, se houver apoio, já em 1971 poderá atingir 1 milhão. Em outra etapa, em 1975, que devia ser mais antecipada, deverá chegar a casa dos 2 milhões, carecendo imprescindivelmente alcançar sua meta final, em 1980, com 4 milhões, em números aproximados.

No que diz respeito a pôrto próprio, este somente pode pertencer a empresas governamentais e nunca a particulares, aliás conforme afirmei no item 14 do meu pronunciamento de 28-10-69, por ser um privilégio injustificável.

No que toca a implantação de novas siderúrgias, é sabido que uma custa, em média, 400 dólares por tonelada, enquanto uma ampliação fica em 210. Daí recomendar-se as ampliações das existentes e que estejam em condições de criarem-se novas nos lugares em que houver bases técnicas e econômicas para um bom funcionamento. É o caso do pôrto de Tubarão, no Espírito Santo, onde existem condições para criação de uma siderúrgia, servindo-se de matéria-prima local, pois é o pôrto da Vale do Rio Doce destinado à exportação, conta com fácil transporte ferroviário e facilidades para exportação e importação. Aqui está um assunto urgente e que merece ser enfrentado pelo Governo com rapidez e entusiasmo. No litoral sul de Santa Catarina há lugar para implantar outra, economicamente, porque possui pôrto para exportar e importar e também matérias-primas locais. Em Salvador, na Bahia, também, que pode estudar um processo de redução direta, utilizando o gás natural existente no local. São projetos que merecem aprovação por terem suportes básicos. O que não se pode fazer é estabelecer em lugares desapropriados, sem os requisitos essenciais, como se pretende no Rio G. do Sul.

A siderúrgica muito pequena, hoje, tem muito pouco valor.

No critério de implantação é imprescindível que a escolha recaia onde há condições, sem nenhum impulso regionalista, para que se evite despesas imensas à economia nacional. Há necessidade, primeiramente, de

objetividade, examinando-se atentamente as bases em que a indústria siderúrgica vai operar, pois os recursos destinados para esse fim são escassos e deve ser empregado racionalmente, dentro destes princípios, a não ser que hajam condições especialíssimas e que garantam um preço razoável ao consumidor. Pois, uma indústria em lugar inadequado forçosamente tende a aumentar o preço do produto face as condições adversas. E, como sabemos, é da competência do Conselho Interministerial de Preços, CIP, fazer este controle não permitindo abusos por parte de quem quer que seja. Esta indústria, aliás, que foi fundada em 1961, não poderá crescer de forma satisfatória numa região que não apresenta as condições básicas para funcionar. Note-se, ademais, que se mesmo as grandes siderúrgicas estão passando dificuldades, quanto mais as pequenas. No caso do Rio G. do Sul, achamos que o dinheiro teria muito melhor aplicação se destinado à industrialização dos seus produtos agropecuários, na fabricação de papel e celulose, na petroquímica e na industrialização e utilização dos produtos de matérias-primas locais.

O Sr. Guido Mondin — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. JOSÉ ERMIRIO — Com muito prazer.

O Sr. Guido Mondin — O caso da indústria de aços finos Piratini já foi objeto de diálogo nosso. Devo viajar esta semana para o Rio Grande do Sul e pretendo trazer elementos, para debatermos aqui no plenário, em torno dessa velha aspiração do Rio Grande do Sul. O que acontece com nossa intenção de produzir aços finos é assim como que a mesma história do que sucedeu com o trigo no Rio Grande, a qual V. Exa. conhece bem: temos e hoje já podemos apresentar um índice de produção verdadeiramente alentador. Tivemos de vencer muitas resistências, inclusive campanhas verdadeiramente demolidoras. No entanto, o Rio Grande persistiu. Havia com relação ao trigo, uma argumentação que se assemelha à que se levanta hoje contra a Indústria de Aços Finos Piratini. Entretanto, nossa obstinação não é apenas uma vontade de desenvolver no Rio Grande uma indústria dessa natureza. E apesar de

tudo o que se argumenta contra a razão para que prossigamos, de certo o Rio Grande há um dia de vê-la desenvolvida. Então, quero dizer a V. Exa. que viajo para o Rio Grande com a intenção precisamente de trazer esses elementos, para esclarecer a Casa em torno do que está sendo feito, quais os cálculos, quais as perspectivas. Está à frente, hoje, da Indústria de Aços Finos Piratini um ex-Parlamentar, homem de disposição, trabalhador e grande empreendedor, dos mais notáveis. Com ele quero conversar para trazer esses dados ao nosso conhecimento. Tenho como princípio que tudo foi examinado, tudo foi calculado, há uma visão total quanto à economia, quanto à precisão daquilo que se está fazendo. É isto que quero trazer, elementos que não tenho agora. Confesso o meu desconhecimento, mas pretendo trazê-los especialmente em atenção ao assunto que V. Exa. focaliza, da mais absoluta seriedade. Consequentemente, tenciono dispor desses elementos, na próxima semana com os quais debateremos o assunto, dentro do particular do discurso do nobre colega.

O SR. JOSÉ ERMIRIO — Prestará V. Exa., Senador Guido Mondin, grande auxílio ao Senado. Não se trata de não querer uma indústria de aço para o Rio Grande do Sul, e, sim, de saber se ela é rentável, porque, instalar uma indústria em Estado que precisa de capitais sem que dé o resultado esperado, melhor será aplicar esse dinheiro, e muito mais, nas indústrias de grande rentabilidade para o Estado sulino que especifiquei, em meu discurso. Nunca fui descrente do trigo. Quando Ministro da Agricultura, de todas as formas, lutei para que fosse aumentado seu plantio. Infelizmente, existe uma palavra a que, até hoje, tenho ódio: Genética. Diversas vezes citei que o Paquistão Ocidental iniciou o plantio de trigo importando, do México, semente da qualidade "anão". Assim, atualmente, o Paquistão Ocidental é auto-suficiente. Só posteriormente se encaminhou para a Genética especializada. Ninguém desenvolve uma cultura sem Genética, acredito. Entretanto quando se procura colocar tudo sob a Genética, ela toma conta de tudo e não há prosperidade. Muita gente não quer que se produza trigo no Brasil, especialmente no Rio Gran-

de do Sul, Santa Catarina e Paraná, as regiões mais propícias.

Espero em Deus que o Rio Grande do Sul produza, pelo menos, 2 milhões de toneladas, que proporcionará grande renda àquele Estado.

(Retoma a leitura.)

Pelo que se vê, pois, leva-se avante empreendimento sem as condições primordiais de progresso, tanto assim que, segundo notícias da Suécia, ficamos sabendo que os brasileiros estão invadindo a cidade de Bofors, tendo chegado 20 dos 88 que serão enviados, entre eles 38 engenheiros e mestres. Vão aprender aço para aplicarem os conhecimentos na Aços Finos Piratini S.A. Desconhecemos de onde sairão os recursos para estes estudos e que deverão ser aplicados em modesta siderúrgia, que não comporta um contingente tão grande de estudiosos. Não nos opomos a enviar os nossos técnicos ao estrangeiro. Pelo contrário, achamos prática salutar, desde que necessário, obedecendo os ditames do interesse nacional, em primeiro lugar, sem critério regional, pois sabemos serem os gastos bastante elevados. Também não somos contra a criação de novas siderúrgias, a não ser daquelas que não dispõem de condições de progredir, isto pelas seguintes razões:

1. Elevado custo de instalação e reduzida capacidade de produção, sem condições de concorrer com as já instaladas, cujas ampliações são mais viáveis economicamente;
2. não possuem matéria-prima suficiente no local ou a preços razoáveis; e
3. energia elétrica a preços elevados.

Desta forma, as siderúrgias que estiverem nestas condições não merecem ser aprovadas, evitando-se prejuízos incalculáveis no futuro à economia nacional.

CARGA TRIBUTÁRIA

Em que condições operam as siderúrgias no País?

Nas piores, pois a carga tributária, os juros elevados e outros custos as dificultam imensamente. Para con-

fírmar isto, encontramos um estudo na revista citada **O Difícil Industrial** e que traz um confronto entre

a estruturação do custo da produção siderúrgica no Brasil, na Europa e nos Estados Unidos. Vejamos:

	PERCENTAGEM		
	Brasil	Europa	EE.UU.
Matérias-primas	31	44	37
Mão-de-obra	10	18	35
Outros custos (que dependem exclusivamente da orientação do Governo)	22	17	14
Administração e vendas	10	7	5
Depreciação	7	5	5
Impostos	9	5	3
Juros	11	4	1

Como vimos, pagamos onze vezes mais de juros no Brasil do que nos Estados Unidos. Não há esforço, inteligência, capacidade administrativa, que possa vencer um juro dessa natureza. A grande vantagem do Brasil tem sido os preços da matéria-prima e da mão-de-obra, que são mais baixos, mas que são desfeitos face aos impostos e juros elevadíssimos e outros itens e que compete ao Governo corrigir.

Em razão destas considerações, achamos justo recomendar:

1. Aliviar a carga tributária na siderurgia e que influi pesadamente e torna difícil qualquer projeto siderúrgico por melhor que seja.
2. Saneamento financeiro das siderurgias estatais e privadas, que caíram em dificuldades em decorrência dos preços baixos a elas aplicados.
3. Ao mesmo tempo, assegurar a adequada rentabilidade no setor através de preços razoáveis.
4. Resolver urgentemente o programa de expansão e iniciar o próximo em maior escala.
5. Dar os recursos necessários de forma que esta indústria, essencialmente de base, possa crescer.
6. Justa proteção alfandegária, de forma a assegurar o mercado nacional às empresas brasileiras o incremento da produtividade necessária para torná-la competitiva com os demais países desenvolvidos, pois, além de juros e impostos elevados é preciso examinar o custo da produção de aço incluído no Plano Siderúrgico Nacional.

privados, no financiamento a longo prazo e juros aceitáveis para o desenvolvimento da siderurgia nacional?

O BNDE, como se sabe, mantém juros à taxa de cerca de 22% a.a.!

E ainda mais, este Banco estampa uma desigualdade entre o que prevê e o que está real na indústria siderúrgica nacional. A prova disto fomos buscar na sua própria revista de julho-dezembro de 1968, portanto, de quase dois anos, onde traz várias considerações sobre a nossa siderurgia e declara que nos anos de 1970 e 1975 a demanda no País seria a seguinte:

(EM MILHARES DE TONELADAS)

	1970	1975
Laminados planos		
Chapas grossas	276	550
Chapas e bobinas a quente	405	660
Chapas e bobinas a frio	528	850
Fôlha de flandres	318	550
Chapas galvanizadas	121	210
Tubos sem costura	195	329
Total	1.843	3.099
Laminados não planos		
Trilhos	249	230
Perfis pesados	235	349
Perfis médios	133	222
Perfis leves	1.394	2.379
Tubos sem costura	76	131
Total	2.087	3.251

Afirma que "o ritmo de crescimento da demanda, estimado em 10% a.a., pressupõe a expansão do PIB ao ritmo médio anual de 6%". Como já vimos suficientemente, há uma desigualdade em todos os pontos. O que é mais importante está no fato de que não foram tomadas providências de molde a facilitar o crescimento do parque siderúrgico nacional, apesar de ter-se passado dois anos, estando o programa muito atrasado.

Por tudo isto, achamos que se torna indispensável um estudo urgente da atual situação entre os senhores Ministros da Indústria e do Comércio, Minas e Energia, Fazenda e Planejamento, para solucioná-lo de vez, pois trata-se de problema importantíssimo à sobrevivência da economia nacional. Há necessidade de aplicação sadia de capital por parte dos organismos orientados por esses Ministérios, evitan-

do-se agravar o estado atual, continuando o Brasil numa retaguarda deprimida. Os bancos oficiais têm esta responsabilidade e competência, entre eles o BNDE, o Banco do Brasil, o Banco do Nordeste e outros, com agências em todo o País e que muito poderiam auxiliar a siderurgia. O que não se pode é procurar auferir enormes lucros visando dar imensas vantagens aos acionistas e deixando em plano secundário a verdadeira e necessária industrialização nacional. No que toca especialmente ao BNDE, é preciso que financie capital às siderúrgicas, transformando as dívidas que são grandes — aliás, que por culpa do próprio Governo mantiveram preços excessivamente baixos — em ações, a fim de evitar o pagamento de juros, a exemplo do que faz o Tesouro com a Companhia Siderúrgica Nacional. Esta, como se sabe, está em mãos do

Tesouro e obtém os recursos de que necessita nas condições que ele impõe.

MINÉRIO DE FERRO

Os produtores de minério de ferro, em todo o mundo, estão atualmente ansiosos em receber maiores lucros pelo progresso da indústria siderúrgica. Tal fato impele o Brasil a não firmar contratos a longo prazo, a não ser com cláusula de reajustamento de preços para acompanhar a variação do mercado internacional. As sobras de aço existentes há cerca de um ano no mundo, desapareceram. A demanda de produtos siderúrgicos foi mantida no ano que passou, persistirá neste, devendo assim transformar a posição de preços baixos de minério de ferro, no mercado. Nos Estados Unidos, por exemplo, o preço de minério de ferro tem subido por parte dos produtores. Assim é que, segundo o *Mining Journal*, de 26 de dezembro último, a "Cleveland Cliffs Iron Company" aumentou o preço do pellet para 26 centavos de dólar por unidade de percentagem de ferro no minério. A grande região produtora de minério de ferro, que é o Lago Superior, aumentou 25 cent/dólar por tonelada métrica. "Messabi range" está agora a 10,8 cent/dólar e o tipo "Bessemer" para 10,95. Isto aconteceu logo depois do anúncio do aumento do "pellet" feito pela "Hanna Mining Company". Como se vê, na base de 25 cent/dólar por unidade de percentagem de ferro no minério, para o de 60%, dá 15 dólar/t, conforme está o "Messabi". E nós estamos vendendo a 7.

Na Alemanha, por sua vez, o mercado de aço teve um aumento de preço de mais de 20%, em virtude da falta no mercado interno. Também o México, em razão do aumento de preço do aço no mercado exterior, elevou o preço do minério de ferro em 7,9% em dezembro do ano passado, e 15% nos laminados planos.

No Brasil, se analisarmos o ano de 1969, até meados de dezembro, constataremos que dos 2.268.836 mil dólares resultantes da exportação, 87,5% são de produtos primários, dos quais os cinco principais são: café em grão, algodão em rama, minério de ferro, açúcar demerara e cacau em amêndoas, o que mostra a necessidade de industrialização dos produtos agropec-

cuários. Das 28.651.781 toneladas exportadas durante o ano, nada menos de 20.175.853 foram de minério de ferro, sobrando apenas 8.475.328 aos outros produtos, que renderam aproximadamente 2.123.836 mil dólares. Ora, sabendo-se que o preço do minério de ferro é de cerca de 7 dólares/t, concluímos que auferimos apenas 145 milhões de dólares com a exportação.

Chamo a atenção do nobre Senador Guido Mondin para o problema que vou focalizar a seguir, que considero um dos mais importantes do Brasil.

(Lendo.)

CARVÃO

Merece urgência urgentíssima, por outro lado, a questão do carvão. Um estudo geral de capacidade produtiva de carvão coquificável no País deve ser feito rapidamente, pois é certo que não podemos possuir indústrias dependentes, em larga escala, do seu principal combustível, sendo única exceção a futura de Salvador, que servir-se-á de gás natural, utilizando o processo de redução direta. Compete ao Governo encorajar e dar recursos à Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais para que possa, com relativa urgência, examinar as regiões carboníferas brasileiras e, uma vez determinadas, propiciar condições de fácil acesso às regiões.

O Sr. Clodomir Millet — V. Exa. permite um aparte?

O SR. JOSÉ ERMIRIO — Pois não.

O Sr. Clodomir Millet — O Senado já se acostumou a ouvir, com atenção e o melhor acatamento, os pronunciamentos de V. Exa., sempre respeitáveis e sérios, sobre os diversos aspectos dos problemas que dizem respeito à economia nacional. Estamos certos de que os órgãos técnicos do Governo terão, nesses estudos aprofundados de V. Exa., como o de hoje sobre o aço e a siderurgia — um dos mais eloquentes, por sinal — os elementos necessários e indispensáveis para a formulação dos projetos e dos programas visando, justamente, a esta fase de grandes transformações e realizações que estamos vivendo. Estou certo, repito, de que esse pronunciamento de V. Exa., da mais alta importância, terá, no seio do Governo, a repercussão que bem merece.

O SR. JOSÉ ERMIRIO — Agradeço o aparte de V. Exa., Sr. Senador

Clodomir Millet, e o apoio que está dando às minhas palavras.

(Lendo.)

Atualmente, a técnica desenvolvida na siderurgia reduziu o consumo de carvão no mundo para menos da metade do que era antigamente por tonelada de ferro gusa produzida. Há, presentemente, uma grande batalha entre os altos fornos e o processo de redução direta. É cedo, no entanto, para se predizer o resultado da luta, mas é certo que o sucesso da técnica de redução direta deve ajudar não só os países europeus, que apresentam uma relativa falta de carvão coquificável, como também o Japão.

PRESERVAÇÃO NOS PAÍSES

O *Mining Journal*, de 10 de abril, recente, num artigo "Preservando a herança", diz que a mineração internacional tem crescido bastante nas últimas décadas — aliás, a produção das minas atingiu no mundo a 681 milhões de toneladas, em 1969, em minério de ferro — e que os governos das nações tomaram providências para garantir as suas indústrias domésticas com muito maior interesse nacional. Isso realmente tem acontecido nos lugares onde existem produtos primários exportáveis e constituem, em verdade, uma posição significativa da receita nacional e, para isso, usam de vários meios, inclusive o controle direto pelo Estado. Assim fez o Chile, com o cobre, Zâmbia, Serra Leoa, Peru, e muitos outros e, agora mesmo, a Somália. Isto sem falarmos no petróleo, que está sendo resguardado em todos os lugares.

E, sob o título "Racionamento na exportação de aço num ano de grande prosperidade", o "Economist", de Londres, do dia 14 de março último, informa que, mesmo num ano de grande produção, a Inglaterra já está racionando a sua exportação de aço, tanto que no período 1967/68 exportou 3,5 milhões de toneladas, em 1968/69 apenas 2,9, caindo para 2,4 este ano, apesar de a sua produção haver crescido, esperando que se mantenha na base de 560 mil toneladas por semana. Isto significa que no futuro será difícil obter o produto, pois as nações estão se defendendo e preferindo exportar o produto diretamente industrializado, o que é natural.

E, o que ocorre no Brasil?

O Pico do Itabirito, em Minas Gerais, que é grande depósito mineral, que já foi tombado pelo Patrimônio Histórico, foi destombado ninguém sabe a razão. No entanto, precisa ser outra vez tombado, tratando-se de monumento histórico e só em caso de calamidade nacional ser utilizado. Acha-se próximo à via férrea e deve ficar em mãos do Governo que dêle poderá se valer numa necessidade premente, servindo até como uma salvação nacional. Ninguém melhor do que o grande poeta mineiro Carlos Drumond de Andrade pôde traduzir em seus versos a justa revolta da gente do Município de Itabirito, quando escreveu:

O Pico do Itabirito
será moído e exportado
mas ficará no infinito
seu fantasma desolado

E, quase ao final:

E vem de cima um despacho
autorizando: derruba!
role tudo, de alto a baixo,
como, ao vento, uma embaúba!

Estes versos já foram citados por mim, em discurso de 22-6-65, quando naquela época, clamei em sua defesa e chamava a atenção do Governo para o assunto.

CONSIDERAÇÕES DERRADEIRAS

Ao finalizarmos o nosso discurso, que esperávamos não fosse tão longo, queremos sugerir ao Governo, neste momento, para sômente deixar fornecer minério de ferro a quem nos der preços condizentes, para o minério de ferro e aço que importarmos, enquanto houver falta de produção siderúrgica no País. Veja-se o exemplo dos ingleses, racionando a exportação de aço, mesmo com prosperidade na produção. Defendamos a siderurgia e os minerais brasileiros enquanto é tempo, pois, exportando barato o que o chão nos dá, sacando assim contra o futuro, estamos abrindo as cavernas onde irá morar a economia nacional e que só servirão para serem mostradas e vistas pelos turistas do futuro como reminiscências de um passado pobre, que muito pouco aproveitou de suas riquezas minerais. Uma delas, será a cratera do histórico e célebre Pico do

Itabirito que foi quebrado e exportado por aqueles que não tiveram a coragem e o bom senso de industrializá-lo. Todas estas riquezas proporcionaram vida fácil, pomposa e de bonança aos hábeis testas-de-ouro que, naquele tempo, tinham grande influência e poderio no País.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Muito bem! Palmas. Orador é cumprimentado.)

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Tem a palavra o Sr. Senador Clodomir Millet.

O SR. CLODOMIR MILLET (Lê o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, A Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, modificou substancialmente o critério para o estabelecimento do número de deputados. Antes, cada deputado deveria corresponder a determinado número de habitantes. Agora, o cálculo da representação de cada Estado é feito na base do seu eleitorado e, ainda assim, obedecidas normas rígidas que a própria Lei Fundamental prescreve. Uma coisa, porém, não se alterou: a lei é que fixará esse número.

Examinemos, sobre a matéria, os postulados constitucionais, a partir de 1891 para o estudo que vamos fazer das inovações, que, no particular, nos trouxe a Constituição outorgada de 1969.

Dizia a Constituição de 1891 no seu Art. 28:

Art. 28 — A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante o sufrágio direto, garantida a representação da minoria.

§ 1.º — O número dos deputados será fixado por lei em proporção que não excederá de um por setenta mil habitantes, não devendo esse número ser inferior a quatro por Estado.

§ 2.º — Para esse fim mandará o Governo Federal proceder, desde já, ao recenseamento da população da República, o qual será revisto decenalmente.”

A Constituição de 1934 assim prescreve, em seu Art. 22:

“Art. 22 — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara dos Depu-

tados com a colaboração do Senado Federal.”

Parágrafo único — Cada legislatura durará quatro anos.

Art. 23 — A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante sistema proporcional e sufrágio universal, igual e direto, e de representantes eleitos pelas organizações profissionais na forma que a lei indicar.

§ 1.º — O número dos Deputados será fixado por lei: os do povo, proporcionalmente à população de cada Estado e do Distrito Federal, não podendo exceder de um por 150 mil habitantes até o máximo de vinte, e deste limite para cima, de um por 250 mil habitantes; os das profissões, em total equivalente a um quinto da representação popular. Os Territórios elegerão dois Deputados.

§ 2.º — O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral determinará com a necessária antecedência e de acordo com os últimos cômputos oficiais da população, o número de Deputados do povo que devem ser eleitos em cada um dos Estados e no Distrito Federal.”

Cabe a observação: o Tribunal computaria os resultados, daria o número de deputados que, por sua vez, seria fixado por lei. É o que diz o parágrafo 1.º, analisado em concordância com o parágrafo 2.º do art. 23 da Constituição de 1934.

A Constituição de 1937, no seu art. 46 diz:

“Art. 46 — A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante sufrágio indireto.

Art. 47 — São eleitos os vereadores às Câmaras Municipais e, em cada Município, dez cidadãos eleitos por sufrágio direto no mesmo ato da eleição da Câmara Municipal.

Parágrafo único — Cada Estado constituirá uma circunscrição eleitoral.

Art. 48 — O número de deputados por Estado será proporcional à população e fixado por lei, não

podendo ser superior a dez nem inferior a três por Estado."

O Decreto-Lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1945, no seu artigo 134, fixou a representação de cada Estado na Câmara dos Deputados, nos termos do artigo 48 da Constituição Federal (Carta de 1937):

"Art. 134 — O número de representantes do povo na Câmara dos Deputados será o seguinte, fixado nos termos do art. 48 da Constituição Federal: Estado do Amazonas, cinco (5); Estado do Pará, nove (9); Estado do Maranhão, nove (9); Estado do Piauí, sete (7); Estado do Ceará, 17 (dezessete); Estado do Rio Grande do Norte, sete (7); Estado da Paraíba, dez (10); Estado de Pernambuco, dezenove (19); Estado de Alagoas, nove (9); Estado de Sergipe, cinco (5); Estado da Bahia, vinte e quatro (24); Estado do Espírito Santo, sete (7); Distrito Federal, dezessete (17); Estado do Rio de Janeiro, dezessete (17); Estado de Minas Gerais, trinta e cinco (35); Estado de São Paulo, trinta e cinco (35); Estado de Goiás, sete (7); Estado de Mato Grosso, cinco (5); Estado do Paraná, nove (9); Estado de Santa Catarina, nove (9); Estado do Rio Grande do Sul, vinte e dois (22); e Território do Acre, dois (2)."

Peço a atenção dos Srs. Senadores para um detalhe. É que o art. 134 faz referências expressas ao art. 48 da Constituição Federal daquele tempo, que era a de 1937, e daí a representação de cada Estado que, entretanto, não obedeceu as regras do mesmo art. 48 da Constituição.

Conforme vimos, o art. 48 da Constituição de 1937 diz que o mínimo de Deputados por Estado era de três e o máximo de dez. O Decreto-Lei n.º 1.945, do Sr. Getúlio Vargas, por ocasião da reconstitucionalização do País, não fixou o número de Deputados obedecendo ao máximo e mínimo ali estipulado; não houve um Estado com três Deputados e muitos foram os de mais de dez.

Embora a referência se faça ao art. 48 da Constituição, o que ela estabelece para mínimo e máximo na Câmara dos Deputados não foi obedecido no mesmo Decreto-Lei.

A Constituição de 1946, votada pela Assembléia Constituinte eleita a 2 de dezembro de 1945, integrada pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, esta com a composição estabelecida no citado Decreto-Lei n.º 7.586, determinava:

"Art. 56 — A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, segundo o sistema de representação proporcional, pelos Estados, pelo Distrito Federal, e pelos Territórios.

Art. 57 — Cada legislatura durará quatro anos.

Art. 58 — O número de Deputados será fixado por lei, em proporção que não exceda um para cada cento e cinqüenta mil habitantes até vinte deputados, e, além desse limite, um para cada duzentos e cinqüenta mil habitantes.

§ 1.º — Cada Território terá um Deputado e será de sete Deputados o número mínimo por Estado e pelo Distrito Federal.

§ 2.º — Não poderá ser reduzida a representação já fixada."

A Lei Maior consagrava o princípio da irredutibilidade da representação dos Estados na Câmara dos Deputados. A lei fixara o número de Deputados. A Constituição prescrevera que se deveria estabelecer, por lei, essa representação, em função da população, tantos habitantes dando um Deputado, até certo limite, e daí em diante, exigindo-se maior número de habitantes para cada novo Deputado. E logo esclarecia que não poderia ser reduzida a representação já fixada, prevendo a hipótese de que, feitos os cálculos, nos termos da prescrição constitucional, a população de um Estado não comportasse o número de representantes admitido no Decreto-Lei n.º 7.586, de 1945.

Se não se permitia a redução, aceitava-se, todavia, o aumento da representação, e o ATO das Disposições Constitucionais Transitórias, de 1946, deixava isso bem claro, no seu artigo 11, § 2.º, ao prescrever que se deveriam realizar eleições:

"II — Nos Estados onde o número dos representantes à Câmara dos Deputados não corresponda ao estabelecido na Constituição, na base da última estimativa ofi-

cial do Instituto de Geografia e Estatística, para os Deputados federais que devam completar esse número."

O mesmo ATO das Disposições Constitucionais Transitórias, ao marcar as eleições de Governador e de Deputados às Assembléias Legislativas, as quais, inicialmente, teriam função constituinte, fixou, para estas, a composição, estabelecendo, no § 1.º do art. 11:

"Art. 11 —

§ 1.º — O número dos Deputados às Assembléias estaduais será, na primeira eleição, o seguinte: Amazonas — trinta; Pará — trinta e sete; Maranhão — trinta e seis; Piauí — trinta e dois; Ceará — quarenta e cinco; Rio Grande do Norte — trinta e dois; Paraíba — trinta e sete; Pernambuco — cinqüenta e cinco; Alagoas — trinta e cinco; Sergipe — trinta e dois; Bahia — sessenta; Espírito Santo — trinta e dois; Rio de Janeiro — cinqüenta e quatro; São Paulo — setenta e cinco; Paraná — trinta e sete; Santa Catarina — trinta e sete; Rio Grande do Sul — cinqüenta e cinco; Minas Gerais — setenta e dois; Goiás — trinta e dois; e Mato Grosso — trinta."

No que respeitava ao possível aumento da representação dos Estados à Câmara dos Deputados, que o ATO das Disposições Constitucionais Transitórias, previa no seu artigo 11 § 2.º item II regulando a eleição dos novos deputados, o mesmo ATO, sábviamente, mandava que o Tribunal Superior Eleitoral fixasse "à vista de dados estatísticos oficiais, o número de novos lugares na representação federal, consoante o critério estabelecido no art. 58 e §§ 1.º e 2.º da Constituição (art. 11 § 5.º).

Apenas para dizer quantos Deputados ainda deveriam ser eleitos, ou seja, para fixar o número de novos lugares na representação de cada Estado, era a competência do Tribunal Superior Eleitoral, porque a fixação do número de Deputados teria de ser feita por lei, como o fôra, aliás, pelo Decreto-Lei 7.586, de 1945, para a Assembléia Constituinte e primeira legislatura que se lhe seguiu.

Mesmo para fixar a complementação das representações, o Tribunal Superior Eleitoral recebeu a autorização da Lei Maior, através de um dispositivo do ATO das Disposições Constitucionais Transitórias. Não fôr a lei ordinária, mas a própria Constituição que, excepcionalmente, lhe conferira aquela atribuição de complementar representações, anteriormente, fixadas por lei.

O critério da proporcionalidade do número de Deputados em função da população não foi alterado pela Constituição de 1967 que, no Capítulo VI — Do Poder Legislativo — Seção II — Da Câmara dos Deputados — assim preceitua:

"Art. 41 — A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos por voto direto e secreto, em cada Estado e Território.

§ 1.º — Cada legislatura durará quatro anos.

§ 2.º — O número de Deputados será fixado em lei, em proporção que não excede de um para cada trezentos mil habitantes, até vinte e cinco Deputados, e, além desse limite, um para cada um milhão de habitantes.

§ 3.º — A fixação do número de Deputados a que se refere o parágrafo anterior não poderá vigorar na mesma legislatura ou na seguinte.

§ 4.º — Será de sete o número mínimo de Deputados por Estado.

§ 5.º — Cada Território terá um Deputado.

§ 6.º — A representação de Deputados por Estado não poderá ter o seu número reduzido."

Vêifica-se que a fixação do número de Deputados seria feita por lei e que o número fixado não poderia vigorar na legislatura em que fôsse votada a lei ou na seguinte, não podendo, ainda, ser reduzida a representação de cada Estado na Câmara dos Deputados.

Sábio e previdente o constituinte. Forçara um estancamento no aumento crescente do número de Deputados porque condicionava o seu número à população, mas, exigindo o dôbro do que antes estipulava a Constituição

de 1946 para cada Deputado, isto é, trezentos mil habitantes, ao invés de cento e cinqüenta mil. Atingido o número de vinte e cinco Deputados, alterava-se a proporção: um para cada um milhão de habitantes. Antes, a alteração se fazia a partir de vinte Deputados, mas na base de um para cada duzentos e cinqüenta mil habitantes.

Sábio, portanto, o preceito, porque estava prevenida a hipótese de crescerem as representações dos grandes Estados desmesuradamente em relação aos Estados menores, de fraca densidade populacional. Isso não poderia acontecer.

Sábia e previdente a disposição da Lei Maior, porque não aplicava o novo critério na legislatura corrente, que ainda é a de hoje, nem o faria na seguinte, ou seja, na que vai começar em 1971. É que o recenseamento se realizará em 1970 e só depois de conhecidos os seus resultados é que se poderão ter os elementos para o novo cálculo que a Constituição determina ao legislador que observe, na feitura da lei que fixará o número de Deputados à Câmara Federal.

Sábio, ainda, o dispositivo, porque impede que as representações dos Estados sejam reduzidas, na Câmara dos Deputados. Pretendeu a Constituição estabelecer, de uma vez, que o número mínimo de Deputados era o atual. Poderia aumentar, não como antes, mas em menor proporção, respeitada sempre a situação dos Estados menores e de menor população.

Veja-se, porém, a redação do § 6.º do art. 41 da Carta de 1967. Ali não se fala em redução, como se esta já fôsse admitida. Diz-se que a representação não poderá ter o seu número reduzido. O que quer dizer que, se pelos novos cálculos, um Estado tiver uma representação menor do que a atual, a redução não se fará, prevalecendo o número dos Deputados existentes atualmente, como representantes daquele Estado. Anote-se a observação para o comentário oportuno, quando estivermos analisando os dispositivos da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969.

Mudaram-se os critérios para a fixação do número de Deputados, a partir de outubro de 1969, quando en-

trou em vigor a Emenda Constitucional n.º 1. O cálculo será feito na base do eleitorado e não mais da população.

Os preceitos da Emenda Constitucional n.º 1 que regulam a matéria são os seguintes:

(Lê.)

"Art. 30 — A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, entre cidadãos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto, em cada Estado e Território.

§ 1.º — Cada legislatura durará quatro anos.

§ 2.º — O número de Deputados por Estado será estabelecido em lei, na proporção dos eleitores nêle inscritos, conforme os seguintes critérios:

a) até cem mil eleitores, três Deputados;

b) de cem mil e um a três milhões de eleitores, mais um Deputado para cada grupo de cem mil ou fração superior a cinqüenta mil;

c) de três milhões e um a seis milhões de eleitores, mais um Deputado para cada grupo de trezentos mil ou fração superior a cento e cinqüenta mil; e

d) além de seis milhões de eleitores, mais um Deputado para cada grupo de quinhentos mil ou fração superior a duzentos e cinqüenta mil.

§ 3.º — Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território será representado na Câmara por um Deputado.

§ 4.º — O número de Deputados não vigorará na legislatura em que fôr fixado."

Não vamos discutir, nesta oportunidade, se o critério atual é o melhor ou se a alteração estatuída na Constituição de 1969 constitui um retrocesso nas práticas democráticas. A Constituição está em vigor e os seus preceitos devem ser cumpridos e obedecidos. Qualquer modificação a ser proposta a êsses critérios, deve sê-lo através de emenda constitucional.

"Desejamos examiná-lo o Projeto número 2, de 1970, resultante da Mensagem do Sr. Presidente da República, submetendo ao Congresso Nacional um elenco de normas que regularão as eleições, que o próprio projeto determina se realizem a 15 de Novembro de 1970.

Destacamos, nesse projeto, o art. 2º e seu parágrafo único que pretende dar cumprimento ao que preceitua o art. 39, § 2º, da Emenda Constitucional nº 1. O dispositivo em exame não se limita a determinar que o Tribunal Superior Eleitoral declare o número de Deputados à Câmara Federal. Procura regulamentar o art. 13, § 6º, da Carta de 1969, que prescreve:

"Art. 13 — Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

.....
§ 6º — O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados federais acima de doze."

Está assim redigido o art. 2º do Projeto nº 2 que estamos analisando:

"Art. 2º — O Tribunal Superior Eleitoral, com base no número de eleitores alistados até o dia 30 de junho de 1970, declarará, no prazo de trinta dias contados dessa data, o número de Deputados à Câmara Federal e às Assembleias Legislativas, observados os artigos 39, § 2º, e 13, § 6º, da Constituição.

Parágrafo único — Para o cômputo do número de eleitores, só serão considerados os alistamentos e transferências de títulos já deferidos pelos Juizes Eleitorais ou, em grau de recurso, pelos Tribunais Eleitorais, até 30 de junho de 1970."

Desde que foi editada a Emenda Constitucional nº 1, em outubro de 1969, vimos nos batendo, pela imprensa e através de pronunciamentos nessa Casa, pela regulamentação do dispositivo constitucional que trata da

composição da Câmara dos Deputados, chamando a atenção para a necessidade da elaboração de projeto de lei nesse sentido, para o que sugerimos até a convocação extraordinária do Congresso para o exame das chamadas leis políticas, inclusive esta, de tanta repercussão e de tanta significação para a representação política dos Estados.

Um dos pontos abordados por nós dizia respeito a não aplicação da nova regra constitucional para as eleições de 1970, para o que bastaria que a lei, fixando o número de deputados, não fosse votada este ano. Como o número de deputados não vigorará na legislatura em que fôr fixado, e se essa fixação se teria de fazer por lei, se a lei não fosse votada este ano, estaria a próxima legislatura com o mesmo número de deputados que a atual. É o que ressalta, claro e fora de dúvida, da interpretação lógica do § 4º do art. 39 da Emenda Constitucional nº 1.

Far-se-ia a regulamentação do preceito. Estabelecer-se-ia a data a ser considerada para o cômputo do eleitorado que iria servir de base à lei fixando o número dos deputados. Baixar-se-iam normas para o trabalho a ser executado pelo Tribunal Superior Eleitoral no sentido da coleta dos dados indispensáveis à elaboração da lei.

O projeto, porém, que o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional não visa propriamente à regulamentação do dispositivo constitucional. Por outro lado, não lhe dá execução, se considerarmos que não estabelece o número de deputados, mas, apenas, delega podéres ao Tribunal Superior Eleitoral para que o declare, na base de um eleitorado que, arbitrariamente, determina seja o válido para esse cômputo indispensável — o de 30 de junho de 1970.

O Sr. Bezerra Neto — V. Exa. permite um aparte?

O SR. CLODOMIR MILLET — Pois não.

O Sr. Bezerra Neto — V. Exa., com a pesquisa que fêz, chamou nossa atenção para aspectos surpreendentes do problema e, notadamente, para as falhas gritantes da Emenda Constitucional, em especial quando ela quer aplicar estes dispositivos para o próximo pleito. De princípio, eu entendia que faléciam razões a V.

Exa., quando tratou do problema na Sessão passada. Mas, o examinando bem atentamente, vemos o que podemos classificar, a nosso ver, de falhas desta Constituição. Pelo § 4º, do art. 39, o número de Deputados não vigorará na legislatura em que fôr fixado. Isso é óbvio gritante, porque, é claro, tal não será aplicado na legislatura atual. Ajunte-se isto ao fato destacado por V. Exa., do mesmo artigo, § 2º, de que a lei é que vai fixar o número de Deputados. A princípio, eu entendia que o Poder Executivo havia mandado projeto de lei, mas, se ele transfere essa fixação ao Tribunal Superior Eleitoral, o Governo não está cumprindo a Constituição. É certo que ele indica o critério, o critério melhor, de se fixar o número de Deputados pelo número de eleitores. É certo que ele tinha de buscar a fonte desse recenseamento, dessa estatística, que é o Tribunal Superior Eleitoral. Então ele dá um prazo base que é o dia 30 de junho. Não deixá de ser uma forma de fixação, um critério. mas a lei manda que ele fixe.

A principal dificuldade está em se aplicar a norma da Constituição num prazo tão curto diante do avizinhamento das eleições. Chega até a ter procedência, por mais repugnante que seja, a sugestão do Deputado Geraldo Guedes, sobre o adiamento das próximas eleições, para que pudéssemos formalizar o preceito constitucional. De modo que V. Exa. penetra, com seu trabalho, com o resultado de sua pesquisa tão brilhante, numa trilha bem segura. Por isso aguardamos, com interesse, a continuação de suas brilhantes considerações.

O SR. CLODOMIR MILLET — Agradoço o aparte, e folgo em ouvir as observações de V. Exa. Sabia eu que, no momento em que V. Exa. fôsse esclarecido sobre o significado da Emenda que apresentamos, sobre os pontos de vista que defendemos, V. Exa. haveria de convir em que não está sendo cumprida a Constituição, ao se delegar a outro Poder a incumbência de fixar, daquela forma, o número de Deputados.

Quanto à sugestão, que V. Exa. acelararia, do adiamento das eleições, para que se cumpra a Constituição...

O Sr. Bezerra Neto — Sugestão do Deputado Geraldo Guedes.

O SR. CLODOMIR MILLET — Sugestão que V. Exa., até certo ponto, aceitaria para esse fim. Mas, digo que não aceito o adjamento das eleições. Entendo que nos devemos bater para convencer o Governo e o Congresso Nacional da necessidade de se manter na próxima legislação o atual número de Deputados, a fim de que tenhamos a mesma representação, em cada Estado.

Continuarei o meu discurso, o qual trará, estou certo, novos esclarecimentos a V. Exa.

(Lê.)

Um projeto que marca a data das eleições e traça normas para a escolha de candidatos e seu registro na Justiça Eleitoral não poderia comportar a matéria contida no seu artigo 2.º que deveria constituir uma proposição autônoma e, como tal, ser discutida e votada no Congresso Nacional.

Pelo que tenho aprendido na douta Comissão de Justiça do Senado, onde tomam assento juristas e constitucionalistas dos mais destacados no País, o artigo 2.º do Projeto n.º 2, ora em exame, não receberia o placet daquela Comissão, pela sua flagrante inconstitucionalidade.

Não pode tal dispositivo ter a pretensão de regulamentar preceito constitucional se viola, por inteiro, a própria Constituição.

Quando a Lei Maior diz que o número de Deputados será estabelecido em lei, está a indicar que só através de lei se fará essa fixação.

Não poderia o Congresso Nacional omitir-se e, ao invés de cumprir a Constituição, fazendo a lei, transferir a competência que é sua, para o Tribunal Superior Eleitoral, que haveria por uma Resolução, de sobrepor-se à lei.

A delegação de poderes é proibida na Constituição.

Diz o parágrafo único do artigo 6.º da Emenda Constitucional n.º 1: "Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; quem fôr investido na função de um deles não poderá exercer a de outro."

A Constituição de 1967 trazia o mesmo dispositivo que sofreu ligei-

ra modificação na sua redação.¹ Na parte final, a expressão "o cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro" foi substituída pelo texto atual: quem fôr investido, em lugar de o cidadão investido.

Já a Carta de 1946 no seu artigo 36 § 2.º trazia o princípio fundamental:

"É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições".

Se a Constituição confere ao Poder Legislativo a atribuição de fazer a lei estabelecendo o número de Deputados por Estado, não poderia essa atribuição ser transferida a outro Poder, o Poder Judiciário.

Ainda há mais. O projeto substitui a palavra que a Constituição consagra. Ao invés de estabelecer ou fixar, o termo empregado é declarar. Então, o Tribunal Superior apuraria o eleitorado existente no Estado, em tal data, e declararia o número de Deputados federais que esse Estado poderia eleger.

(Interrompendo a leitura.)

Ora, só aceitariam que o Tribunal Superior Eleitoral fizesse esta declaração, para efeito de servir de base à lei que tivéssemos de elaborar, tal como está consagrado na Carta Constitucional de 1934, onde se diz que os dados são levantados pela Justiça Eleitoral, o número de Deputados é declarado, mas a lei é que o fixará.

(Lendo.)

Vai mais longe o desrespeito à Constituição.

Determina o projeto que o Tribunal Superior Eleitoral também declare o número de Deputados às Assembléias Legislativas, observado o que preceita o artigo 13 § 6.º da Constituição. Ora, a Lei Maior estabelece as normas que deverão ser adotadas pelas Assembléias Legislativas na fixação do número dos seus Deputados. Consoante o que dispõe o caput do artigo 13 da Carta de 1969,

"os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas constituições e leis que adotarem, respeitados os princípios estabelecidos na própria Constituição."

As Assembléias Legislativas só cumprirem a sua parte, não estariam vio-

lando qualquer princípio estabelecido na Constituição, antes estariam obedecendo ao que ela preceita, respeitadas as normas do parágrafo 6.º do mesmo artigo 13. A violação é da lei federal, se, afinal, fôr aprovado o artigo 2.º do Projeto n.º 2 de iniciativa do Poder Executivo.

O correto seria a rejeição pura e simples do citado artigo 2.º do projeto que, por sinal, não foi elaborado dentro da melhor técnica legislativa.

Bastaria a referência aos "alistantamentos" do seu parágrafo único. O que se quer dizer é que só valem os eleitores realmente inscritos. Um cidadão pode requerer o seu alistamento, mas só se considera eleitor se o dr. Juiz deferir o seu pedido e lhe mandar expedir o título, ou seja, se determinar a sua inscrição. Se tivesse sido usada a expressão "eleitores inscritos", ao invés de "eleitores alistados", como se lê no art. 2.º do projeto, desnecessário seria o parágrafo único, que pretende dizer que só devem ser computados os eleitores inscritos, entre os quais estariam, naturalmente, os transferidos.

Rejeitada a proposição, por iniciativa do Poder Executivo ou de suas lideranças no Congresso, viria para nosso exame um outro projeto, nos termos do que preceita a Constituição.

Entendemos, porém, que poderia ser corrigido o projeto, fazendo-se, primeiro, a lei regulamentadora do dispositivo da Constituição, de vez que fôr alterado o critério a observar na fixação do número de Deputados. Ficaria para outra oportunidade a lei que estabelecesse esse número.

Antes, quando o cálculo era feito na base da população, depois de cada recenseamento, o Congresso votava a lei modificando o número de Deputados.

Assim foi em 1953. Assim foi em 1962. O número de Deputados por Estado foi fixado, depois do censo de 1950, pela Lei 2.140 de 17 de dezembro de 1953. O mesmo aconteceu depois do censo de 1960, pela Lei n.º 4.095 de 17 de julho de 1962. Ambas fixavam o número de Deputados para a próxima legislatura e faziam a sua distribuição por Estado, enumerando

uma, & uma, as unidades da Federação."

Vejamos o que dizem as leis a que acabo de me referir:

"LEI N.º 2.140 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1953.

Fixa o número de Deputados para a próxima Legislatura.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 70, § 4º, da Constituição Federal a seguinte Lei:

Art. 1º — É fixado, para a próxima Legislatura, em 326 (trezentos e vinte e seis) o número de representantes do povo na Câmara dos Deputados, eleitos pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, conforme a seguinte distribuição: Estado do Amazonas, sete; Estado do Pará, nove; Estado do Maranhão, dez; Estado do Piauí, sete; Estado do Ceará, dezoito; Estado do Rio Grande do Norte, sete; Estado da Paraíba, onze; Estado de Pernambuco, vinte e dois; Estado de Alagoas, nove; Estado de Sergipe, sete; Estado da Bahia, vinte e sete; Estado do Espírito Santo, sete; Estado do Rio de Janeiro, dezessete; Estado de Minas Gerais, trinta e nove; Estado de São Paulo, quarenta e quatro; Estado de Goiás, oito; Estado de Mato Grosso, sete; Estado do Paraná, quatorze; Estado de Santa Catarina, dez; Estado do Rio Grande do Sul, vinte e quatro; Distrito Federal, dezessete; Território do Acre, dois; Território do Amapá, um; Território do Guaporé, um e Território do Rio Branco, um.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de dezembro de 1953. — **João Café Filho**, Presidente do Senado Federal."

"LEI N.º 4.095 — DE 17 DE JULHO DE 1962.

Fixa o número de Deputados por Estados e Territórios, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu, Auro Soares

Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º — É fixado para a próxima legislatura em 404 (quatrocentos e quatro) o número de representantes do povo na Câmara dos Deputados, eleitos pelos Estados e Territórios, conforme a seguinte distribuição: Amazonas, sete (7); Pará, dez (10); Maranhão, dezesseis (16); Piauí, oito (8); Ceará, vinte e um (21); Rio Grande do Norte, sete (7); Paraíba, treze (13); Pernambuco, vinte e quatro (24); Alagoas, nove (9); Sergipe, sete (7); Bahia, trinta e um (31); Minas Gerais, quarenta e oito (48); Espírito Santo, oito (8); Rio de Janeiro, vinte e um (21); Guanabara, vinte e um (21); São Paulo, cinqüenta e nove (59); Paraná, vinte e cinco (25); Santa Catarina, quatorze (14); Goiás, treze (13); Mato Grosso, oito (8); Rio Grande do Sul, vinte e nove (29); Território do Acre, dois (2); Território do Amapá, um (1); Território do Rio Branco, um (1). Brasília, 17 de julho de 1962; 141º da Independência, 74º da República. — **Auro Moura Andrade.**"

Agora, a fixação das representações terá de ser feita a cada legislatura. É que o número de Deputados terá de ser alterado, de 4 em 4 anos, porque a sua fixação depende do alistamento e este tende sempre a aumentar. Toda a vez que o eleitorado aumentar de cem mil, para os Estados que tenham menos de três milhões de eleitores, a sua representação será acrescida de um Deputado. E é natural que essa correção se faça ao término de uma legislatura e antes de se iniciar a seguinte.

Dai, a nosso ver, a necessidade de se estabelecer um critério definitivo para a coleta dos dados que só a Justiça Eleitoral pode fornecer, à base dos quais, de quatro em quatro anos, se faria a lei recomendada pela Constituição.

A nossa emenda é a seguinte:

"Substituam-se pelos seguintes os arts. 1º e 2º e seu parágrafo único:

Art. 1º — O Tribunal Superior Eleitoral fará o levantamento do

eleitorado do País, Estado por Estado, com base no número de eleitores inscritos até 31 de dezembro do penúltimo ano de cada legislatura e, dentro de sessenta (60) dias, remeterá esses dados ao Ministério da Justiça.

Art. 2º — O Poder Executivo, até 15 de abril do último ano da legislatura, enviará projeto de lei ao Congresso Nacional fixando o número de Deputados de cada Estado, em função do eleitorado existente a 31 de dezembro do ano anterior, segundo os critérios estabelecidos no art. 39, § 2º da Constituição.

Art. 3º — As Assembléias Legislativas, no último ano de cada legislatura, até 30 de junho, fixarão o número de Deputados estaduais na forma estabelecida no art. 13, § 6º da Constituição.

Art. 4º — As eleições para a Câmara dos Deputados, Senado Federal e Assembléias Legislativas dos Estados para as legislaturas a se iniciarem em 1º de fevereiro de 1971, realizar-se-ão simultaneamente em todo o País, no dia 15 de novembro de 1970.

Parágrafo único — Para as eleições de 1970, prevalecerá o número de Deputados Federais e Deputados Estaduais fixado para a atual legislatura."

Como se vê, preferimos estabelecer um prazo ou uma data fixa para o levantamento do eleitorado: 31 de dezembro do penúltimo ano da legislatura. Dentro de 60 dias esses dados seriam remetidos ao Poder Executivo. Podem vir diretamente ao Congresso, como aconteceu por ocasião da votação das Leis de 1953 e 1962, em relação aos resultados do recenseamento. Uma subemenda faria a modificação.

Até 15 de abril do último ano da legislatura, deveria estar elaborado o projeto, no Congresso, ou deveria chegar ao Poder Legislativo a competente mensagem do Poder Executivo. Se a idéia merecer aceitação, que se façam as correções ou adaptações necessárias.

Da mesma forma, votada a lei, as Assembléias Estaduais, até 30 de junho do último ano da legislatura, fixariam o número dos seus Deputados para a legislatura seguinte.

Essa, a lei que deveremos votar êste ano. Na próxima legislatura, prevaleceria o mesmo número de Deputados da atual. O Tribunal Superior Eleitoral teria tempo de determinar, em todos os Estados, uma revisão das inscrições eleitorais a 31 de dezembro de 1973, intensificado, por sua vez, o alistamento, ter-se-ia, um resultado correto e um número de eleitores bastante expressivo para servir de base à fixação da representação de cada Estado à Câmara dos Deputados.

O Sr. Josaphat Marinho — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. CLODOMIR MILLET — Pois não.

O Sr. Josaphat Marinho — Sem entrar no mérito da matéria, porque também sou contra o critério estabelecido na Emenda Constitucional n.º 1, quero louvar a observação de V. Exa., a propósito da necessidade da lei. Cumpre lembrar que os Tribunais, no Brasil, não têm poder para fixar sua própria constituição. Mas, pelo projeto, em desdobramento no Congresso, o Tribunal Superior Eleitoral, que não fixa o número de sua própria organização, vai ter poder para fixar a organização do Congresso Nacional.

O SR. CLODOMIR MILLET — Muito interessante a apreciação de V. Exa.

O Sr. Josaphat Marinho — Além do mais, é evidentemente uma forma de diminuir o prestígio do Poder Legislativo.

O SR. CLODOMIR MILLET — Gra-
to a V. Exa. pelo seu aparte.

(Lendo.)

Dir-se-á que estamos atacando o projeto por julgá-lo inconstitucional e queremos que seja aprovada uma emenda que também desrespeitaria disposição expressa da Constituição.

Já mostramos que o art. 39, § 4.º, declara que o número de Deputados não vigorará na legislatura em que for fixado. Não diz que vigorará na seguinte. A lei é que terá de dizer-ló e o fará no seu próprio enunciado, como

vimos nas leis que citámos, de 1953 e 1962.

Se nos limitarmos a traçar as normas para a lei que se tiver de elaborar e se esta não for votada êste ano, repetimos, não houve a fixação, e, não havendo esta, não há o que vigorar nesta ou na próxima legislatura, a não ser a atual composição da Câmara dos Deputados, estabelecida na lei de 1962.

Vê-se, que, pela minha emenda, o parágrafo único do art. 4.º seria até desnecessário, porque, não havendo sido votada a lei, estava claro que a composição seria a mesma da atual legislatura. Deixe-se para mais tarde a lei que fixe o número dos Deputados e nem será preciso dizer que prevalecerá na próxima legislatura o número atual dos representantes à Câmara dos Deputados

(Lendo.)

Mas, podem vir contra a emenda argumentando com o art. 188 da Emenda Constitucional n.º 1, que diz o seguinte:

Art. 188 — Sómente a partir da próxima legislatura prevalecerá a redução do número de Deputados federais e Deputados estaduais.

Quem disse ao constituinte que iria haver redução? Por que essa afirmação? As Constituições anteriores não usaram a palavra redução. Se se mudavam os critérios e se a Lei é que iria fixar o número de Deputados, à base do eleitorado, não o da ocasião em que foi outorgada a Carta, mas o de tantos meses depois, por que considerar que fatalmente haveria a redução?

O preceito das Disposições Gerais e Transitórias se refere evidentemente ao número de Deputados que a Lei iria fixar, nos termos do art. 39, § 2.º, da Carta de 1969. Nem poderia ser de outra maneira. A sua vinculação com o que está prescrito no corpo da Constituição é evidente. Se não há a Lei fixando, não se constata redução. Assim, fica sem sentido o disposto no art. 188. Dir-se-á: a redução que se verificar no número de Deputados, em face do que estabelecer a Lei, de que cogita o art. 39, § 2.º, da Emenda Constitucional n.º 1, só prevalecerá na próxima legislatura, isto é, na seguinte a êm que for votada à Lei.

a votação reúngai... 1934 a 1964

O Sr. Josaphat Marinho — Permite V. Exa. um aparte? (Assentimento do orador.) — Parece perfeito o argumento de V. Exa., até porque, se as disposições transitórias declaram que a redução só vigorará a partir da próxima legislatura, nenhuma lei que se fizer, na presente legislatura, e para produzir efeitos através de eleições dentro dela, poderá efetuar a redução.

O SR. CLODOMIR MILLET — Evidente.

(Lendo.)

Vale, como último argumento, o seguinte: O dispositivo constitucional não é auto-aplicável. O artigo 39, § 2.º, determina que uma lei seja votada. O artigo 188 não poderia falar em redução do número de Deputados, supostamente anunciada no texto constitucional, mas se esta se verificasse por força da lei que fixasse êsse número.

Além disso, a redução do artigo 188 poderia não ser totalmente apurada em face do número de eleitores. Poderia, um diploma legal estabelecer que, na fase de transição — de um critério para outro na fixação do número de Deputados —, a redução que o eleitorado inscrito acaso viesse a determinar, na composição atual da Câmara dos Deputados, não poderia ser superior a tantos por cento, 40, 50, 60 ou 70 por cento, por exemplo. É uma sugestão que ouvi de eminentes Deputados do Sul, desejoso de dar a sua colaboração para solução de um problema que está interessando vivamente as bancadas do Norte e Nordeste, na Câmara dos Deputados.

Por fim, aos exaltados fetichistas da Constituição, aos que acham que a Constituição deve ser cumprida ao pé da letra e que entendem que o artigo 39, § 4.º, acrescido do que se contém no 188 da Emenda Constitucional n.º 1, são válidos para a imposição de uma nova composição da Câmara dos Deputados e das Assembléias Legislativas a partir da próxima legislatura e que não seria possível, mesmo aceitando a tese de que a lei é indispensável, que o preceito constitucional não fosse aplicado imediatamente, lembremos de que desde a Carta de 1891, incluindo todas as que se lhe seguiram, inúmeros dispositivos

não chegaram a ser regulamentados e nunca tiveram aplicação.

Quem não se lembra da participação do empregado no lucro das empresas?

Mas, vejamos a Carta de 1969:

"Art. 98 — Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Parágrafo único — Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público."

Já se votou alguma lei regulamentando tal dispositivo? Já se fizeram as equiparações de vencimentos preconizadas na Constituição?

"Art. 145 — A Lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta."

Este dispositivo está na Carta de 1967. Onde a lei que a Constituição determina que se faça? Enquanto não há a lei, a fiscalização dos atos do Poder Executivo inexiste e o preceito Constitucional não se aplica.

"Art. 77 —

§ 2º — O Vice-Presidente, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar, auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado para missões especiais."

Alguém nos dá notícia de que essa lei complementar já foi votada?

Há mais, porém. Há casos de dispositivos constitucionais que são interpretados, não ao pé da letra, mas em função da necessidade de se conciliarem o seu texto e os interesses políticos da Nação.

Em face do que prescreve o artigo 1º do Projeto n.º 2, que estamos examinando, teria sido respeitado o que

estatui o artigo 15 da Constituição? Vejamos:

"Art. 15 — A autonomia municipal será assegurada:

I — pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País, em data diferente das eleições gerais para Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais."

Quais as eleições que se realizarão a 15 de novembro de 1970? Tôdas — federais, estaduais e municipais. A mesma data, portanto. Foi respeitada integralmente a disposição constitucional? Não.

Alega-se que as eleições municipais, este ano, não são gerais. Mas, em muitos Estados, o são.

Entretanto, prevaleceu o melhor critério: não seria possível e muito menos aconselhável a realização de dois pleitos em datas muito aproximadas, por isso que as eleições devem ter lugar em 1970.

O projeto, assim, procurou conciliar. E todos aplaudem a iniciativa.

Por que não fazer o mesmo em relação à fixação do número de deputados? Basta que haja compreensão e tolerância, não esquecido que estamos em fase de transição, passando-se de um critério e outro, inteiramente novo e, ao que parece, não aplicado ainda em qualquer outro país.

Estamos certos de que a ilustre Comissão que vai dar parecer sobre o Projeto n.º 2, presidida por um político experimentado, o Deputado Rui Santos, e tendo como Relator um jurista esclarecido, como o é o Senador Eurico Rezende, eminente membro da Comissão de Justiça desta Casa e exercendo, com inteligência e autoridade, as funções de Vice-Líder do Governo no Senado, examinará o assunto, tendo em vista as suas implicações políticas e ainda os prejuízos irreparáveis para a grande região Norte-Nordeste, a mais sacrificada pela drástica redução de sua representação na Câmara dos Deputados.

Renovo o apelo que já dirigi ao Sr. Ministro da Justiça no sentido de aceitar a sugestão que formulamos e entendo que uma solução se encon-

trará, partindo da emenda que apresentamos, capaz de atender aos justos reclamos dos nossos Estados sem prejuízo do cumprimento do dispositivo constitucional. Da cooperação de todos — Executivo e Legislativo — haverá de sair a fórmula que concilie os interesses políticos das regiões mais sacrificadas do País e as normas e regras inovadoras da Carta de 1969.

Voltamos a apelar para as lideranças do Governo nesta e na outra Casa do Congresso, no sentido de que façam chegar ao Exmo. Sr. Presidente da República a nossa confiança nos seus elevados propósitos de tudo fazer pela plena redemocratização do País, pedindo, no particular, a sua compreensão para o problema aqui abordado, da maior relevância para a vida democrática dos Estados que representamos.

Encerrando estas considerações, Sr. Presidente, espero ter justificado, de maneira cabal, a posição que adotei, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 1, no que respeita à fixação do número de representantes à Câmara dos Deputados e dado as razões da emenda que apresentei ao Projeto n.º 2, de 1970. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Tem a palavra o nobre Senador Victorino Freire.

O SR. VICTORINO FREIRE (Lê o quinto discurso.) — Sr. Presidente, trago para os Anais desta Casa o discurso com que o General Jayme Portella, antigo Chefe da Casa Militar do saudoso Presidente Costa e Silva, assumiu o importante Comando da X Região Militar. Muitos episódios que não estavam no conhecimento do povo nem dos Membros desta Casa foram revelados pelo digno e ilustre soldado.

É um pronunciamento leal e franco com que depõs para a história, o exemplar Chefe Militar.

Assim falou o General Portella:

"Nomeado pelo Governo da República, por indicação do eminente Ministro do Exército, Excelentíssimo Senhor General Orlando Geisel, para o Comando da X Região Militar — que abrange a área geográfica constituída pelos Estados do Ceará, Piauí e Mara-

nhão — sinto-me muito honrado e feliz pela oportunidade de viver nesta gleba tão brasileira e de conviver com povo tão hospitalício, nobre e generoso e de comandar unidades de tantas tradições no Exército Brasileiro.

Aqui, a história do Brasil escreveu brilhantes páginas de heroísmo a serviço do amor à liberdade e da defesa do solo pátrio contra as investidas do alienígena ousado e aguerrido. Aqui, como em todo Nordeste, o homem revela uma energia e uma resistência incomuns, bem como um estoicismo e uma pertinácia extraordinários, domando um habitat quase sempre difícil. Aqui, como em todo o Nordeste, a inteligência sempre se fêz presente, resplandecendo no grande número de vultos ilustres e ilustrados nascidos nessas terras.

E, no entanto, apesar de tão merecedora, esta ampla região, de mais de 700.000 km² e agasalhando cerca da décima parte de toda a população do País, foi durante muitos governos, relegada ao esquecimento ou vítima de terrível corrupção.

Agora, graças à Revolução Redentora de 1934, o panorama geral está se modificando e todo o Nordeste pulsa em acelerado processo de desenvolvimento. São estradas, portos, escolas; são os incentivos à agricultura e à pecuária; são as novas indústrias ampliando o mercado de trabalho; são as grandes usinas e hidrelétricas; são todas as formas de assistência ao homem, preservando-lhe a saúde e promovendo-o socialmente.

Bendita Revolução que salvou o Brasil da desordem e da corrupção e, em particular, ao Nordeste onde a demagogia eleitoreira e a subversão se valiam dos desniveis econômicos gritantes e, aparentando reivindicar benefícios para o trabalhador dos campos, em verdade, provocavam intranquilidade, agitação e insegurança.

Revolução que brotou da alma do povo que via o Brasil caminhando a passos largos para o mar-

xismo ateu que destruiria a nossa cultura e as nossas tradições; que dissolveria os laços familiares e aboliria as religiões. A nós, soldados, oriundos desse mesmo povo, que compartilhávamos dos seus anseios e sofrimentos e sentímos ser chegado o momento de pôr termo à anarquia, coube realizar a ação de força que a concretizou.

Tendo tido o privilégio de haver participado do movimento, desde as suas origens, aproveitei esta feliz oportunidade em que se vai comemorar o 6º aniversário da Revolução, para prestar o meu depoimento e ajudar a fazer um pouco de história.

Desde 1954, um punhado de oficiais das três Forças Armadas, imbuidos dos mais patrióticos propósitos, percebeu que o País trilhava caminhos que, certamente, o conduziram ao caos e à desdita e começou a se preocupar com a situação nacional.

Nessa oportunidade, após o dramático desaparecimento do detentor do poder, seu substituto, embora apoiado pelas Forças Armadas, não dispôs do tempo suficiente para implantar uma modificação substancial capaz de imprimir novos rumos à política brasileira. Velo o 11 de novembro de 1955, quando a deposição do Presidente da República e do seu substituto eventual, provocou a divisão das Forças Armadas, e o consequente enfraquecimento do poder moderador que elas potencialmente eram capazes de exercer.

O Presidente que se seguiu — preso a compromissos de toda a sorte — conseguiu assegurar a sua posse, convencendo aos Chefeis Militares que vinha com o propósito de dirigir a Nação dentro de um clima de pacificação e de desenvolvimento. A realidade foi, porém, diversa. A subversão progrediu rapidamente e a corrupção, favorecida por obras sumptuosas e desmandos de toda a ordem, teve curso livre e imprudente. Acelerou-se a marcha para o caos.

Em 1960, a Nação, através das eleições presidenciais, tentou o que poderia ser a "Revolução pelo Povo", derrotando, esmagadamente, o candidato oficial e dando ao novo governo sustentação para pôr fim às mazelas acumuladas no quatriénio anterior.

Infelizmente em poucos meses, o novo Presidente, fraudulento, incapaz de restaurar a ordem econômica e financeira do País, renunciou dizendo-se impedido por "fórcas ocultas" — como se tais fórcas não fossem tão antigas como a própria história. O seu gesto deu início a uma das mais graves crises político-militares do Brasil.

As Forças Armadas, representadas pelos seus Ministros, tentaram impedir a posse do Vice-Presidente, homem sem a devida formação política e moral, mas não possuíam, desde novembro de 55, aquela união monolítica que, até então, fôra o seu apanágio. Um governador, movido por interesses ilegítimos, aculou o espírito regionalista do bravo povo de seu grande Estado. O movimento avolumou-se e, através da malfazeja "Cadeia da Legalidade", dividiu a opinião pública e, com ela, arrastando uma parcela das Forças Armadas.

A pretexto de evitar derramamento de sangue, foi procurada uma fórmula conciliatória e esta foi o estabelecimento do parlamentarismo que seria capaz de colocar um freio em quaisquer desmandos do novo governante. Como é do conhecimento generalizado, tal solução foi bloqueada pela insinceridade dos que acabavam de empolgar o Poder — um ano depois, mercê de um plebiscito corrupto, voltou-se ao regime anterior.

Nada mais poderia sustar o descalabro!

A corrupção e a subversão imperaram dentro de um clima de verdadeira demagogia. Todos os quadrantes do País viveram dias de intranquilidade. Todos os setores,

Tôdas as classes. A família brasileira estremeceu em sua estrutura. As fontes criadoras da riqueza entraram em pânico. Governos de alguns Estados, em conluio com o Governo Central, fizeram autênticas experiências marxistas em suas áreas. Greves quase diárias paravam o País!

Diante do perigo iminente, uniram-se as Forças Armadas. Aquelle pugilo de oficiais que jamais deixou que a Bandeira lhe caísse das mãos e manteve sempre acesa a chama da Revolução — correndo os riscos, suportando punições, transferências e preterições na carreira, foi, em verdade, a força catalizadora do grande movimento.

Dentre os que integravam êsse grupo se encontrava o ilustre Comandante do IV Exército o Excelentíssimo Senhor General Arthur Duarte Candal Fonseca, que nos honra com sua presença nesta solenidade. Nesses tristes idos, Sua Exceléncia era o Coronel mais antigo na escala hierárquica do Exército e, por seus ideais, sofreu dezenas de preterições. A Revolução, fanzendo-lhe justiça, alçou-o aos mais altos postos e o Presidente Costa e Silva o convocou para sua equipe entregando-lhe a honrosa presidência da PETROBRAS.

Neste momento em que assumo o Comando da 10.^a Região Militar, posso afirmar, com grande orgulho que também integrei, desde os seus primórdios, êsse valoroso grupo.

Para os menos avisados, a Revolução aconteceu espontaneamente e foi vitoriosa quase por uma sequência de fatos milagrosos. Não é verdade! Como em tudo na vida, a vitória é uma conquista! O movimento teve uma preparação relativamente longa e, sobretudo, cuidadosa. Contou com os esforços e a dedicação de muitos. Nessa fase, companheiros percorreram o País e, enfrentando o perigo de denúncias e delações, estabeleceram contacto com tôdas as guarnições militares e com as pessoas de responsabilidade que se

dispuseram a apoiar o movimento. De minha parte, aqui estive nesta terra de José de Alencar, como em muitas outras cidades. Quando os nossos companheiros sabiam que a Revolução tinha como chefes maiores os Generais Costa e Silva, Castello Branco e Cordeiro de Farias, as adesões vinham fáceis e numerosas, pelo respeito que êsses três nomes impunham. Tudo pronto, com as guarnições aguardando o dia da arrancada, os grandes chefes combinaram as suas áreas de ação. O episodio do Automóvel Clube do Rio de Janeiro veio, porém, precipitar os acontecimentos e o General Olímpio Mourão Filho, Comandando a Garnição de Minas Gerais e a Polícia Militar Estadual, que o ilustre Governador Magalhães Pinto pusera à sua disposição, fez soar o toque de clarim, dando partida ao movimento. Cientificado dêsse fato, o General Costa e Silva assumiu a Chefia-Geral da Revolução, ordenando que tôdas as Guarnições comprometidas se levantassem.

Aos companheiros das Forças Irmãs, estas que haviam sofrido maior erosão em sua disciplina, foi pedido que fizessem eclodir o movimento em suas unidades e que, pelo menos neutralizassem a ação de seus elementos contrários à Revolução, impedindo que fôssem contra as tropas do Exército. Assim, congregadas as forças vivas da Nação, sob a direção das Forças Armadas, no que tinham de melhor e de mais puro em suas fileiras, o grande movimento foi vitorioso.

Convocou, então, o General Costa e Silva ao Almirante Augusto Rademaker, também integrante daquele punhado de oficiais a que me referi várias vezes e ao Tenente Brigadeiro Correia de Melo, Chefe militar de grande prestígio, e comprometido com a Revolução, e organizou o Comando Revolucionário, considerando deposto o Presidente, que fugira para o exterior. Foi êsse Comando que aditou o Ato Institucional n.^o 1 e preparou a eleição pelo Congresso, do Presidente Castello Branco.

Os dois grandes líderes, amigos fraternais desde a juventude, passaram a desenvolver uma atividade intensa: Castello Branco estruturando a vida do País, a sua ordem econômica e financeira, atacando a inflação que ultrapassava os 100% e que entregaria ao seu sucessor na casa dos 40%; Costa e Silva dando-lhe o suporte indispensável, realizando uma campanha de consolidação revolucionária e demonstrando em tôdas as oportunidades — como as vésperas do Ato Institucional n.^o 2 — uma lealdade extraordinária ao Presidente e ao amigo.

Permitam que me estenda um pouco falando do inesquecível Presidente Costa e Silva. Tive a insigne honra de ser seu auxiliar direto antes, durante e após a Revolução e Chefe do Gabinete Militar e Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional do seu governo e, em tôdas as oportunidades, seu grande admirador e amigo. Ao relembrá-lo faço, em verdade, justiça a um grande brasileiro.

Como Ministro, o General Costa e Silva empenhou-se, desde logo, na reorganização do Exército e na consolidação da disciplina. Nessa oportunidade, percorreu numerosos recantos brasileiros, fazendo sua profissão de fé revolucionária e garantindo a irreversibilidade do movimento. Aqui mesmo, nesta bela Fortaleza, proferiu um vibrante discurso no 23.^º BC, na linguagem simples e franca do soldado — eu diria mesmo, com aquele ardor do Tenente de 1922 que arriscara sua carreira por um ideal — enumerando as causas da Revolução e conclamando os brasileiros a cooperarem na restauração do País tão prejudicado pelos governos anteriores.

A seguir, surgiu espontaneamente como o sucessor do digno Marechal Castello Branco, por ser o Chefe revolucionário capaz de continuar a sua obra e ponto de convergência dos anseios militares das três Forças. Costa e Silva viu-se apontado, em convenção partidária, como o candidato presidencial da ARENA.

A Nação assistia, então, a um novo modelo: o do candidato que se preparava para governar. Costa e Silva com humildade, com simplicidade, assistiu a conferências e exposições; participou de seminários e de debates, aprofundando seus conhecimentos sobre os complexos problemas que afligiam o Brasil. Para renovar o seu contacto pessoal com a realidade regional viajou, ainda candidato, por todos os quadrantes brasileiros, ouvindo, dialogando e anotando o que de importante observava. Mais tarde, já eleito pelo Congresso Nacional, visitou os principais países do mundo, observando, aperfeiçoando-se e lançando as bases para melhores relações do Brasil com o exterior. A 15 de março de 1967, o Presidente Castello Branco passou o governo a Costa e Silva, deixando já aberta a picada por onde passaria a grande estrada da recuperação nacional. Pouco depois morreria em lamentável acidente, mas o seu nome ficaria eternamente reverenciado pelos valiosos serviços prestados ao Brasil.

O governo de Costa e Silva colocou-se, desde logo, a serviço do homem — preocupação constante em todos os seus atos.

Homem de larga visão e inimigo das práticas rotineiras, inaugurou um novo estilo de governar, essencialmente dinâmico, instalando temporariamente a sede do Poder Executivo nas diversas regiões do País para, através de atos e decisões concretas, melhor atender suas necessidades, pela concentração de recursos, esforços e atenções. Todo o Brasil foi percorrido, com exceção das áreas Bahia—Sergipe, Mato Grosso e desta região. Mas tudo já estava programado e organizado para visitas, quando sobreveio a enfermidade insidiosa que o levaria ao túmulo.

Como grandes metas de ordem geral, Costa e Silva elegeu a restauração do regime democrático, a reformulação da Constituição em face da realidade brasileira e dos anseios da Revolução, o primado da Ordem Jurídica e a purificação

dos nossos costumes Político-Administrativos. E jamais se descurou desses objetivos. Inegavelmente, a ele se deve a arrancada rumo ao desenvolvimento. Muitas foram as suas realizações, muitas as obras que pôde inaugurar, outras inauguradas durante sua doença e, outras ainda, como autêntico eco do seu trabalho, foram inauguradas após a sua morte. Permitam-me, ainda, que enumere algo do saldo altamente positivo do seu governo:

— ampliação impressionante da Rede Rodoviária e recuperação das Ferrovias, concluindo obras julgadas inacabáveis;

— implantação, verdadeira criação, do Sistema de Telecomunicações Brasileiro, e da EMBRATEL deixando inaugurado o tronco Porto Alegre—Curitiba, e prontos os troncos São Paulo—Rio—Brasília e Brasília—Salvador. Transformação do DCT em Empresa de Correios e Telégrafos;

— ampliação das atividades da PETROBRAS, inclusive na plataforma submarina, e inauguração de Refinarias e de Terminais Petrolíferos;

— inauguração e ampliação de obras Hidrelétricas e Termoelétricas, deixando outras em construção;

— reequipamento dos portos e sobergimento da Marinha Mercante, lançando ao mar diversos navios e estimulando os estaleiros nacionais;

— construção dos terminais açucareiros de Alagoas e Pernambuco e salineiro do Rio Grande do Norte;

— prosseguimento da implantação da reforma agrária em vários Estados da Federação;

— integração da Amazônia e de desenvolvimento do Nordeste através da SUDAM e da SUDENE;

— implantação de indústrias importantes como a Petroquisa e a criação da Empresa Brasileira de Minerais e da EMBRAER;

— recuperação da moeda nacional e redução da taxa de inflação de 40% para 24%;

— aumento considerável de todas as exportações e de taxa de desenvolvimento, atingindo 9% do produto nacional bruto;

— inicio do reaparelhamento das Forças Armadas, implantando a reestruturação da Marinha e da Aeronáutica e deixando em curso a do Exército;

— aplicação, em termos efetivos, da Reforma Administrativa;

— Solução da questão dos fretes marítimos em bases de uma igualdade justa, para os interesses brasileiros;

— Solução do problema habitacional, através de um plano agressivo e objetivo;

— Ampliação dos serviços de Saúde Pública e Saneamento de várias cidades;

— Implantação de um sistema de comunicação social, permitindo um diálogo mais efetivo e construtivo com um povo melhor informado e esclarecido.

Costa e Silva foi um Estadista a quem, por certo, a história fará justiça. Um líder autêntico que deu sua vida em holocausto à grandeza da Pátria. Homem probó, justo para todos e particularmente magnânimo para com os adversários. Sem rancores. Sem ódios. Bondoso por índole. Forte e inflexível nas ocasiões em que os destinos da Pátria estavam em jôgo, como em 13 de dezembro de 1968, quando levou a cabo uma autêntica Revolução dentro da Revolução.

A Bandeira que Costa e Silva empunhou até à morte é a verdadeira Bandeira da Revolução de março de 1964. Ela não cairá — nós os seus ex-comandados, amigos e seguidores não permitiremos que ela se abata.

Ela continuará nas mãos dos verdadeiros revolucionários!

Os honrados Ministros Militares do seu governo, Almirante de Esquadra Augusto Hamann Radeemaker Grünewald, General-de-Exército Aurélio de Lyra Tavares e Marechal do Ar Márcio de Souza e Mello, que dirigiram os des-

tinos do País durante os primeiros meses de sua enfermidade, mantiveram a sua Bandeira desfraldada bem alta, mostrando à Nação que o Chefe estava vivo e que eles governavam em seu nome.

A êsses homens desambiciosos, a Pátria será eternamente devedora, pelos grandes serviços que prestaram, mantendo a tranqüilidade e a ordem.

Ao Excelentíssimo Senhor General EMÍLIO GARRASTAZU MÉDICI, na Chefia do Governo da República, revolucionário com destacada atuação por ocasião do movimento, no Comando da Academia Militar das Agulhas Negras, militar de alta estirpe, a quem Costa e Silva tanto estimou e cumulou de considerações, seu auxiliar direto nas elevadas funções de Chefe do Serviço Nacional de Informações, cabe a magna tarefa de prosseguir a sua obra magnifica que é a própria Revolução.

Perdoem se me alonguei. Com a lealdade ao falecido Presidente Costa e Silva, que nem os meus possíveis adversários ousariam contestar, senti do meu dever prestar-lhe, nesta oportunidade, uma sincera homenagem.

Sempre fui, sou e serei um soldado da Revolução e orgulho-me dessa condição. Sem ela — já o disse certa vez — minha carreira teria sido cortada e se estiolaria sob os severos ferretes de "Oficial Golpista", reacionário e conspirador. Nada tenho de que me arrepender ou me envergonhar.

Minha linha de conduta é por demais conhecida e não tenho porque modificá-la. Quando auxiliar do Presidente Costa e Silva, algumas vezes desgostei, de outras feitas contrariei interesses, mas o fiz pelo Exército e pelo País.

Chego para comandar com o coração aberto e alma livre. Procurarei me afirmar pelo exemplo. Já dizia o Padre Manuel Bernardes que "Não há modo de mandar ou ensinar mais forte e suave

do que o exemplo: persuade sem retórica, reduz sem porfia, convence sem debate, tódas as dúvidas; desata e corta, caladamente, tódas as desculpas."

Chego para comandar nordestinos — eu que também sou nordestino. Eu que nasci na mesma área geográfica, nas encostas da Chapada da Borborema, na pequenina Paraibá. Venho de um lugar onde o sol castiga com o mesmo calor e as chuvas caem com a mesma irregularidade; onde também se ouvem os cânticos da Acauã e da Juriti e dos mesmos pássaros; onde os costumes são os mesmos; onde se fala a língua materna com os mesmos senões; onde as gentes apresentam os mesmos sintomas de uma raça forjada nos mesmos sofrimentos.

Estarei em casa!

Comandarei soldados moldados na imagem de Sampaio, bravo cearense, Comandante da famosa Divisão Couraçada na Guerra do Paraguai, constituída na sua maioria de nordestinos. Época em que a couraça consistia, exatamente, no heroísmo, na bravura, no destemor e no amor à Pátria, que pulsava no peito de cada soldado.

Hoje, quando a insidiosa guerra revolucionária busca destruir as nossas tradições e os preciosos valores de uma sociedade cristã e democrática, os agentes da subversão hão de nos encontrar, uma vez mais, como as sentinelas de Tuluti, vigilantes e alertas, prontos a fazer de nossas vidas o escudo de nossa liberdade e de nossa independência.

No comando de que acabo de ser investido, prometo proporcionar ao povo desta grande terra, em íntima ligação com os Governos Estaduais, segurança e tranqüilidade para que a Região prossiga no seu desenvolvimento acelerado e possa compartilhar, decisivamente, da formação do Brasil verdadeiramente grande.

Agradeço, muito desnavecido e sensibilizado, a honrosa presença

do ilustre Comandante do IV Exército, dos Srs. Góvernos dos Estados, dos parlamentares, das autoridades, dos companheiros das Fôrças irmãs e dos amigos que vieram abrilhantar esta solenidade."

Transcrevendo o magistral discurso, eu, Sr. Presidente, faço-o para deixar, nos Anais do Senado, elementos válidos e idôneos para o historiador do futuro fixar, com a verdade, o que se passou no Brasil, nos últimos anos, e também como uma homenagem ao soldado integral, culto e reto que é o General Jayme Portella, a quem admiro pelas suas virtudes e suas glórias militares.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Cattete Pinheiro — Sebastião Archer — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Josaphat Marinho — Carlos Lindenberg — Gilberto Marinho — Nogueira da Gama — Ney Braga.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Sobre a mesa, requerimentos que vão ser lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO

N.º 48, DE 1970

Nos termos do art. 380, item I, do Regimento Interno, requeiro o comparecimento do Senhor Ministro da Indústria e do Comércio, Dr. Marcus Vinícius Pratini de Moraes, perante a Comissão de Agricultura, a fim de prestar esclarecimentos sobre os novos preços do café, política de exportação e o combate à *Hemileia Vas-tatrix* (ferrugem) que ataca os cafêzais dos Estados do Espírito Santo, Bahia e Minas Gerais.

Sala das Comissões, 11 de maio de 1970. — Flávio Brito, Presidente da Comissão de Agricultura.

REQUERIMENTO

N.º 49, DE 1970

Nos termos do art. 380, item I, do Regimento Interno, requeiro o comparecimento do Senhor Ministro da Agricultura, Dr. Fernando Cirne Lima, à Comissão de Agricultura, a fim

de prestar esclarecimentos sobre a importação de reprodutores zebuíños e as sécas do Nordeste.

Sala das Comissões, 11 de maio de 1970. — Flávio Brito, Presidente da Comissão de Agricultura.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Os requerimentos lidos vão à publicação e, a seguir, serão incluídos em Ordem do Dia.

Está finda a Hora do Expediente. Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 3, de 1970 (n.º 102-A/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.070, de 3 de dezembro de 1969, que dispõe sobre normas para contratos de construção de navios e embarcações do Ministério da Marinha, tendo PARECER favorável, sob número

124/70, da Comissão

— de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Senhores Senadores desejar fazer uso da palavra, declarrei encerrada a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

A votação fica adiada por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa)

Item 2

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 7, de 1970 (n.º 106-A/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.087, de 2 de março de 1970, que dispõe sobre a aprovação de projetos de florestamento e reflorestamento que visam ao reconhecimento de incentivos fiscais, tendo

PARECER favorável, sob número 125/70, da Comissão

— de Finanças.

Em discussão o projeto.

O SR. EDMUNDO LEVI — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Tem a palavra o Sr. Senador Edmundo Levi.

O SR. EDMUNDO LEVI (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Decreto-Lei n.º 1.087, de 2 de março de 1970, submetido, no momento, à apreciação desta Casa dispõe sobre a aprovação de projeto de florestamento e de reflorestamento visando o reconhecimento de incentivos fiscais.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, esse diploma comprova quão inconveniente é o sistema da legislação outorgada. O reflorestamento no País, ninguém desconhece, é uma das necessidades prementes. Mas quando se fala em reflorestamento tem-se a idéia de planos, tanto assim que, nesse particular, o decreto-lei em exame estabelece as vantagens que serão concedidas àqueles planos que forem apresentados ao Instituto Brasileiro de Reflorestamento para cobertura florestal do País.

Mas, Sr. Presidente, muito mais amplo poderia ser o alcance deste diploma se tivesse sido ele votado pelo Congresso Nacional, através de Mensagem do Executivo, mesmo que o Chefe do Governo se tivesse utilizado daquela faculdade que lhe permite pedir prazo acelerado de votação.

Não é, apenas, a questão do plano de reflorestamento o que deve ser encarado num problema como este. Há, em todo o território nacional, mas em particular na Amazônia, certos aspectos que deveriam ser vistos, quando se pretende incentivar a silvicultura em qualquer das suas modalidades.

Presume-se e, — aquêles que não conhecem o Amazonas têm razão de fazê-lo — presume-se que a floresta Amazônica é inesgotável, que por mais que o homem exerça sua ação predatória, nunca será esgotada nas suas reservas.

Entretanto, Sr. Presidente, nós que temos maior contato com a região, sabemos, perfeitamente, que algumas espécies e essências nobres vão desaparecendo, pouco a pouco, pela ação predatória que o homem exerce em toda a vasta extensão. Cito, por exemplo, o caso do pau-rosa.

Todos sabemos que a Amazônia é uma floresta heterogênea. Não há bosques propriamente da mesma espécie. São árvores esparsas situadas de cem a duzentos metros umas das

outras. No entanto, o pau-rosa é daquelas árvores raras na Amazônia e com que construimos bosques, embora entremeadas de outras árvores.

Mas a ação do homem, com o objetivo de extrair a essência do pau-rosa, vai fazendo desaparecer de todas as áreas, onde medrava e medra, o pau-rosa.

Essa espécie vegetal, dentro de alguns anos possivelmente, será apenas uma lembrança, terá desaparecido, totalmente, e apenas as manchas de pau-rosa ficarão como lembrança.

Assim vão sendo destruídas, porque o homem vai derrubando a árvore e conduzindo-a para as usinas, onde é triturada e de onde se extraí a essência, que é exportada, sobretudo para a América do Norte.

Outras árvores também vão desaparecendo. A muirapiranga, por exemplo, é pouco encontrada, hoje em dia. A saboeirana árvore de primeira, utilizada na indústria de móveis, já quase não existe. O próprio acapu, madeira excelente, também é rara. O cedro, que existia em grande abundância nos grandes rios, já não é fácil encontrar, só nas altas penetrações é que as expedições conseguem obter, porque o homem vai destruindo, derrubando, e não vai replantando, árvore por árvore, nas regiões onde se dá a destruição.

Não é possível pensar-se num plano de reflorestamento, porque não se destrói a floresta, o bosque. A floresta amazônica é heterogênea e imensa; são árvores esparsas, colocadas a cem, duzentos metros, às vezes a quilômetros.

Se esse diploma legal, ao invés de ter sido outorgado, tivesse sido votado pelo Congresso Nacional, as pessoas que conhecem bem o aspecto da destruição que se faz, pouco a pouco, das essências nobres da Amazônia e de outras regiões do País, possivelmente indicariam medidas para corrigir essa destruição paulatina que se faz das nossas árvores.

Então, Sr. Presidente, não estariamos aqui comentando o aspecto negativo do projeto, mas procurando corrigir, com emendas, a deficiência que estamos apontando. É necessário tomar medidas, através de leis e também de incentivos, para que as ár-

vores que vão sendo destruídas sejam replantadas, não num plano como o que determina o decreto-lei, mas na própria sistemática da destruição que se faz, no dia-a-dia da derrubada das árvores.

O decreto-lei, portanto, que estamos examinando, tem esse aspecto negativo e comprova quão prejudicial ao País é o sistema de outorga de leis, através de uma elaboração única, sem a colaboração do órgão próprio para legislar em todos os aspectos de interesse nacional.

O Sr. Guido Mondin — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. EDMUNDO LEVI — Com prazer.

O Sr. Guido Mondin — Embora o decreto-lei não se complete com a necessidade do cuidado do reflorestamento, como V. Exa. aborda, não quer dizer que ele não seja precioso. Ele não está impedindo que, amanhã, uma nova proposição o complete. O decreto, tal qual está, alcança o seu objetivo, que é o incentivo fiscal através da apresentação de projetos de florestamento e de reflorestamento que, a meu ver, compreendem este cuidado na preservação daquelas essências a que V. Exa. se refere. V. Exa. permitirá que lhe diga que não vejo nada de negativo no decreto, apesar desta deficiência.

O SR. EDMUNDO LEVI — Nobre Senador Guido Mondin, o decreto-lei é precioso; não neguei isso. Mas, é deficiente, porque trata de planos de reflorestamento e não do replantio...

O Sr. Guido Mondin — E reflorestamento que quer dizer? É replantio.

O SR. EDMUNDO LEVI — O projeto de florestamento e reflorestamento é deficiente. Ninguém vai apresentar planos de reflorestamento na estação do cedro, porque estão extraíndo e não reflorestando. A deficiência está justamente aí. Só se cuida de plano de replantio geral, escolhendo determinadas áreas, para determinadas espécies. O que eu reclamo para a minha região, por exemplo, tenho certeza de que outros Senadores pensam da mesma maneira, é a substituição, dia-a-dia, da derrubada que se faz. O decreto não cuida desse plano. Há necessidade de medidas, que não estão

determinadas no decreto-lei, para replantar daquelas árvores destruídas conforme a necessidade de cada caso.

O Sr. Josaphat Marinho — Acrescente V. Exa. que, na verdade, o caso não é de decreto-lei. Invoca-se o Inciso II do art. 55, que é referente a matéria financeira. O decreto, substancialmente, contém matéria de ordem econômica. A medida de caráter financeiro nêle prevista é secundária.

O SR. EDMUNDO LEVI — São os incentivos fiscais.

O Sr. Josaphat Marinho — Exato: são os incentivos fiscais. De sorte que o Governo está eliminando a presença do Congresso Nacional no exame de matéria que envolve aspectos delicados de ordem econômica, como V. Exa. está se referindo, a título de aplicar uma norma que lhe dá o direito de legislar excepcionalmente, que não se aplica ao caso. É por essa razão, aliás, que votarei contra a aprovação do decreto-lei.

O SR. EDMUNDO LEVI — Muito grato ao nobre Senador Josaphat Marinho. S. Exa. chama a atenção para um aspecto importantíssimo do problema, que deverá ser observado na ocasião em que votarmos a matéria.

O Sr. Josaphat Marinho — Se não fosse o caso de voltar o decreto à Comissão de Constituição e Justiça que, parece, não deu parecer no caso.

O SR. EDMUNDO LEVI — Exato.

O Sr. Bezerra Neto — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. EDMUNDO LEVI — Pois não.

O Sr. Bezerra Neto — A observação do nobre Senador Josaphat Marinho é de todo procedente. O Governo adota um sistema, um processo que veda a participação legislativa do Congresso Nacional na matéria. Valeu-se da hipótese de Seção da Constituição, e como adota esse sistema por ele, só nos restam dois caminhos: ou aprovamos ou rejeitamos o decreto. Os nossos reparos, que caberiam ser canalizados no sentido clássico da emenda, não terão objetividade. O Governo alijou, como muito bem acentuou o Senador Josaphat Marinho, a participação do Parlamento em matéria como esta, para a qual não se justifica, como ocorreu esse caráter excepcional de decreto-lei do Executivo.

O SR. EDMUNDO LEVI — Nobre Senador Bezerra Neto, sou daqueles que entendem que o Executivo é, realmente, o órgão mais bem aparelhado, hoje em dia, para projetos de lei, sobretudo dessa natureza. Mas o fato de ser ele o ramo do poder público mais bem aparelhado para propor projetos de lei não lhe dá o direito de absorver totalmente a capacidade legislativa. Uma coisa é ter capacidade para propor, outra é absorver e eliminar totalmente a ação do Poder Legislativo.

Esse decreto-lei, portanto, não só fere a Constituição, como é inepto, deficiente, inconveniente aos interesses nacionais. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Continua em discussão o projeto de decreto legislativo.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar ainda discuti-lo, vou encerrar a discussão.

Está encerrada.

A votação fica adiada por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) —

Item 3

Discussão, em turno único, do Requerimento n.º 40, de 1970, de autoria do Sr. Senador Flávio Brito, que solicita a transcrição nos Anais do Senado Federal do discurso proferido em 3 de abril p.p. por S. Exa. o Sr. Ministro do Trabalho.

Em discussão o requerimento.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada a discussão.

Adiada a votação do requerimento por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) —

Item 4

Discussão, em turno único, do Requerimento n.º 41, de 1970, de autoria do Sr. Senador Flávio Brito, que solicita a transcrição nos Anais do Senado Federal do discurso proferido à Nação no dia 1º de maio por S. Exa. o Sr. Presidente da República.

Em discussão o requerimento.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada a discussão.

Adiada a votação do requerimento por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) —

Item 5

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 5, de 1970, de autoria do Sr. Senador Lino de Mattos, que retifica, sem aumento de despesa, a Lei n.º 5.373, de 6 de dezembro de 1967, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1968, tendo

PARECER, sob n.º 113, de 1970, da Comissão

— de Finanças, pela aprovação.

Em discussão o projeto, em seu segundo turno.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada a discussão.

Encerrada a discussão, sem emendas, e não havendo requerimento no sentido de que o projeto seja submetido a votos, será ele dado como definitivamente aprovado, sem votação, nos termos do art. 272-A do Regimento Interno.

O projeto aprovado irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 5, DE 1970**

Retifica, sem aumento de despesa, a Lei n.º 5.373, de 6 de dezembro de 1967, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1968.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica retificada a Lei n.º 5.373, de 6 de dezembro de 1967, que

estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1968, na forma abaixo:

Subanexo 5.05.00 — Ministério da Educação e Cultura

Adendo "C"

26 — São Paulo

Onde se lê:

Pirajuí — Instituto Pirajuiense de Assistência Social — NCr\$ 5.000,00.

Leia-se:

Piraju — Instituto Pirajuense de Assistência Social — NCr\$ 5.000,00.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos para esta oportunidade.

Não havendo mais o que tratar, vou declarar encerrada a presente Sessão, designando para a próxima a seguinte

ORDEM DO DIA

1

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 3, DE 1970**

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 3, de 1970 (n.º 102-A/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.070, de 3 de dezembro de 1969, que dispõe sobre normas para contratos de construção de navios e embarcações do Ministério da Marinha, tendo

PARECER FAVORAVEL, sob n.º 124/70, da Comissão

— de Finanças.

2

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 7, DE 1970**

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 7, de 1970 (n.º 106-A/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.087, de 2 de março de 1970, que dispõe sobre a aprovação de pro-

jetos de florestamento e reflorestamento que visam ao reconhecimento de incentivos fiscais, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob número 125/70, da Comissão
— de Finanças.

3

REQUERIMENTO N.º 40, DE 1970

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 40, de 1970, de autoria do Sr. Senador Flávio Brito, que solicita a transcrição nos Anais do Senado Federal do discurso proferido em 3 de abril p.p., por Sua Excelência o Sr. Ministro do Trabalho.

4

REQUERIMENTO N.º 41, DE 1970

Votação, em turno único do Requerimento n.º 41, de 1970, de autoria do Sr. Senador Flávio Brito, que solicita a transcrição nos Anais do Senado Federal do discurso proferido à Nação no dia 1.º de maio por Sua Excelência o Sr. Presidente da República.

5

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 4, DE 1970**

Discussão em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 4, de 1970 (n.º 103, de 1970, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.084, de 6 de fevereiro de 1970, que extingue a Comissão Geral de Inquérito Policial-Militar, e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORAVEL, sob número 137, de 1970, da Comissão
— de Segurança Nacional.

6

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 5, DE 1970**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 5, de 1970 (n.º 104-A/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.082, de 5 de fevereiro de 1970, que prorroga o prazo concedido ao Conselho de Política Aduaneira para aprovação dos valores mínimos nas importações, estabelecidas pela Car-

teira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., tendo

PARECERES FAVORAVEIS, sob números 141 e 142, de 1970 das Comissões

- de Economia; e
- de Finanças.

7

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 6, DE 1970

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 6, de 1970 (n.º 105-A/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei número 1.097, de 23 de março de 1970, que autoriza o Poder Executivo a incluir dotações no Orçamento Pluri-anual de Investimentos, para o triénio 1968/1970, e no Orçamento-Geral da União, para o exercício financeiro de 1970, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob número 130, de 1970, da Comissão

- de Finanças.

8

PARECER N.º 540, DE 1967

Da Comissão de Constituição e Justiça.

Discussão, em turno único, do Parecer de n.º 540, de 1967, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre consulta da Mesa a respeito da interpretação a ser dada ao art. 58, parágrafo único, da Constituição Federal. (Parecer traçando normas para a tramitação de Projetos de Decretos Legislativos que aprovam Decretos-Leis.)

9

REQUERIMENTO N.º 47, DE 1970

Discussão, em turno único, do Requerimento n.º 47, de 1970, de autoria do Sr. Senador José Ermírio, solicitando a criação de Comissão Especial, para, no prazo de 90 dias, estudar e apurar a verdadeira situação da indústria siderúrgica no País e oferecer as recomendações que forem julgadas convenientes para o seu desenvolvimento.

10

MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Decreto Legislativo n.º 10, de 1960 (n.º 37/60, na Câmara dos Deputados), que considera objeto de tratado a matéria das Notas Reversais números 1, 2, 6 e 7, trocadas entre os Ministros de Estado das Relações Exteriores do Brasil e da Bolívia, em La Paz, a 29 de março de 1958.

(Matéria prejudicada em virtude de haver sido regulada pelo Decreto Legislativo n.º 53, de 30 de novembro de 1968.)

Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 17 horas e 15 minutos.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. SENADOR JOSÉ ERMÍRIO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 8 DE MAIO DE 1970, QUE SE REPUBLICA POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES.

O SR. JOSÉ ERMÍRIO (Não foi revisto pelo orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ontem à tarde recebi, de Fortaleza, comunicação realmente alarmante, assinada pelos Srs. Luiz Estêves Neto — Presidente da Federação das Indústrias; Clóvis Arrais Maia — Presidente da Federação do Comércio; José Leite Martins — Presidente da União das Classes Produtoras; Manoel Machado Araújo — Presidente do Centro dos Exportadores; e Hermano Chaves Franck — Presidente do Centro das Indústrias do Ceará.

Informam que essas entidades solicitaram aos Ministro Costa Cavalcanti, do Interior, e ao Governo Federal providências, em urgência urgentíssima, para a liberação de verbas extra-orçamentárias, a fim de serem atendidas as frentes de trabalho imediato, relativamente ao serviço de irrigação artificial que, no entender deles, tem trazido bom resultado.

Mas, Srs. Senadores, o Nordeste sempre sofre secas em algumas regiões.

Tenho falado, inúmeras vezes, sobre a situação das regiões onde quase que anualmente a seca devora grande parte dos rebanhos, da lavoura.

Já citei, aqui, o caso do México. Todas as regiões secas do México estão

irrigadas, através de projetos do governo, muitos deles executados pelo BID, e outras organizações do governo, o que tem dado estruturação perfeita àquele país.

O próprio Egito construiu a Represa do Assuan. Há quatro anos, quando passei por lá, já havia três colheitas por ano em virtude da irrigação.

A Espanha já atacou o problema das secas, adotando a irrigação. O México já tem mais de três milhões de hectares irrigados. O Paquistão e a Índia seguem o mesmo caminho. E nós, no Brasil, só temos, aproximadamente, 250 mil hectares irrigados!

Para um País do nosso tamanho é uma desgraça, é incompreensível! Achamos mesmo que já está na hora de terminar com tal situação de desespero. Não é crível que o Nordeste possa suportar a mudança de seus trabalhadores, dos que lá vivem desde que nasceram para de lá saírem, perdendo tudo.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — Tenha a bondade, Senador.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — V. Exa. descreve a situação do Ceará e de todo o Nordeste e, ao mesmo tempo, dá o remédio. Sugere V. Exa. a solução para o problema, citando outros países, inclusive o México, que resolveram situação idêntica com irrigação. Quero congratular-me com V. Exa. e com o Senado por haverem despertado para esta realidade: só a irrigação pode consolidar a economia do Nordeste. Não é só a indústria, é a irrigação para os trabalhos da agropecuária nordestina. Folgo, assim, em ouvir, pela palavra autorizada de V. Exa., que a solução do problema se encontra na irrigação. Quero lembrar que esta foi a nossa luta aqui, logo que se instituiu a SUDENE. Recorro porque tenho autoridade moral para falar. Sofri muito ao combater o eminente sociólogo e economista Sr. Celso Furtado, quando entendia que o Nordeste poderia desenvolver-se através da industrialização dos centros urbanos. Qualquer criança sabe que a indústria se alimenta da agropecuária também. Na agricultura está a matéria-prima para certas e determinadas indústrias. De modo

que nosso pensamento era este: que marchassem, ao mesmo tempo, paralelamente, a agricultura e a indústria, porque uma sem a outra não pode viver. Indústria, sem matéria-prima, não pode funcionar e com matéria-prima importada, é onerosa. Congratulo-me, pois, com V. Exa. por dizer à Casa, ao Senado, que a solução está na irrigação. No Ceará mesmo, Estado de onde V. Exa. recebeu esse telegrama, há duas barragens imensas, construídas pelo Governo Federal, acumulando cerca de seis bilhões de metros cúbicos de água. Mas, até hoje, essas águas não foram aproveitadas. No Estado da Paraíba, há massas líquidas imensas inaproveitadas também. Quer dizer, no Ceará, se o Vale do Jaguaribe estivesse, como é do plano do atual Governo, com sua região irrigada, não tenhamos dúvida de que essa crise não existiria! Não existiria. O vale, por si só, daria para abastecer quase toda a região do Nordeste. Assim, toda vez que se fala em irrigação do Nordeste, sinto que se está tocando no ponto vital das condições para a consolidação da economia nordestina. Dou meus parabéns a V. Exa.

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — Agradeço o aparte de V. Exa., nobre Senador Argemiro de Figueiredo. De fato, a maior parte da população do Nordeste está no interior, como, também, em quase todos os Estados do Brasil — lá, com o agravante de haver as secas que devastam e aniquilam todo o trabalho de anos de uma família.

E a solução não é somente os açudes, conforme disse o Senador Argemiro de Figueiredo. Existe a água subterrânea, que deve ser aproveitada. O Estado do Colorado, onde chove muito pouco, era região seca, mas, hoje, está construído à custa de poços artesianos.

Posso informar a V. Exa. que uma grande parte do Nordeste tem água subterrânea, e que precisa ser aproveitada, pois é perene e torna a região bem valorizada.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — V. Exa. está tocando num assunto que me obriga a apartear, pelo amor que tenho à solução do problema. O Nordeste tem também rios perenes. O São Francisco, por exemplo poderá proporcionar uma produção imensa para abastecimento não apenas da região, mas de todo o País. No governo Jânio Quadros, vieram técnicos de Israel, e, após o exame completo da região irrigável, disseram, creio que em tom de pilharia, pois a expressão revela a nossa incapacidade para solução de problema vital para o Brasil: "Dêem-nos o São Francisco que daremos 4 Israéis ao Brasil". O Nordeste não tem somente água subterrânea, como V. Exa. afirma, com razão. Possui também rios perenes. É de se notar que na própria região das secas, onde os rios só tinham água na época das chuvas e secavam no período da estiagem, os grandes açudes já construídos canalizavam os rios. Na Paraíba — sabe o Senador Ruy Carneiro que me ouve aqui — temos o Rio Piancó, hoje perene, com suas águas correndo para o mar. É um crime, Senador, não se observar, não se sentir isso. E o eminente Presidente Médici já olhou, já sentiu o problema e mandou atacar as obras de irrigação. Com a irrigação do São Francisco, do Vale do Jaguaribe, poderemos recuperar 10 anos perdidos, que são 10 anos de existência da SUDENE, nos quais o ponto vital não foi atacado.

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — Nós todos sentimos o problema e agradecemos a V. Exa. o exemplo magnífico que deu, ilustrando certas situações que poucos Senadores conhecem. Realmente, uma ilha como Taiuá, a ex-ilha Formosa, está com três colheitas por ano. No Nordeste, com o clima quente que tem, poderíamos conseguir também três colheitas por ano, multiplicando a produção da zona. Entretanto, não se aproveitam os açudes, não se fazem barragens dos grandes rios, como o São Francisco e outros, que possam

irrigar, não se perfuram milhares de poços artesianos, como fizeram os Estados Unidos, no Estado do Colorado, com o Rio Colorado, que leva a água para a região seca da Califórnia, a milhares de quilômetros. Nossa problema não é tão grave. O dinheiro que o BID nos dá, ou que o Banco Mundial mandou, devia ser aplicado, como no México, em irrigação, cuja exportação já é grande, devido ao sistema de irrigação que garante a produção do país.

O Sr. Guido Mondin — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — Com muito prazer.

O Sr. Guido Mondin — O nobre Senador Argemiro de Figueiredo como que se adiantou ao que eu ia dizer a V. Exa. solidarizo-me com as palavras de V. Exa., nobre Senador José Ermírio. Mas creia V. Exa. que o Governo atual está sempre atento, por isso que manifestações houve do Presidente da República e ação está havendo por parte do Ministro do Interior, conhecedor profundo da situação, conhecedor também das soluções reclamadas aqui, precisamente as que V. Exa. está indicando. Recordo a ação de um grande brasileiro, creio que conterrâneo de V. Exa., Belmiro Gouveia que, já no século passado, tanto esforço pessoal despendeu no sentido dessa solução. Tenho certeza e isso digo em nome da Maioria, assistindo com prazer à ação aguerrida da representação do Nordeste, de que chegaremos a uma solução racional, lógica, a uma solução que chega a ser elementar, como bem frisou o Senador Argemiro de Figueiredo.

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — Agradeço o aparte, nobre Senador. V. Exa. tem um exemplo no próprio Rio Grande do Sul, onde há maior produção de arroz por hectares, devido à irrigação. Essa zona produz mais de duas toneladas por hectares enquanto, no resto do País, não passa de uma tonelada.

Portanto, só com irrigação perfeitamente organizada evitaremos a migração desses infelizes em demanda do Sul, perdendo todo seu tempo, perdendo todo seu trabalho, ficando cada vez mais pobres.

O Sr. Ruy Carneiro — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — Com prazer.

O Sr. Ruy Carneiro — Agradeço a delicadeza de V. Exa. Senador José Ermírio de conceder-me o aparte já ao final do seu discurso, em que focaliza problema vital para nós, nordestinos, qual seja o da irrigação, constantemente ventilado no Senado pelo Senador Argemiro de Figueiredo e por mim.

Está sendo anunciado uma alvissreira notícia, acerca da irrigação do médio São Francisco e do baixo Jaguaribe, no Ceará. Para a concretização desse novo plano de trabalho o Sr. Ministro Costa Cavalcanti, do Interior, já convocou a Brasília o General Tácito de Oliveira, Superintendente da SUDENE, o Dr. José Lins de Albuquerque, Diretor do DNOCS, e o Coronel Wilson Santa Cruz Caldas, Superintendente da SUVALE.

Essa é indiscutivelmente uma boa nova, sobretudo porque a imprensa informa que o eminente titular do Interior já entrou em contato com as fontes de financiamento dessas obras tão relevantes para nossa região, que serão o Banco Interamericano de Desenvolvimento e o Banco Mundial.

Estou seguramente informado de que a meta prioritária do Ministro Costa Cavalcanti para o Nordeste será a irrigação.

Sendo assim, penso que desta vez esse problema magno para o nosso desenvolvimento será enfrentado com seriedade.

O Presidente Médici, na mensagem que enviou ao General Tácito de Oliveira nos 10 anos da SUDENE, deu

demonstração inequívoca do seu patriótico propósito de dar apoio total àquele órgão.

Este meu aparte, caro Colega, tem apenas o intuito de aplaudir o seu oportuno discurso e registrar as agradáveis notícias sobre o problema da irrigação e lembrar ao Sr. Ministro Costa Cavalcanti a feliz oportunidade de incluir nesse magnífico plano de obras o Vale do Piranhas, na Paraíba. Os estudos já existem, segundo estou seguramente informado, executados pelo DNOCS ainda ao tempo do ilustre engenheiro patrício Dr. Luiz Augusto Vieira, quando Diretor do DNOCS.

Tenho informações de que o Sr. Presidente da República costuma dizer aos seus auxiliares que não façam novos estudos e sim aproveitem os que já existem. É o caso do Sr. Ministro do Interior mandar atualizar aquél projeto de irrigação do Vale do Piranhas, que atenderá às necessidades econômicas dos Municípios de Souza, Pombal, Brejo do Cruz, na Paraíba, e Açu, no Rio Grande do Norte.

Conheço, também, através de fontes seguras, que o ponto de vista do Superintendente da SUDENE, General Tácito de Oliveira, é favorável ao aproveitamento das águas armazenadas no Nordeste, através das grandes barragens, o que vem de encontro aos propósitos do Sr. Presidente da República e do Sr. Ministro do Interior.

Vamos, assim, desenvolver a indústria, mas concomitantemente impulsionar o setor agropecuário.

V. Exa. tem grande autoridade para falar sobre a parte industrial, porém, sabe que, sem o desenvolvimento agropecuário, a estabilidade econômica do Nordeste e seu progresso estarão incompletos.

O Sr. Waldemar Alcântara — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — Com todo prazer.

O Sr. Waldemar Alcântara — Senador, eu estou verdadeiramente impressionado com as críticas freqüentes que vozes autorizadas do Senado vêm levantando quanto ao problema de irrigação do Nordeste, que é importantíssimo. Eu o julgo de tanta relevância que tomei a mim o encargo de estudá-lo um pouco mais em profundidade. Das críticas procedentes que se fazem, chego a pensar que deve haver um problema técnico ainda não solucionado, ainda não definitivamente acertado, que pudesse nortear o programa de irrigação do Nordeste. Ainda não posso falar com maior conhecimento de causa, mas estou seguramente informado de que ainda não se sabe, ao certo, qual o método de irrigação a ser utilizado no Nordeste, se irrigação por aspersão, se por canais. Pequenas experiências feitas deram resultado negativo. O problema é realmente básico, fundamental para o desenvolvimento daquela região. Sem essa infra-estrutura, não poderemos caminhar para o desenvolvimento. O assunto é, sem dúvida, de alta complexidade, não só pelo custo das obras como também porque envolve problema de ordem técnica ainda não solucionado. O Governo contratou estudos com empresas estrangeiras de grande know-how, como V. Exa. acaba de citar a colaboração de Israel. Ainda não se chegou à conclusão sobre o que fazer com a água armazenada no Nordeste, de volume bastante grande, mas que, infelizmente, se vem prestando apenas para fins secundários, para a piscicultura, pequenas lavouras de vassoura etc. Acredito que, com a vontade do Governo e, em consequência, dos estudos que estão em desenvolvimento, mais cedo do que se pensa teremos equacionado o problema da irrigação. Mas não é problema que se resolva simplórioamente: há água armazenada, vamos fazer a irrigação. Não! O problema precisa ser cuidadosamente estudado para não se cair

em outro pior, que seria a salinização das terras do Nordeste. Como nortenho, não podia deixar de me interessar pelo problema e estou estudando o fato. Entrei em contato com o Diretor atual do Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, que é uma autoridade no assunto, para que ele me forneça os elementos solúveis, não digo para uma exposição perfeita mas, pelo menos, para um mis-en-point do discurso que me sinto obrigado a fazer nesta Casa, não só em defesa de uma organização como é o DNOCS que prestou, e presta, relevantes serviços...

O Sr. Ruy Carneiro — Muito bem!

O Sr. Waldemar Alcântara — ... ao Nordeste, mas também trazer uma contribuição pessoal no sentido de que o problema tenha a solução mais rápida possível.

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — Agradeço o aparte de V. Exa., Senador Waldemar Alcântara. Entretanto, é assunto conhecido em todo o mundo a irrigação de áreas secas, do deserto, como em Israel.

O Sr. Waldemar Alcântara — O problema, lá, é de terra, Senador; não é de água!

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — Vou esclarecer a V. Exa.; se V. Exa. viajar até o Nilo, encontrará um deserto, avançando a areia gradativamente. Portanto, a terra é um pó calcário que se terá de transformar em terras agricultáveis. Nós não temos isso. O nosso problema foi levantado por Epitácio Pessoa, em 1921, se não me engano; daí para cá, fala-se demais e se faz muito pouco. O Nordeste, já se sabe que é seco; tem-se é que tomar providências para corrigir os efeitos do clima através de irrigação. Irrigação se faz por aspersão, por meio de distribuição de água, por meio de valetas, por vários métodos. Todos os países do mundo, inclusive Portugal, têm áreas de 1.000 hectares de terras irrigadas.

Não é um problema difícil. É só querer, autorizar estudos sérios, bem planejados, e tenho certeza de que o problema será resolvido no Brasil.

O Sr. Aurélio Vianna — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — Pois não.

O Sr. Aurélio Vianna — Todos nós ouvimos com a maior atenção os pronunciamentos de V. Exa., pois são sempre baseados em estudos a que V. Exa. procede, visando ao bem comum, ao desenvolvimento pátrio. O fato registrado, por exemplo, pelo Presidente do Banco do Nordeste é que, em 1958, havia na região nortenho cerca de três milhões e setecentos mil trabalhadores rurais. Quando veio a seca, foram desempregados, despedidos de pronto, cerca de quinhentos e cinqüenta mil trabalhadores rurais, em números exatos, quinhentos e trinta e seis mil. Esses quinhentos e trinta e seis mil foram atendidos de pronto pelo governo de então, que gastou soma fabulosa, usando o seu braço em obras públicas. Calculava o Presidente do Banco do Nordeste que, em 1969, teria quatro milhões e quatrocentos mil rurícolas no Nordeste; um aumento, portanto, da população ativa campesina, e que, se viesse a seca que estavam prevendo, iriam ficar ao desemprego setecentos mil trabalhadores rurais no Nordeste brasileiro, e que a soma gasta para atendê-los seria alguma coisa de fantástico, de extraordinário. Então, há este fato: enquanto tínhamos lá quatro milhões e quatrocentos mil rurícolas, não tínhamos 600 mil trabalhadores na indústria. Então, a pergunta: não é necessário e não será útil que se empreguem quantias mais maciças para resolver esse problema através da irrigação? Porque o fenômeno aí está. A população do Nordeste cresce e não está tendo para onde ir. Grande parte dela não quer sair do Nordeste e há meios, que

a técnica moderna apresenta, para resolver o problema. Eu vi em Israel, não li em jornais — permita V. Exa. que alongue o aparte —, o transporte de toneladas de terra para o deserto. Porque eu ouvia falar que a irrigação e a água estavam resolvendo o problema de Israel, e eu quis saber como era isso. Chegando lá, verifiquei: eles levam toneladas de terra para o deserto e depois irrigam por aspersão, método que todos conhecem. V. Exa. está suscitando um problema que, muito antes de ser do Nordeste, é um problema nacional.

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — Agradeço o aparte de V. Exa. De fato, as estatísticas que V. Exa. traz são muito importantes. Há certamente sete vezes mais rurícolas do que industriários no Nordeste. Só este fato justifica maior atenção do Governo. Quanto ao problema da salinização das terras, também não é um problema difícil; a técnica é por demais conhecida em todos os países que tenho visitado. Há normas facilíssimas que o resolvem, portanto, não é a salinização o impedimento.

O pior de tudo é o que vou inserir, no fim deste discurso, sobre as providências pedidas, em caráter de grande emergência:

(Lê.)

"em face das ameaças de invasão e saqueamento por flagelados, localizados principalmente nas zonas Norte e Centro-Oeste do Ceará, onde o flagelo da seca e as populações famintas se apresentam com maior intensidade."

Sr. Presidente, Srs. Senadores, com os apartes dados, creio estar por demais explicada a razão do meu discurso de hoje.

É preciso que a obra começada pelo Presidente Epitácio Pessoa tenha fim e haja coragem de fazer o que fizeram todos os países do mundo. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

M E S A		LIDERANÇA DO GOVERNO
Presidente: João Cleofas (ARENA — PE)	1º-Secretário: Manoel Villaça (ARENA — RN)	Líder: Filinto Müller (ARENA — MT)
1º-Vice-Presidente: Wilson Gonçalves (ARENA — CE)	1º-Suplente: Sebastião Archer (MDB — MA)	Vice-Líderes: Petrônio Portella (ARENA — PI) Eurico Rezende (ARENA — ES) Antônio Carlos (ARENA — SC) Guido Mondin (ARENA — RS) Dinarte Mariz (ARENA — RN)
2º-Vice-Presidente: Lino de Mattos (MDB — SP)	2º-Suplente: Sigefredo Pacheco (ARENA — PI)	DO MDB
1º-Secretário: Fernando Corrêa (ARENA — MT)	3º-Suplente: Domicio Gondim (ARENA — PB)	Líder: Aurélio Vianna (GB)
2º-Secretário: Edmundo Levi (MDB — AM)	4º-Suplente: José Feliciano (ARENA — GO)	Vice-Líderes: Adalberto Sena (AC) Bezerra Neto (MT)
3º-Secretário: Paulo Tôrres (ARENA — RJ)		

COMISSÃO DE AJUSTES INTERNACIONAIS E DE LEGISLAÇÃO SÔBRE ENERGIA ATÔMICA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Nogueira da Gama
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Arnon de Mello	Mello Braga
José Leite	José Guiomard
Benedicto Valladares	Adolpho Franco
Vasconcellos Tôrres	Lobão da Silveira
Teotônio Vilela	Victorino Freire

MDB

Nogueira da Gama	José Ermírio
Josaphat Marinho	Aurélio Vianna

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 360.**Reuniões:** 4.ª-feira, às 16 horas.**Local:** Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Flávio Brito
Vice-Presidente: Attilio Fontana

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Flávio Brito	Benedicto Valladares
Ney Braga	José Guiomard
Attilio Fontana	Júlio Leite
Teotônio Vilela	Menezes Pimentel
Milton Trindade	Clodomir Millet

MDB

José Ermírio	Aurélio Vianna
Argemiro de Figueiredo	Nogueira da Gama

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.**Reuniões:** terças-feiras, à tarde.**Local:** Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE ASSUNTOS DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE LIVRE COMÉRCIO — ALALC

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Aurélio Vianna

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Arnon de Mello	José Leite
Antônio Carlos	Eurico Rezende
Mello Braga	Benedicto Valladares
Vasconcellos Tôrres	Carvalho Pinto
Mem de Sá	Filinto Müller

MDB

Aurélio Vianna	Pessoa de Queiroz
Adalberto Sena	

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Petrônio Portella
Vice-Presidente: Antônio Carlos

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Milton Campos	Mem de Sá
Antônio Carlos	Flávio Brito
Carvalho Pinto	Benedicto Valladares
Eurico Rezende	Milton Trindade
Guido Mondin	Júlio Leite
Petrônio Portella	Vasconcellos Tôrres
Carlos Lindenberg	Adolpho Franco
Arnon de Mello	Filinto Müller
Clodomir Millet	Dinarte Mariz
Moura Andrade	

MDB

Antônio Balbino	Argemiro de Figueiredo
Bezerra Neto	Nogueira da Gama
Josaphat Marinho	Aurélio Vianna

Secretária: Maria Helena B. Brandão — Ramal 305.
Reuniões: Quintas feiras, às 10 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Dinarte Mariz
 Vice-Presidente: Adalberto Sena

ARENA

SUPLENTES

TITULARES	Benedicto Valladares
Dinarte Mariz	Mello Braga
Eurico Rezende	Teotônio Vilela
Petrônio Portella	José Leite
Atílio Fontana	Mem de Sá
Júlio Leite	Filinto Müller
Clodomir Millet	Milton Trindade
Guido Mondin	Waldemar Alcântara
Antônio Fernandes	

MDB

Aurélio Vianna	Bezerra Neto
Adalberto Sena	Argemiro de Figueiredo
Oscar Passos	

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R. 307.

Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE ECONOMIA

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Mem de Sá
 Vice-Presidente: José Ermírio

ARENA

SUPLENTES

TITULARES	José Leite
Mem de Sá	Filinto Müller
Carlos Lindenbergs	Petrônio Portella
Júlio Leite	Eurico Rezende
Teotônio Vilela	Arnon de Mello
Ney Braga	Antônio Carlos
Cattete Pinheiro	Flávio Brito
Atílio Fontana	Milton Trindade
Duarte Filho	

MDB

Bezerra Neto	Nogueira da Gama
José Ermírio	Josaphat Marinho
Pessoa de Queiroz	

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 306.

Reuniões: terças-feiras, às 17 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Eurico Rezende
 Vice-Presidente: Guido Mondin

ARENA

SUPLENTES

TITULARES	Benedicto Valladares
Eurico Rezende	Waldemar Alcântara
Ney Braga	Antônio Carlos
Guido Mondin	Teotônio Vilela
Cattete Pinheiro	Raul Giuberti
Duarte Filho	

MDB

Adalberto Sena	Ruy Carneiro
Antônio Balbino	

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 306.

Reuniões: quartas-feiras, às 9 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DOS ESTADOS PARA ALIENAÇÃO DE CONCESSÃO DE TERRAS PÚBLICAS E POVOAMENTO

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Moura Andrade
 Vice-Presidente: José Cândido

ARENA

SUPLENTES

TITULARES	José Guiomard
Moura Andrade	Victorino Freire
Antônio Carlos	Filinto Müller
Waldemar Alcântara	Lobão da Silveira
Milton Trindade	Raul Giuberti
Flávio Brito	Petrônio Portella
José Cândido	Daniel Krieger
Eurico Rezende	
Guido Mondin	

MDB

Ruy Carneiro	Adalberto Sena
Antônio Balbino	José Ermírio
Argemiro de Figueiredo	

Secretária: Maria Helena B. Brandão — Ramal 305.

Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE FINANÇAS

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Argemiro de Figueiredo
 Vice-Presidente: Carvalho Pinto

ARENA

SUPLENTES

TITULARES	Carlos Lindenbergs
Carvalho Pinto	Teotônio Vilela
Cattete Pinheiro	José Guiomard
Mem de Sá	Daniel Krieger
José Leite	Petrônio Portella
Moura Andrade	Milton Trindade
Clodomir Millet	Antônio Carlos
Adolpho Franco	Benedicto Valladares
Raul Giuberti	Mello Braga
Júlio Leite	Flávio Brito
Waldemar Alcântara	Filinto Müller
Vasconcellos Tôrres	Duarte Filho
Atílio Fontana	Eurico Rezende
Dinarte Mariz	

MDB

Argemiro de Figueiredo	Oscar Passos
Bezerra Neto	Josaphat Marinho
Pessoa de Queiroz	Aurélio Vianna

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.

Reuniões: quartas feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças — Ramais 172 e 173.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio
 Vice-Presidente: Júlio Leite

ARENA

SUPLENTES

TITULARES	José Cândido
Flávio Brito	Mello Braga
Adolpho Franco	Arnon de Mello
Júlio Leite	Clodomir Millet
Mem de Sá	Milton Trindade
Teotônio Vilela	

MDB

Antônio Balbino	Ruy Carneiro
José Ermírio	Bezerra Neto

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R. 305.

Reuniões: quartas feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Adolpho Franco
Vice-Presidente: Mello Braga

ARENA

SUPLENTES
Celso Ramos
Milton Trindade
José Leite
Raul Giuberti
Duarte Filho

MDB

Argemiro de Figueiredo

TITULARES
Adolpho Franco
Victorino Freire
Attilio Fontana
Mello Braga
Júlio Leite

Aurélio Vianna
Josaphat Marinho
Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — R. 310.
Reuniões: quartas-feiras, à tarde.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

COMPOSIÇÃO

(7 Membros)

Presidente: Josaphat Marinho
Vice-Presidente: José Leite

ARENA

SUPLENTES
Mello Braga
José Guiomard
Teotônio Vilela
Guido Mondin
Victorino Freire

MDB

Oscar Passos

TITULARES
Antônio Carlos
José Leite
Celso Ramos
Carlos Lindenberg
Benedicto Valladares

Josaphat Marinho
José Ermírio
Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — R. 310.
Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DO POLÍGONO DAS SECAS

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ruy Carneiro
Vice-Presidente: Duarte Filho

ARENA

SUPLENTES
Teotônio Vilela
José Leite
Waldemar Alcântara
Dinarte Mariz
Carlos Lindenberg

MDB

Aurélio Vianna

Ruy Carneiro
Argemiro de Figueiredo
Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 313.
Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Waldemar Alcântara

ARENA

SUPLENTES
Adolpho Franco
Petrônio Portella
José Leite
Ney Braga
Milton Campos
Filinto Müller
Guido Mondin
José Guiomard

TITULARES
Daniel Krieger
Raul Giuberti
Antônio Carlos
Carlos Lindenberg
Mem de Sá
Eurico Rezende
Waldemar Alcântara
Carvalho Pinto

MDB

Antônio Balbino

José Ermírio

Aurélio Vianna

Ruy Carneiro

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R. 307.
Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Benedicto Valladares
Vice-Presidente: Antônio Carlos

ARENA

TITULARES
Benedicto Valladares
Cattete Pinheiro
Antônio Carlos
Mem de Sá

SUPLENTES

Filinto Müller

José Leite

Clodomir Millet

MDB

Nogueira da Gama
Secretário: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 130.

Reuniões: quartas-feiras, às 14 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Gilberto Marinho
Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz

ARENA

TITULARES
Filinto Müller
Waldemar Alcântara
Antônio Carlos
Mem de Sá
Ney Braga
Milton Campos
Moura Andrade
Silberto Marinho
Arnon de Mello
José Cândido
Mello Braga

SUPLENTES

José Guiomard

Carlos Lindenberg

Adolpho Franco

Petrônio Portella

José Leite

Teotônio Vilela

Clodomir Millet

MDB

Pessoa de Queiroz
Aurélio Vianna
Oscar Passos
Bezerra Neto

Josaphat Marinho

Antônio Balbino

Secretário: J. B. Castejon Branco — Ramal 457.
Reuniões: quintas-feiras, às 14 horas e 30 minutos.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE SAÚDE

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Raul Giuberti

ARENA

TITULARES
Cattete Pinheiro
Duarte Filho
Waldemar Alcântara
José Cândido
Raul Giuberti

SUPLENTES

Júlio Leite

Menezes Pimentel

José Leite

Flávio Brito

Vasconcellos Tôrres

MDB

Adalberto Sena
Bezerra Neto

Nogueira da Gama

Ruy Carneiro

Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — R. 310.
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.
Local: Sala de Reuniões do Gabinete do Senhor Diretor-Geral.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Victorino Freire
Vice-Presidente: Oscar Passos

ARENA

TITULARES

Victorino Freire
José Guiomard
Gilberto Marinho
Ney Braga
José Cândido

SUPLENTES

Filinto Müller
Atílio Fontana
Dinarte Mariz
Mello Braga
Celso Ramos

MDB

Oscar Passos
Aurelio Vianna

Argemiro de Figueiredo

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 312.
Reuniões: quintas-feiras, às 9 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carlos Lindenbergs
Vice-Presidente: José Guiomard

ARENA

TITULARES

Victorino Freire
Carlos Lindenbergs
Arnon de Mello
Raul Giuberti
José Guiomard

SUPLENTES

Celso Ramos
Petrônio Portella
Eurico Rezende
Menezes Pimentel

MDB

Ruy Carneiro
Adalberto Sena

Pessoa de Queiroz

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.
Reuniões: quartas-feiras, à tarde.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Celso Ramos
Vice-Presidente: Vasconcellos Tôrres

ARENA

TITULARES

José Leite
Celso Ramos
Arnon de Mello
Vasconcellos Tôrres
José Guiomard

SUPLENTES

Guido Mondin
Atílio Fontana
Eurico Rezende
Lobão da Silveira
Carlos Lindenbergs

MDB

Pessoa de Queiroz
Bezerra Neto

Ruy Carneiro

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 312.

Reuniões: quartas-feiras, às 9 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Clodomir Millet
Vice-Presidente: Milton Trindade

ARENA

Clodomir Millet
Milton Trindade
José Guiomard
Flávio Brito
Lobão da Silveira

José Cândido
Filinto Müller
Duarte Filho
Dinarte Mariz
Cattete Pinheiro

MDB

Oscar Passos
Adalberto Sena

Aurélio Vianna

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 313.

Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

ASSINATURAS DO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

(SEÇÃO II)

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF.

PREÇOS DAS ASSINATURAS:

Via Superfície:

Semestre: NCr\$ 20,00

Ano: NCr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre: NCr\$ 40,00

Ano: NCr\$ 80,00

LEGISLAÇÃO DO GOVERNO REVOLUCIONÁRIO

ATOS INSTITUCIONAIS – ATOS COMPLEMENTARES – DECRETOS-LEIS E LEGISLAÇÃO CITADA OU REVOCADA

1.º VOLUME CONTENDO 268 PÁGINAS

ATOS INSTITUCIONAIS DE 1 A 4
 ATOS COMPLEMENTARES DE 1 a 37
 DECRETOS-LEIS N.ºs 319 A 347 E LEGISLAÇÃO CITADA
 DE 1967 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO
 Preço: NC\$ 10,00

2.º VOLUME CONTENDO 314 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAL N.º 5
 ATOS COMPLEMENTARES N.ºs 38 A 40
 DECRETOS-LEIS N.ºs 348 A 409 E LEGISLAÇÃO CITADA
 DE 1968 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO
 Preço: NC\$ 10,00

3.º VOLUME CONTENDO 304 PÁGINAS

ATOS INSTITUCIONAIS N.ºs 6 E 7
 ATOS COMPLEMENTARES N.ºs 41 A 50
 DECRETOS-LEIS N.ºs 410 A 480 E LEGISLAÇÃO CITADA
 DE 1969 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO
 Preço: NC\$ 10,00

4.º VOLUME CONTENDO 490 PÁGINAS

ATOS INSTITUCIONAIS N.ºs 8 E 9
 ATO COMPLEMENTAR N.º 51
 DECRETOS-LEIS N.ºs 481 a 563 E LEGISLAÇÃO CITADA
 DE 1969 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO
 Preço: NC\$ 15,00

5.º VOLUME CONTENDO 336 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAL N.º 10
 ATOS COMPLEMENTARES N.ºs 52 A 56
 DECRETOS-LEIS N.ºs 564 A 664 E LEGISLAÇÃO CITADA
 DE 1969 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO
 Preço: NC\$ 10,00

6.º VOLUME CONTENDO 488 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAL N.º 11
 ATOS COMPLEMENTARES N.ºs 57 A 62
 DECRETOS-LEIS N.ºs 665 A 804 E LEGISLAÇÃO CITADA
 DE 1969 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO
 Preço: NC\$ 15,00

NOTA: Todos os pedidos devem vir acompanhados de cheque visado, ordem de pagamento ou vale postal, pagáveis em Brasília, a favor do

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília – DF.